



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 11 de setembro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 10/09/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5349

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 10/09/2014

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.916098-7

RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADOS: DRª PRYSCILA DUARTE NUNES E OUTROS

RECORRIDO: ADENILSON DINIZ DA SILVA

ADVOGADOS: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718744-0

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: FRANCO ROBERTO FIGUEIREDO SOUSA

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905094-5

RECORRENTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADOS: DRª KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTROS

RECORRIDA: DROGARIA BIG FARMA LTDA ME

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001221-6

RECORRENTE: BOA VISTA MINERAÇÃO LTDA

ADVOGADAS: DRª MARIANA DE MORAES SCHELLER E OUTROS

RECORRIDO: BERTOLDI LOOSE

ADVOGADOS: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711373-3

RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS

RECORRIDO: JOSÉ CLAUDIO QUINTELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001708-0

RECORRENTE: LOURDIMAR GOMES DE MORAES

ADVOGADO: DR. RODRIGO GUARIENTE RORATO

RECORRIDA: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

ADVOGADOS: DRª DANIELA DA SILVA NOAEL E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803755-0

RECORRENTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADOS: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTROS

RECORRIDO: ELIZABETH JONES

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716884-4

RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RECORRIDO: JUSCELINO PIMENTEL MARINHO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000811-1

AGRAVANTE: ELETRICIDADE DO BRASIL S/A – EBRASIL
ADVOGADO: DR. PAULO MARCELO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703739-9

RECORRENTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: JOSÉ DENÍCIO DE LUCENA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715047-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RECORRIDO: GLAUD STONE SILVA PEREIRA
ADVOGADA: DRª ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712024-3

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADAS: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTROS
RECORRIDO: FLÁVIO STORK
ADVOGADA: DRª RENATTA ALVES

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº0010.12.709433-1

RECORRENTE: BOVESA – BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS
1º RECORRIDO: DIRETOR DO PROCON
ADVOGADA: DRª ANNA CAROLINA CARVALHO DE SOUZA
2º RECORRIDO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR-GERAL: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO C. THEOTÔNIO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705766-0

RECORRENTE: FRANCIELZI DA SILVA MOURA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR SOCCORRO DANTAS E OUTROS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PRODURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706216-5
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: HERMERNSON DIAS DA SILVA
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907859-9
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: CARLOS DEODATO PEREIRA DE MELO JÚNIOR
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708606-3
RECORRENTE: LECCA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO: RAFAEL CHEVITARESE GERAIDINE DE OLIVEIRA
ADVOGADAS: DRª GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.703162-2
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: FELISNELLIS VIEIRADE SOUZA
ADVOGADOS: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000499-5
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
RECORRIDO: ISAIAS INACIO DANTAS
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.07741-1
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: ADRIANA COSTA DA SILVA
ADVOGADO: DR. MARCELO MARTINS RODRIGUES

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701613-6
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: MARIA DO CARMO DE AZEVEDO SALVADOR
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914507-7
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: VALDENILDO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726783-8
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: ZOROASTRO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710940-2
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: WYARA BRITO FARIAS
ADVOGADO: DR. ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917324-4
RECORRENTE: ALEXANDER LADISLAU MENEZES
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA
RECORRIDO: EDMILSON MACEDO SOUZA
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714131-2
RECORRENTE: ANTÔNIO FERREIRA GOMES
ADVOGADO: DR. LAIRTON ESTEVÃO DE LIMA SILVA
RECORRIDO: SAMANTHA GABRIELA OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000418-5
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: TICIANE ALINE GOMES
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702738-2
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: ENVER SILVA GOMES
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706219-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PERAIRA

RECORRIDA: ERICA CRISTINA OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO: DR. JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000698-2
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: REGIS RABELO NOBRE
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000605-7
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: MARIA ESTER PEIXOTO AMORIM
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000099-3
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709455-2
RECORRENTE: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRA
RECORRIDO: JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIZ E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADESIVO Nº 0010.11.705484-0
RECORRENTE: LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO PRICKEN
ADVOGADOS: DR. JOSÉ DE RIBAMAR SILVA VELOSO E OUTRO
RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910340-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS SIQUEIRA
RECORRIDA: FRANCISCA DE MOURA SANTOS
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001464-2
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
AGRAVADO: GIULIANA NICOLINO DE CASTRO

ADVOGADO: DR. FREDERICO LEITE

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 10 DE SETEMBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 10/09/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906641-2

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: ELCYLENE MARTINS CARNEIRO

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 110/117, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 e por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- c) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- d) não é possível restituição e compensação de valores;
- e) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 152/153.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Quanto à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

No que tange à irrisignação do Recorrente de não ser possível limitação das taxas de juros, tal questão também já foi analisada pela Corte Superior de Justiça nos autos do recurso afeto à sistemática dos repetitivos (REsp nº 1.061.530), estando o julgado recorrido em consonância com a decisão proferida.

Verifica-se, ainda, que, em relação às demais alegações, a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717398-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
RECORRIDO: RENOVO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 251/252.

O recorrente (fls. 255/287), alega que houve violação ao art. 1º da Lei n.º 12016/09. Requer, ao final, o conhecimento.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 296/303.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a julgar os pressupostos de admissibilidade.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Assim, o recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados. A esse propósito, explicam Freddie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o recorrente não conseguiu apresentar um cotejo analítico capaz de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa. Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

(...)" (REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907561-3

RECORRENTE: ÉRICA RODRIGUES MACIEL

ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES

RECORRIDO: ALEXANDRE FERNANDES CARVALHO

ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA

DESPACHO

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso especial interposto.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000300-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

RECORRIDO: ILMAR DE ARAÚJO SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000444-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

RECORRIDA: MARGARETH DA SILVA PEÇANHA

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000443-3

RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

RECORRIDA: MARGARETH DA SILVA PEÇANHA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL LIMA FERREIRA

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161799-6

RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO DOS SANTOS

RECORRIDO: PORTAL MADEIRA LTDA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.141212-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS

RECORRIDOS: PORTAL MADEIRA LTDA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

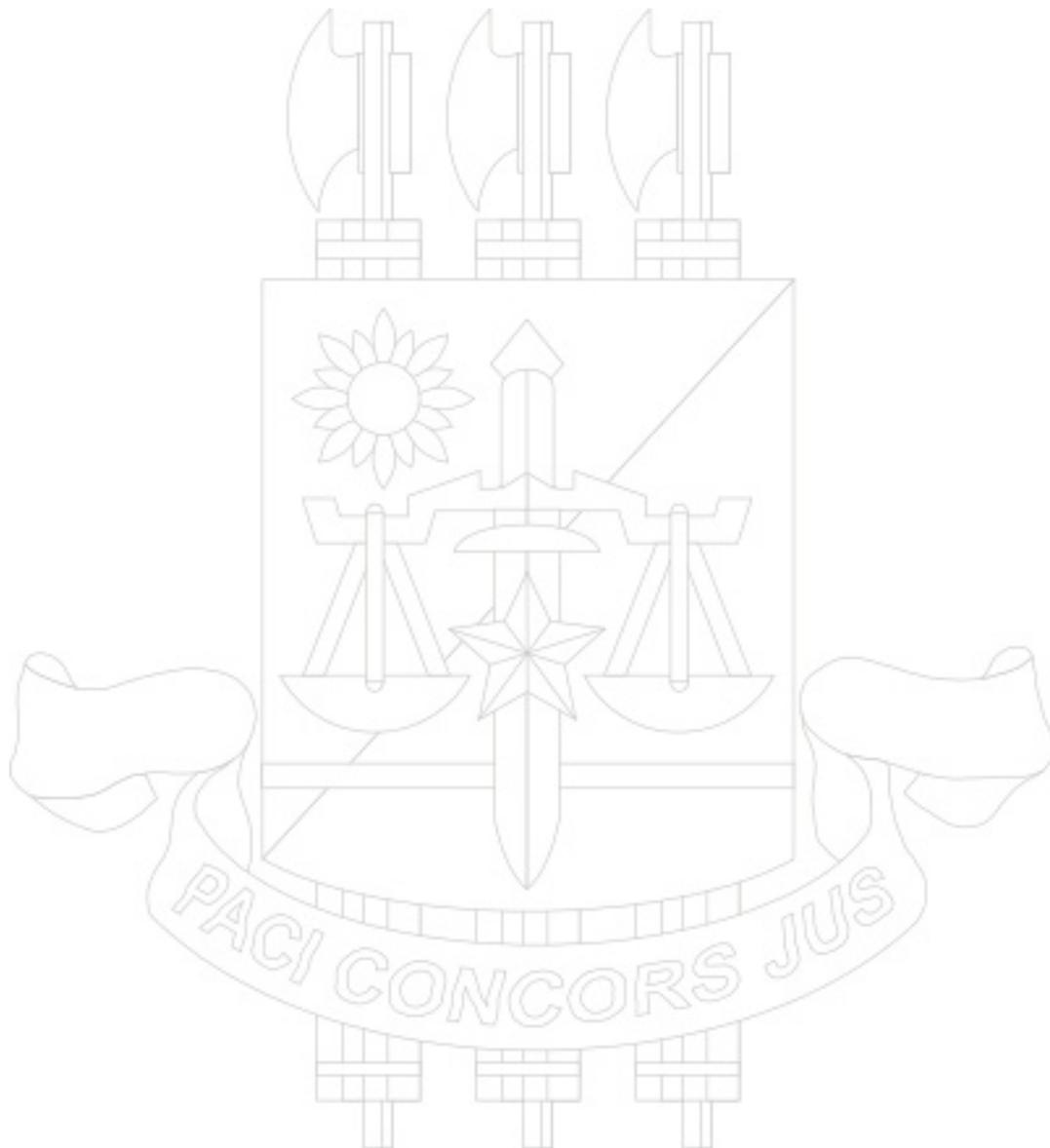
DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 10/09/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 16 de setembro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705331-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: ROMERO AZEVEDO TAJUJÁ
ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910233-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
APELADA: MARIA ROSIANE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804243-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO CLAUDIO SILVEIRA DINIZ
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920501-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: NILCILANE DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001824-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES MELO BEZERRA
APELADO: FREDERICO SILVA LEITE
ADVOGADA: DRª MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001458-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: MARIA SIMONE SANTIAGO
ADVOGADOS: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E DR GETÚLIO ALBERTO DE S. CRUZ FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914751-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VITAL LEAL LEITE

ADVOGADA: DRª PAULA CRISTIANE ARALDI

1º APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN

ADVOGADO: DR ANTÔNIO ALVES RODRIGUES FILHO

2º APELADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001450-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: FLÁVIO TOMAZ PERES

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000739-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCISCA DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: DR BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA

AGRAVADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001129-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HELLEUDA CRUZ DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO: DR ELTON PANTOJA AMARAL

AGRAVADO: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.720529-9 - BOA VISTA/RR

AUTOR: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: DR MAURO GOMES COÊLHO

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708370-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: REINALDO LOPES

ADVOGADA: DRª FLAUNNE SILVA SANTIAGO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707957-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ESMERALDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

APELADA: MARIA APARECIDA BELARMINO BRAZ

ADVOGADO: DR CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001500-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: J. V. M. S. menor representado por sua genitora BERENICE DE AMORIM MEDEIROS

ADVOGADO: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.118829-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES
APELADO: GERSON COUTINHO BARRETO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.001074-5 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: DR ELIAS BEZERRA DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019603-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ RODRIGUES WANDERLEY FILHO
ADVOGADA: DRª MARIA SANDELANE MOURA DA SILVA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR CARVALHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.101725-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RICARDO JENER FREIRE BRÍGLIA
ADVOGADO: DR LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.13.001618-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GILMAR DE SENA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA; DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002445-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: FRANCISCO EMILIANO PINTO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.219923-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE ARAÚJO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.12.000044-7 - SÃO LUIZ/RR

APELANTE: A. DE S. M.
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.13.008174-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: UBIRATAN EVANGELISTA E SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª VERA LÚCIA PEREIRA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.011000-1 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE: LUZIANE RABELO TAVARES
ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES
2º APELANTE: EYLENE GRANJEIRO ALMEIDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000651-1 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: NEWTON CARLOS DE LIMA JÚNIOR
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.006515-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IRLANEY DA SILVA
ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001603-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: DR JOÃO LOYO DE MEIRA LINS E OUTRO
AGRAVADO: TACIO JOSÉ NATAL RAPOSO
ADVOGADA: DRª RENATTA REIS GOMES ALVES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807159-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JAUDO FERREIRA BRITO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.11.000819-8 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: THIAGO DA SILVA AZEVEDO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR EDSON PRADO BARROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804229-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911288-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: LENUSIA MARIA DUARTE SINESIO
ADVOGADO: DR PEDRO ANDRÉ SETÚBAL FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703489-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FANCISCO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708758-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
APELADO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001248-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HIPERION DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: DR FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001054-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BOA VISTA VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR THIAGO PIRES DE MELO
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO - FISCAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001562-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TACIO JOSÉ NATAL RAPOSO
ADVOGADA: DRª RENATTA REIS GOMES ALVES
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: DR JOSÉ MARTINS E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805294-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ERISVAN DA SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804906-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAGNO VASCONCELOS PORTIL
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.10.000473-6 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATTO PISSINI E OUTRA
APELADO: SEBASTIÃO MACIEL DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR BERNARDO GOLÇALVES OLIVEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905678-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804701-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IDA CRISTINA CORREA DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907990-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO NONATO SOUZA COSTA
ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI
APELADA: DEISDRY PINHO MELO
ADVOGADO: DR ALCI DA ROCHA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704837-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: R. F. DO N.
ADVOGADO: DR LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTROS
APELADA: L. C. DE O. N. menor representada por sua genitora S. R. DA S. O.
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.179510-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TRANSPORTES CARINHOSO LTDA
ADVOGADO: DR ERNESTO ALVES DE SOUZA E OUTRO
APELADA: CASTELÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO: DR JAQUES SONNTAG E OUTRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001523-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: FRANCISCO GILSON PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001391-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: EMERSON MENDES PEIXOTO
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001462-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: MANOEL ILSO SARAIVA DE SOUSA
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001394-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ANTONIO DA CONCEIÇÃO LIMA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001025-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES - FISCAL
AGRAVADA: ARTEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR CELSO GARLA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.11.000623-0 - SÃO LUIZ/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
APELADA: MARIA RIBAMAR AZEVEDO REGO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000144-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DOMINGOS MELVILLE DOS SANTOS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE E OUTROS
AGRAVADA: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001201-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: EDSON SILVA CARVALHO ME E OUTROS
ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO E OUTROS
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: DR JACIR SCARTEZINI E DR SILAS ARAÚJO LIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000793-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DAVI DA SILVA LEIVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
AGRAVADO: ANTÔNIO MILTON MIRANDA
ADVOGADO: DR VALDOIR DA CONCEIÇÃO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001098-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RBMONLINE COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA
ADVOGADO: DR ALESSANDRO ANDRADE LIMA
AGRAVADA: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
ADVOGADO: DR CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001507-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI
AGRAVADA: VANILSA LOPES SATELLES
ADVOGADA: DRª RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001341-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: THIAGO DA SILVA FIGUEIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001455-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: TEREZINHA DA SILVA SALAZAR
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158242-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CORREIA - FISCAL
APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DUARTE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001422-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: ANA SUILA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001493-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: MANOEL MESSIAS RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000944-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO TADEU MENEZES CANTUÁRIA JUNIOR
AGRAVADO: RODEVAL MARQUES ANDRADE SOUSA
ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912140-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ CARLOS GARBIN
ADVOGADA: DRª TATIANA SOUSA DA SILVA
APELADA: RORAIMA DA SORTE E OUTROS
ADVOGADO: DR CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001539-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: MARIOMAR SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803779-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DRª THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO
APELADO: DAVILMAR LIMA SOARES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801658-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELZA HILDA CHILLCCE LOPEZ
ADVOGADA: DRª GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRANDE
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.900677-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
APELADO: HUGO CÉSAR COSME SALDANHA REIS
ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001748-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS - FISCAL
APELADO: A R PAZ E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804019-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KENNEDY SHARON LEAL CASTRO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724537-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PISSINI
APELADA: MARIA SONIA PEREIRA
ADVOGADA: DRª VANESSA DE SOUSA LOPES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710987-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIO AVELINO DE SOUZA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.087812-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS****APELADO: ANTONIO FABIANO FERREIRA - ME E OUTROS****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – AFASTADA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE – INÉRCIA DO EXEQUENTE - NÃO CONFIGURADA – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA – APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 09 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000722-2 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****AGRAVADA: MICHELE RODRIGUES MORAIS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Declarada na decisão monocrática a ilegalidade na cobrança das tarifas administrativas. Contudo, o contrato é anterior a abril de 2008. (STJ: Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS. DJe: 24/10/2013), sendo, portanto, legal a cobrança da referida tarifa. 3) Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803951-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRª ROSANGELA DA ROSA CORRÊA
APELADO: FRANCISCO BORGES DE SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A comprovação da mora, exigida pelo art. 3º. do Decreto-Lei nº. 911/1969, é pressuposto processual da ação de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Na hipótese do § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69, o devedor já estará em mora uma vez não-paga a prestação no vencimento e essa mora deverá ser comprovada por carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3. A notificação por edital nos protestos de título, prevista no art. 15 da Lei Federal nº. 9.492/1997, será considerada válida apenas se o credor esgotar todas as possibilidades de localização do devedor para a intimação pessoal. Isso não restou comprovado no caso concreto. A Apelante apenas trouxe a informação de que o Requerido não se encontrava no endereço. 4. São exemplos de outros meios de localização do devedor: a possibilidade de consultas sobre o registro de outros endereços na Prefeitura, no cartório de registro de imóveis da comarca da antiga residência, nos registros da própria instituição financeira e do DETRAN (respeitando-se os casos de sigilo), bem como, considerando a disponibilidade lícita de informações na internet, a verificação da existência de endereço em eventuais processos judiciais. 5. Entende-se que é válida a comprovação da mora pela remessa de notificação ao endereço do devedor, quando há a entrega a ele ou a alguém de sua família por exemplo. Devem acontecer dois requisitos cumulativos: a remessa ao endereço e a entrega. A notificação não terá validade se o devedor não morar mais no endereço em que foi procurado, porque aí não haverá como presumir sua ciência. O credor deve esgotar os outros meios de localização. 6. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 09 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703802-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA
EMBARGADA: MARLENE MOREIRA HIRT E OUTROS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PRELIMINAR NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO, MAS APRECIADA NESTE RECURSO POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DANO MORAL SOFRIDO POR NORA DA VÍTIMA. PARENTESCO POR AFINIDADE.

PRESUNÇÃO DE ABALO MORAL NÃO AFASTADA PELO ESTADO DE RORAIMA. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista – RR, 09 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002742-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: DAVID RICHARD RODRIGUES CUNHA
ADVOGADO: EDNALDO GOMES VIDAL
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Se o acórdão contém fundamentos suficientes para justificar a conclusão adotada, não há que se falar em omissão, posto que desde que deixe explícitas as razões de seu convencimento, não está o julgador obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados, mas antes, deve analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. 2. O que pretende o embargante ao alegar suposta omissão e contrariedade no acórdão é dar outra função ao presente recurso, qual seja, provocar novamente a análise do mérito e reformar o entendimento adotado pela Turma Julgadora, por não estar de acordo com as suas pretensões.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0010.10.002742-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar os presentes embargos, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013463-7 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: ALISSON DA SILVA BASTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON R. LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FALSA IDENTIDADE. RECURSO DA ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO.

INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. Aplica-se o regime inicial de cumprimento de pena em semiaberto se o réu é primário, não reincidente, a pena aplicada ficou abaixo dos 08 (oito) anos e não houver elementos suficientes nos autos para impor o regime inicialmente fechado. RECURSO DA DEFESA. AUMENTO DA PENA NO PATAMAR DE 2/5 (DOIS QUINTOS) EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO, SEM QUALQUER ARGUMENTAÇÃO OBJETIVA ACERCA DE SUA NECESSIDADE. REDUÇÃO PARA 1/3 (UM TERÇO). SÚMULA 443 DO STJ. RECURSO PROVIDO. Não pode prevalecer majorante aplicada na terceira fase de aplicação da pena se não houver fundamentação concreta a permitir que seja superior ao mínimo. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO FORMAL E OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA. AUSÊNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. Para que a indenização civil seja fixada na sentença criminal condenatória, deve haver prévio pedido formal de modo a possibilitar que o réu se defenda ou produza contraprova, garantindo-se assim o contraditório e a ampla defesa pelo acusado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.013463-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso ministerial, dar provimento ao recurso da Defesa e excluir, de ofício, a indenização à vítima, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014282-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ALEXANDRE SILVA DA CUNHA
ADVOGADO: DR DIÊGO MARCELO DA SILVA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - MATÉRIA EXPRESSAMENTE ANALISADA - PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS 1. É cediço que os Embargos de Declaração se prestam para afastar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, hipóteses não demonstradas pelo embargante. 2. Ausente qualquer omissão a ser sanada nos presentes embargos, sendo inviável a rediscussão de matéria já expressamente debatida na apelação. 3. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0010.10.014282-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do e. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos Declaratórios, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, presidente/julgador e Lupercino Nogueira, julgador. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016971-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE : FÁBIO GLEDSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Se o acórdão contém fundamentos suficientes para justificar a conclusão adotada, não há que se falar em omissão, posto que desde que deixe explícitas as razões de seu convencimento, não está o julgador obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados, mas antes, deve analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. 2. O que pretende o embargante ao alegar suposta omissão no acórdão é dar outra função ao presente recurso, qual seja, provocar novamente a análise do mérito e reformar o entendimento adotado pela Turma Julgadora, por não estar de acordo com as suas pretensões.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0010.10.016971-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar os presentes embargos, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.118606-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JOÃO CELINO BASTOS DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.503/97). CULPA DO CONDUTOR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO QUE NÃO PRESUME A CULPA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 05 118606-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única e Revisor), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.007864-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WELLINGTON RAFAEL BECKMAN DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

ROUBO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DO RÉU PELA VÍTIMA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. EXASPERAÇÃO, NA TERCEIRA ETAPA DO CRITÉRIO TRIFÁSICO, NA FRAÇÃO DE 2/5 COM BASE UNICAMENTE NO NÚMERO DE MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 443 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se a materialidade e a autoria do crime foram devidamente comprovadas no conjunto probatório dos autos, do qual se destacam o depoimento da vítima corroborado por testemunhos dos policiais condutores do flagrante, sendo o réu reconhecido pessoalmente pela vítima, incabível a sua absolvição. 2. Nos termos da Súmula nº 443, do Superior Tribunal de Justiça, "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal Nº 001013007864-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer Ministerial, em conhecer o presente recurso, e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001206-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
PACIENTE: THIAGO MARTINS ARAÚJO ALVES
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. ART. 121, 2], I, IV E ART. 129, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. A jurisprudência fixou prazo para o encerramento da instrução criminal. Entretanto, também é entendimento pacífico de que este lapso pode ser ultrapassado sem implicar em constrangimento ilegal quando houver justo motivo, em respeito ao princípio da razoabilidade. 2. Somente se reconhece o constrangimento ilegal quando o excesso de prazo decorrer de

descaso injustificado do Juízo ou em razão de atuação indevida do Ministério Público, o que não restou configurado na presente hipótese. 3 . As circunstâncias do caso, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.14.001206-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.151284-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDIMILSON ALEXANDRE DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 213 C/C O ART. 224, "A", DO CP - VIOLÊNCIA PRESUMIDA - Inocorrência da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 9º da Lei nº 8.072/1990 - LEI ANTERIOR MAIS BENÉFICA AO RÉU - ULTRATIVIDADE - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71, CP) - AFASTADA - REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA PENAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 06 151284-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, prover, parcialmente, o recurso, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única e Revisor), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.074346-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CONRADO FRANCISCO AUGUSTINHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. APREENSÃO DE PÉS E FOLHAS DE CANABIS SATIVA NA RESIDÊNCIA DO RÉU. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 SOBRE PENA COMINADA COM BASE NA LEI Nº 6.368/76. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O caput do art. 12 da Lei 6368/76 constitui em um tipo misto alternativo ou de ação múltipla, com verbos representativos de diversas ações, cada uma delas caracterizadora da violação do bem jurídico tutelado (saúde pública). Assim, para que incida no tipo, não há necessidade da prática de efetivo ato de comércio, necessário apenas que o agente tenha realizado um dos núcleos verbais contidos na norma para configurar o delito de tráfico de drogas. O crime é de perigo abstrato, punindo-se a conduta pelo risco que ela representa para a saúde pública. 2. É entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal que não é admissível a aplicação retroativa da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 a crimes cometidos na vigência da legislação anterior à mencionada lei. 3. Uma vez que a pena foi fixada no mínimo legal do art. 12 da Lei nº 6368/76, o réu é primário e as circunstâncias judiciais não lhe são desfavoráveis, é possível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.03.074346-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Revisor), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001452-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: MIZRAIM DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira

(Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001481-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: LENDEL DE SOUSA DA COSTA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001431-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: INDIRA DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001223-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
AGRAVADO: ISAIAS LEONARDO BATISTA
ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000363-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: WENDLER ANDRADE LEMOS
ADVOGADO: DR SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível, Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001561-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE
AGRAVADO: DJANGO SALES IBERNOM
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE PREPARO - ÔNUS DO AGRAVANTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Constatada a ausência de preparo recursal, não se conhece do recurso de agravo de instrumento. 2. Compete à parte, ao interpor o recurso, satisfazer todos os requisitos legais, entre os quais se insere o encargo de efetuar e comprovar o pagamento das custas. 3) Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador), e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706641-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
EMBARGADA: ELYDA CRISTINA SANTOS
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001398-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
AGRAVADO: ILTON OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE "BANCO SANTANDER – AYMORÉ S/A" – AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A DIZENDO-SE LEGITIMADA PASSIVA NO LUGAR DO BANCO – RECURSO NÃO-CONHECIDO. A demonstração das condições da ação e dos requisitos para o cabimento dos recursos é obrigação do autor/recorrente, sob pena da extinção do processo sem resolução de mérito, ou do não-conhecimento dos recursos, respectivamente. A Agravante não demonstrou a sua legitimidade recursal e, portanto, o Agravo não pode ser conhecido, por ausência de requisito obrigatório previsto no "caput" do art. 499 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000657-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADA: CARDAN IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO SERV E REPRESENT LTDA
ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO – AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO – REGRA DO ART. 520, V, DO CPC – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 09 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001189-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADA: LEONICY LINO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO SUCITA, NEM DEMONSTRA QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO, PREVISTAS NO ART. 535, DO CPC. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 09 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709580-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

APELADA: KAMILLY RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE MOTO EM PONTE DE MADEIRA EM PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E SEM QUALQUER SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO POR OMISSÃO. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS PARA A

RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. VALOR DOS DANOS MORAIS. R\$ 50.000, 00 (CINQUENTA MIL REAIS). MONTANTE RAZOÁVEL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO. AUTORA QUE ESTAVA COM APENAS QUATROS ANOS DE IDADE QUANDO DO FALECIMENTO DE SEU PAI. DANO MORAL. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ), E CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ). PENSÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista – RR, 09 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705372-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
EMBARGADA: FRANCISCA DE ASSIS DE JESUS SILVA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA - ILEGALIDADE NA SUA COBRANÇA ACUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAC E TEC - CONTRADIÇÃO ENTRE O ACÓRDÃO IMPUGNADO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ – NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 09 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702859-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
EMBARGADO: JOCIMAR ANTUNES PINTO
ADVOGADO: DR SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO – PREQUESTIONAMENTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 09 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000176-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

EMBARGADA: MARIA AUXILIADORA

DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - FALHA NA FORMAÇÃO DO RECURSO - AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO RECURSO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921564-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

EMBARGADO: JORGE DA SILVA FRAXE

ADVOGADO: DR JAEDER NATAL RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EIVADO DE CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, INCISO I, DO CPC - EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto, julgando parcialmente procedente os embargos à execução. 2. Os embargos declaratórios tem por finalidade suprir omissões, contradições e obscuridades. 3. In casu, verifico que o objetivo do Embargante não é suprir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão, mas sim a rediscussão do julgado, por não se conformar com decisão desfavorável. 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800194-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
EMBARGADA: ELISÂNGELA FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704194-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
EMBARGADO: JUAREZ ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001655-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: VICTOR HENRIQUE MEDEIROS LIMA
ADVOGADA: DRª ROBERTA LEITE FERNANDES
AGRAVADO: SALOMÃO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO RECEBE RECURSO DE APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DOS AUTOS DIGITAIS - PARTE NÃO BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - ÔNUS DO RECORRENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Esta Corte uniformizou jurisprudência pelo não recebimento de recursos de apelação, quando o recorrente não providencia a juntada das cópias integrais dos autos digitais e não é beneficiária da justiça gratuita. 2. Aplicação do parágrafo único, artigo 22, e, alínea a, inciso I, do artigo 96, da CF/88; § 2º, do artigo 12, da Lei nº 11.419/2006; e, artigo 103, do Provimento CGJ nº 01/2009. 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001346-7 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****AGRAVADO: JURANDIR RIBEIRO DE MELLO JUNIOR****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001464-8 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****AGRAVADO: JOSÉ DO LIVRAMENTO MEDRADO DE JESUS****ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira

(Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001416-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: DIEGO MOREIRA COSTA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001286-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: RAFAEL BRUNO SANTOS MACHADO
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001475-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ALCIONE FALCÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001395-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
AGRAVADO: ANTÔNIO FERREIRA MENEZES
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO BITTENCOURT
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723975-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WALKER SALES SILVA JACINTO
ADVOGADO: DR WALKER SALES SILVA JACINTO
1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
2ª APELADA: CAMILA REJANE AMARANTE E SILVA
ADVOGADA: DRª VANESSA MARIA DE MATOS BESERRA
3º APELADO: CETAP
ADVOGADO: DR NAPOLEÃO NICOLAU DA COSTA NETO
4ª APELADO: SÉRGIO MATEUS
ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO NA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista – RR, 09 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000853-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: VANIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO
AGRAVADO: BANCO IATAÚ LEASING S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – DISTRIBUIÇÃO – ACOLHIMENTO DA MENOR PARTE DOS PEDIDOS ADUZIDOS NA INICIAL – PROPORCIONALIDADE – RECURSO DESPROVIDO. Considera-se o número de pedidos formulados na inicial e o número de pedidos efetivamente julgados procedentes ao final da demanda para a distribuição dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.150308-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HERMES CATINGUEIRA BEZERRA
ADVOGADA: DRª ARIANA CAMARA DA SILVA E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

O Acórdão em Apelação Criminal de fl. 273 foi disponibilizado no DJE nº 5326 de 08/08/2014 (sexta-feira). De acordo com o art. 619 do Código de Processo Penal, o prazo do recurso de Embargos de Declaração é de 2 (dois) dias. Entretanto, o recurso fora interposto em 18/08/2014 (segunda-feira), isto é, quando já ultrapassado o prazo legal. Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - RECURSO OPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO - 1- No caso concreto, conforme certidão de fl. 277, a acórdão da apelação criminal foi disponibilizado no diário da justiça eletrônico nº 7338 de 13/08/2013, com publicação no dia 14/08/2013. 2- A partir de então, deu-se início à contagem do prazo para a oposição dos embargos de declaração, que, em conformidade com o artigo 619, do cpp, é de 2 (DOIS) dias. 3- Assim, considerando que a interposição deste presente recurso foi registrada apenas em 19.08.2013 (SEGUNDA-FEIRA), ou seja, após o encerramento do prazo, é que se verifica desatendido o pressuposto de tempestividade. 4- Recurso não conhecido." (TJPI - EDcl-ACr 2013.0001.001545-9 - 1ª C.Esp.Crim. - Rel. Des. José Francisco do Nascimento - DJe 03.10.2013 - p. 7)

Ante o exposto, não conheço do recurso (fls. 280/283).

Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2014.

Des. Lupericino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001332-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: S. H. S. A. E OUTROS
ADVOGADO: DR BRENO THALES PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: R. E. C. Á.
ADVOGADA: DRª MANUELA DOMINGUEZ DOS SANTOS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Processo em segredo de justiça.

Os Agravantes peticionam nos autos, pedindo a declaração de nulidade do acórdão, sob o argumento de que as publicações, tanto da inclusão em pauta, quanto do acórdão, foram feitas em nome de Advogada que já não estava mais habilitada com procuração nos autos. Afirmam que referida causídica substabeleceu, sem reservas, os poderes conferidos pelos Recorrentes, ao Advogado Breno Thales Pereira de Oliveira, conforme documento de fl. 27, o qual, inclusive, assinou a petição do agravo de instrumento.

É o breve relato. Decido.

Compulsando os autos verifica-se que, no dia 05/06/2013, a Advogada DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL substabeleceu, sem reservas, os poderes a ela conferidos pelos Agravantes, ao Advogado BRENO THALES PEREIRA DE OLIVEIRA, conforme documento de fl. 27. A petição do Agravo de Instrumento foi protocolada no dia 29/08/2013, portanto, depois do substabelecimento, sendo subscrita pelo mencionado causídico.

Assim, conclui-se que as publicações deveriam ter sido realizadas em nome do Dr. BRENO THALES PEREIRA DE OLIVEIRA. Entretanto, os Agravantes demonstram que elas foram feitas, por equívoco do cartório, com o nome da Dra. DENISE ABREU CAVALCANTI, impondo-se, assim, a nulidade do acórdão e dos demais atos depois da decisão de fls. 389-390.

Por essas razões,

a) defiro o pedido de invalidação e, considerando o cerceamento do direito, decreto a nulidade de todos os atos praticados após a decisão de fls. 389-390.

b) indefiro o pedido de comunicação ao Juiz da causa, uma vez que não fora concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, sendo, por isso, a meu ver, desnecessária a comunicação ao d. Magistrado, o qual possui ampla liberdade para praticar quaisquer atos no processo.

Cumpra-se a decisão de fls. 389-390.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805194-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEANDRO JACKSON MATOS NUNES

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001811-0 - BOA VISTA/RR**IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL****PACIENTE: SAMMY GONÇALVES MADY****ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Ednaldo Gomes Vidal, em favor de Sammy Gonçalves Mady, preso preventivamente em julho de 2014, pela suposta prática do delito de furto e uso de entorpecentes.

Alega o impetrante, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo que o paciente é usuário de drogas, réu confesso, possui residência e emprego fixo e nunca se furtou à responsabilidade penal.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro, de plano, a presença de tais requisitos.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725115-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: SEBASTIÃO ALVES DA SILVA****ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA****APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 27 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.007777-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADRIANO JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

A sentença de fl. 75/77, condenou o réu Adriano José Nogueira de Souza uma pena de 07 (sete) meses de detenção e 07 (sete) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 306 e 309 do CTB.

O réu interpôs recurso de apelação conforme fl. 86.

Devidamente intimado para apresentar as razões recursais o réu peticionou às fls. 120, requerendo a desistência do presente recurso de apelação.

É o relato. Decido.

A orientação jurisprudencial é no sentido de que o acusado pode desistir do recurso interposto, necessitando que o respectivo pedido seja realizado por termo ou petição própria.

Nesse desiderato, trago à baila julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. CONDENAÇÃO. DUPLA INSURGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE APELO DEFENSIVO. DESISTÊNCIA. Considerando ser a defesa patrocinada por advogados constituídos pelo próprio acusado, em respeito à técnica jurídica adotada pelos patronos e tendo em conta que o recurso questionava a aplicação da pena - que, na origem, restou fixada no mínimo legal, com reconhecimento máximo da privilegiadora -, resta homologada a desistência do recurso, consoante pleiteado(...). **HOMOLOGADA A DESISTÊNCIA DO APELO DEFENSIVO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO MINISTERIAL.**

(TJRS - Apelação Crime Nº 70047410196, Segunda Câmara Criminal, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 28/05/2013).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E EXCESSO DE PRAZO. DESISTÊNCIA POR UM DOS PACIENTES. HOMOLOGAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Requerida a desistência por um dos recorrentes, homologa-se o pedido.

2. Se a petição de recurso ordinário foi protocolizada após decorrido o prazo de cinco dias previsto no art. 30 da Lei nº 8.038/90, forçoso reconhecer sua intempestividade.

3. Não é caso de concessão de ordem de ofício. A instrução criminal já se encerrou, incidindo a Súmula nº 52 desta Corte. Ademais, o feito está prestes a ser julgado e o magistrado proferiu decisão em 12.09.12 reavaliando a necessidade da custódia.

4. Recurso ordinário não conhecido quanto a Denis Nascimento Alves, homologada a desistência com relação a Jhonatan de Sousa Silva.

(RHC 31.137/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 01/10/2012).

CRIMINAL. HC. RECURSO DE APELAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA EXERCIDA PELO RÉU DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR SEU DEFENSOR. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que o paciente não manifestou pessoalmente o desejo de apelar da sentença condenatória, mas sua defesa técnica interpôs recurso de apelação em seu favor, do qual, posteriormente, valendo-se de instrumento procuratório firmado pelo réu com poderes específicos para desistir, requereu desistência.

II. Não se reconhecem vício na desistência do recurso, manifestada pelo réu, por intermédio de seu patrono constituído, pois, nos termos do art. 574 do Código de Processo Penal, o direito de apelar é disponível. Precedente do STJ.

III. Ordem denegada.

(HC 39.048/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 07/03/2005, p. 311).

Ademais, à luz do que dispõe o art. 175, XXXII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, compete ao relator a homologação do pedido de desistência interposto em nome do Apelante.

Sendo assim, homologo o pedido de desistência e, por consequência, julgo prejudicada a apreciação do mérito recursal.

Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CAUTELAR INOMINADA Nº 0000.14.001846-6 - BOA VISTA/RR
AUTOR: ESPÓLIO DE JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR JOSÉ NESTOR MARCELINO
RÉU: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO: DR FRANCISCO ALVES NORONHA E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ESPÓLIO DE JOSÉ DE OLIVEIRA ajuizou esta ação cautelar inominada em face de NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em razão da continuidade da construção de um shopping center no pedaço de chão, objeto do processo nº. 0912883-76.2008.8.23.0010, localizado no bairro Paraviana da cidade de Boa Vista – RR.

Consta que o Juiz Substituto da 1ª. Vara Cível de Competência Residual julgou procedente o pedido feito na ação declaratória de nulidade parcial e retificação de registro de imóvel nº. 0912883-76.2008.8.23.0010, determinando o seguinte:

"ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para: 1) DECLARAR a nulidade parcial do Registro referente à matrícula nº 3492 no que tange à descrição do perímetro consignado no referido documento; 2) DETERMINAR a retificação do Registro Público relativo à Matrícula nº 3492, para fazer constar a correta descrição do perímetro correspondente aos 528,3440 hectares adquiridos pela empresa Ré, em atenção ao que consta da Certidão expedida pelo INCRA, bem como da nova planta, memória descritiva e relação de coordenadas, elaborados e determinados pelo referido instituto; 3) DETERMINAR a reativação da Matrícula nº 2893, para na condição de Matrícula originária manter no CRI da Comarca de Boa Vista o Registro Público relativo aos 132 hectares de propriedade da Autora; 4) DETERMINAR a redefinição do novo perímetro que materializará a área de 528,3440 hectares, às custas da empresa Requerida, com a sua devida materialização, mediante a fixação dos marcos que caracterizem os vértices in loco que compõem a linha divisória entre a área acima referida e a sobra de propriedade da Autora; 5) DETERMINAR a reativação do Cadastro no INCRA, referente à área remanescente aos 660 hectares; 6) Ao final, interrompa a construção pelo Requerido ao invadir em parte a área remanescente da Requerente reconhecida nesta sentença, voltando a seu estado quo ante.

Condeno a parte Requerida ao pagamento das custas e honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC" (fl. 55).

Existiram ou existem, também, a Ação Cautelar Inominada nº. 8914214-4, na qual a medida cautelar foi deferida, e a Ação de Atentado nº. 0716977-63.2012.823.0010, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente.

O Autor alega, em síntese, que (fls. 02-09):

1 – a cautelar é cabível;

2 – "No caso em exame, o fumus boni iuris está estampado nas 03 sentenças em anexo [...], as quais, à unanimidade, com fulcro na certidão emitida pelo INCRA [...], bem como em laudo técnico confeccionado [...], aquilataram que os autores são legítimos proprietários de uma área de terra com 131,6560 hectares, sobre a qual, na atualidade, está, ao arrepio da vontade dos legítimos proprietários e em franco desrespeito às determinações judiciais, sendo construído um Shopping Center, impedindo-os de usar, gozar e dispor de seu único patrimônio, com o único fim de sobreviverem" (fl. 06);

3 – o perigo da demora está presente, pois a Requerida continua a desrespeitar as decisões judiciais e será necessária uma grande quantia para fazer as coisas retornarem ao seu estado anterior, sendo crucial a paralisação da obra;

4 – se a sentença for alterada, a construção poderá ser retomada, evitando-se, em havendo a manutenção da sentença, o gasto de milhões de Reais com a demolição da obra;

5 – a Ré criou essa situação, não podendo beneficiar-se de sua própria torpeza;

6 – aceitar a continuidade da obra é admitir o instituto da desapropriação indireta na seara privada;

7 – os herdeiros são pobres e idosos com idades avançadas (alguns doentes) e seus prejuízos são maiores que os da Requerida, pois possuem apenas este imóvel como fonte de renda para alimentação e compra de medicamentos;

8 – a Prefeitura Municipal de Boa Vista embargou a obra, mas a Requerida desrespeita essa decisão, assumindo o ônus da penalidade pecuniária.

Pede a concessão de medida liminar para a paralisação imediata das obras do shopping RORAIMA GARDEN enquanto estiver pendente o julgamento da apelação e, no mérito, a paralisação definitiva. Pugna, também, pelos benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

Saliento que não estou reapreciando aqui o mérito da ação declaratória de nulidade parcial e retificação de registro de imóvel nº. 0912883-76.2008.8.23.0010. Isso será feito na apelação devida. Apenas analiso se é necessária, ou não, a paralisação cautelar imediata da obra em discussão.

Não vejo presente, nesta análise primeira e superficial, o perigo da demora, que exija a concessão imediata da medida.

Embora a Requerida esteja aumentando o tamanho da área construída e, conseqüentemente, aumentando também o tamanho da construção a ser derrubada ao final, caso seja derrotada, é a própria NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. quem custeará a eventual demolição, não havendo prejuízo financeiro algum ao Autor. Além disso, não vi provas de que os herdeiros tirem seu sustento da área em disputa, ou que o espólio tenha algum rendimento pelo uso do local. Principalmente, quando o Requerente afirma que a situação está judicializada desde 2008.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Cite-se a Requerida, na forma do art. 802 do CPC.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Boa Vista, 08 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001856-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: F. Z. P. DE A.

ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

AGRAVADA: C. L. C. DE A.

ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Família da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de alimentos nº 0803287-04.2014.823.0010, que indeferiu pedido de reconsideração da decisão que fixou alimentos.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em síntese, que "o MM. juiz, sem a oitiva da parte contrária, fixou alimentos provisionais na ordem de 20% dos vencimentos brutos do Agravante".

Segue aduzindo que "depois da apresentação da defesa e quando da realização da audiência de instrução foi requerida a reconsideração da referida decisão interlocutória para que o percentual fosse reduzido para 10% dos rendimentos".

Afirma "o magistrado de piso decidiu manter sua decisão de indeferimento o pedido de reconsideração [...] o ideal é que os pais contribuam com o percentual de 10% de seus rendimentos cada um, o que resultará em valor razoável para manutenção da criança".

DOS PEDIDOS

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DAS DECISÕES PROFERIDAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Prevê o sistema processual brasileiro que das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como, constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante (CPC: art. 523, § 3º).

Assim, segundo a legislação processual vigente, vislumbro a inadmissibilidade do presente recurso, pois inadequado para atacar decisão interlocutória proferida em audiência.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior assevera:

"Na atual sistemática do § 3º do art. 523 (com redação da Lei nº 11.185 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/96370/lei-11185-05>>/2005), o agravo oral tornou-se impositivo (não é mais uma opção da parte). As decisões interlocutórias pronunciadas durante a audiência de instrução e julgamento somente podem ser atacadas por meio de agravo retido e mediante manifestação durante a própria audiência. A parte prejudicada tem de agravar imediatamente, e o recurso deverá constar do termo a que alude o art. 457. Oralmente, ainda, são deduzidas pelo recorrente, de maneira sucinta, as razões do agravo, que também figurarão no termo de audiência. A falta do agravo oral imediato torna preclusa a matéria decidida pelo juiz durante a audiência, pois a parte não contará mais com a oportunidade para recorrer por petição escrita nos dez dias subseqüentes". (Sem grifos no original).

Neste sentido, colaciono julgados do STJ e de outros Tribunais:

"De acordo com o Tribunal local, 'contra as decisões proferidas em audiência, o recurso cabível é o de agravo retido e não o de instrumento'. Em tal aspecto, não se ofendeu texto de lei federal. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo' (Súmula 211). Agravo Regimental improvido' (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 197250/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 21.02.2000). (Sem grifos no original).

"AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL DURANTE A AUDIÊNCIA - PRECLUSÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SALÁRIO MÍNIMO - ÍNDICE DE CORREÇÃO - VEDAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PELO IGP-M - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO - LIMITES. Preclui o direito de impugnar decisão proferida em audiência se a parte não interpõe agravo retido, nos termos do art. 523, § 3º do CPC. (...)" (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0313.07.228412-5/001. Rel. Des. Thiago Pinto - 15ª Câmara Cível. DJ.16.04.2009). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO RETIDO- ORAL E IMEDIATAMENTE. Na literalidade do § 3º do artigo 523 Código de Processo Civil, das decisões interlocutórias proferidas na Audiência de Instrução e Julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões da agravante."(TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.02.801396-9/001. Rel. Des. Osmando Almeida - 9ª Câmara Cível. DJ.01.12.2009). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISAO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO RETIDO - PRECLUSÃO TEMPORAL - ART. 523, § 3º DO CPC - RECURSO DESPROVIDO.Não tendo a parte se insurgido por meio de agravo retido, na forma oral, de imediato, contra decisão proferida pelo MM.Juiz na audiência de instrução e julgamento, preclusa se encontra a sua pretensão de reexame da decisão hostilizada". (TJMG - Agravo de

Instrumento nº 1.0024.09.483810-9/001 - Relator: Exmo. Sr. Des. Eduardo Mariné da Cunha - DJ: 11/02/2010). (sem grifos no original).

Desse modo, não deve ser aplicado ao caso o princípio da fungibilidade recursal, por tratar de erro grosseiro a interposição de recurso para o qual há previsão legal expressa de modalidade e prazo diversos, pois deveria ter sido interposto de forma retida, oral e imediatamente, razão pela qual se operou a preclusão da matéria.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no § 3º, do artigo 523, e, artigo 557, ambos do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 05 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001822-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: J.M. DE FREITAS MINERAÇÃO

ADVOGADO: DR SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO: MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS

ADVOGADA: DRª ROSA LEOMIR BENEDETTI GONÇALVES E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de da 2ª Vara Cível de Competência Genérica de Boa Vista (RR), no processo nº 0803291-75.2013.823.0010, que indeferiu pedido de embargos de declaração do despacho que não se manifestou sobre a oferta de caução exigida pelo artigo 835, do CPC.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, que se trata de brasileiro e australiano ambos residentes na Austrália que propuseram ação de obrigação de fazer em face da agravante; que o seguimento do processo sem a prestação da caução exigida pelo artigo 835, do CPC, na verdade impede a execução da sentença no Brasil, pela previsão do CPC - art. 835 - fica claro que a prestação da caução é condição de prosseguimento do feito mesmo que a agravante seja vencedora da ação..

Sustenta que combate dois aspectos da decisão: o primeiro quanto a rejeição do embargo de declaração uma vez que omisso quanto a questão prejudicial ao prosseguimento do feito e o segundo quanto a determinação saneadora que considerou que o processo está em termos e determinou o prosseguimento sem a prestação da caução exigida pelo artigo 835, do CPC.

Aduz que a não prestação da caução exige emenda da Inicial, sendo causa de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, IV, do CPC; que se trata de matéria de reconhecimento de ofício, nos termos do §3º, do art. 267, do CPC; que mesmo vencendo a ação ficará impossibilitado de executa-la, uma vez que os agravados residem na Austrália.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, prequestionar antecipadamente a ofensa aos artigo 5º, LV, da CF/88 e 835, do CPC; liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria

de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA CONCESSÃO DA LIMINAR

O ordenamento jurídico nacional estabelece que o autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda, prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento (Art. 835).

O art. 835, do CPC não exige a caução de quem apenas é estrangeiro. Não importa sua nacionalidade. O brasileiro ou o estrangeiro poderá sujeitar-se à caução. O que faz incidir a norma não é a condição de nacional ou estrangeiro, a ausência de residência no território nacional e a falta de bens imóveis situados no Brasil que garantam o pagamento das custas e dos honorários do advogado da parte contrária.

A regra extraída do art. 835, do CPC não cria tratamento diferente para estrangeiro, pois se a parte for nacional sem residência e não possua bens no Brasil também deverá cumprir a obrigação da caução.

Por meio do Decreto nº 2.067, de 12 de novembro de 1996, o Presidente da República promulgou o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, mais conhecido como Protocolo de Las Leñas, que foi firmado no âmbito do MERCOSUL e do qual o Brasil é signatário.

Do Capítulo III do Protocolo de Las Leñas - que trata da igualdade no tratamento processual - consta o artigo 3º, em razão do qual "Os cidadãos e os residentes permanentes de um dos Estados Partes gozarão, nas mesmas condições dos cidadãos e residentes permanentes do outro Estado Parte, do livre acesso à jurisdição desse Estado para a defesa de seus direitos e interesses.", sendo certo que tal disposição aplica-se igualmente às pessoas jurídicas.

A regra, na verdade, aplica-se a todos, nacionais ou estrangeiros, incluindo os países signatários do Protocolo de Las Leñas. Pois, se o estrangeiro ou residente num dos países do MERCOSUL não mantém bens imóveis situados no Brasil que garantam o pagamento de custas e honorários de advogado, deverá prestar caução para propor sua demanda judicial aqui na Justiça brasileira. De igual modo, o brasileiro que não resida ou deixar de residir no Brasil - e não tenha aqui imóveis que garantam a cobertura das referidas despesas - também deverá prestar caução.

In casu, afirmando o Agravante/Requerente que pretende cumprir com a caução exigível pela norma, por ser pessoa residente no estrangeiro, sem bens no Brasil, deve o Magistrado deferir o pedido, sob pena de, posteriormente ser alegado nulidade pela parte contrária.

A jurisprudência confirma que a não prestação de caução é hipótese de extinção sem resolução do mérito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA ESTRANGEIRA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ART. 835 DO CPC. REDUÇÃO DA GARANTIA. POSSIBILIDADE. 1. APLICA-SE À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO O ART. 835, DO CPC, QUE DETERMINA QUE O AUTOR, NACIONAL OU ESTRANGEIRO, QUE RESIDIR FORA DO BRASIL OU DELE SE AUSENTAR NA PENDÊNCIA DA DEMANDA, PRESTARÁ, NAS AÇÕES QUE INTENTAR, CAUÇÃO SUFICIENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PARTE CONTRÁRIA, SE NÃO TIVER NO BRASIL BENS IMÓVEIS QUE LHE ASSEGUREM O PAGAMENTO. 2. CONSIDERANDO-SE QUE A CAUÇÃO SERVE PARA GARANTIR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PARTE CONTRÁRIA, E TOMANDO-SE COMO REFERÊNCIA O ACÓRDÃO PROLATADO NO AGI Nº 2011.00.2.018155-0, MOSTRA-SE ADEQUADO E RAZOÁVEL FIXAR A GARANTIA DEVIDA PELA AGRAVANTE EM ZERO VÍRGULA UM POR CENTO (0,1%) DO VALOR DA IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. 3. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-DF - AGI: 20130020269399 DF 0027880-44.2013.8.07.0000, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 19/02/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/02/2014 . Pág.: 184) (grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - MEDIDA LIMINAR - PRELIMINAR - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - MOTIVOS DETERMINANTES DO CONVENCIMENTO - CAUÇÃO DO ART. 835 DO CPC - OBRIGATORIEDADE. - A preliminar de ordem pública argüida em agravo de instrumento interposto antes do despacho saneador pode ser apreciada desde logo pelo tribunal apenas se, indiscutivelmente, conduzir à extinção do processo; caso a questão suscitada comporte relevante discussão, deve-se aguardar a apreciação da matéria pelo juiz a quo, sob pena de supressão de instância. - Não carece de fundamentação a decisão em que o magistrado expõe as razões determinantes de seu convencimento. - A caução prevista no art. 835 do CPC consiste em condição especial de procedibilidade da ação, cuja ausência leva à extinção do processo sem resolução de mérito." (TJ-MG 100240816739640011 MG 1.0024.08.167396-4/001(1), Relator: FABIO MAIA VIANI, Data de Julgamento: 03/03/2009, Data de Publicação: 07/04/2009) (grifei)

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE CAUÇÃO A SER PRESTADA POR ESTRANGEIRO NÃO RESIDENTE OU SEM IMÓVEL DESEMBARAÇADO NO BRASIL - ART. 835 DO CPC - PRECLUSÃO TEMPORAL - GRATUIDADE JUDICIÁRIA NÃO EXTENSÍVEL AOS ESTRANGEIROS NÃO RESIDENTES NO PAÍS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 20, § 3º, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA. (TJ-MS - AC: 12636 MS 2006.012636-4, Relator: Des. Atapoã da Costa Feliz, Data de Julgamento: 28/08/2007, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/09/2007) (grifei)

"COBRANÇA - Autora residente no exterior - Caução exigida (art. 835 do CPC)-Intimada a prestá-la, ofereceu bem de terceiro, o que foi negado - Agravo de instrumento que manteve a decisão de indeferimento - Nova intimação para a prestação de caução, onde se limitou a indicar outro bem de terceiro, sem a anuência deste, mesmo estando ciente da recusa anterior - Descumprimento evidente de comando judicial - Extinção corretamente decretada - Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo -Inexistência de cerceamento de defesa ou de ofensa ao devido processo legal - Extinção bem decretada -Recurso improvido." (TJ-SP - APL: 994040804798 SP , Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 10/02/2010, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2010) (grifei)

Nesse ínterim, presente a fumaça do bom direito e o perigo na demora, defiro o pleito liminar pretendido.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, em sede de cognição sumária, defiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 03 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001810-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ELISVAN SOUZA DA COSTA****ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.921883-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES****APELADA: MARIA DE NAZARÉ VERAS****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs a presente Apelação Cível em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, que extinguiu a Ação de Execução Fiscal nº. 0921883-83.2010.8.23.0010, tendo em vista o pagamento do crédito executado.

O Apelante insurge-se tão somente em relação à falta de condenação da Parte Recorrida ao pagamento dos honorários advocatícios.

Alega que requereu a extinção da execução fiscal em virtude do pagamento realizado pelo devedor, e não por motivo de desistência.

Aduz, em síntese, que os honorários advocatícios devem ser suportados pela Apelada, por força do princípio da causalidade, já que foi ela quem deu causa à propositura da ação.

Por fim, requer o provimento do recurso, determinando-se o pagamento dos honorários advocatícios pela Apelada.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (EP 52).

Não houve contrarrazões (EP 75).

Subiram os autos a este Tribunal, cabendo-me a relatoria.

É o breve relato.

Decido.

Estabelece o § 1º do art. 557 do CPC:

Art. 557. [...]

§ 1º se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Com base nesse regramento, passo a decidir.

No vertente caso, o Exequente, ora Apelante, requereu a extinção da ação de execução fiscal, em virtude do pagamento do crédito cobrado.

Esse pagamento, ocorrido após a propositura da execução fiscal (EP 44), implica no reconhecimento da procedência do pedido pela Executada.

Por isso, os honorários devem ser por ela suportados, na forma da regra inserta no art. 26, do CPC, in verbis:

Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

A esse propósito, é dominante a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO "QUANTUM DEBEATUR" ANTES DA CITAÇÃO. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO DA EXECUTADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DO CPC. APLICABILIDADE.

1. Os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da execução fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e antes de promovida a citação, não incidindo o art. 26 da Lei nº 6.830/80 à hipótese.

2. É que o processo de execução também implica despesas para as partes. Desta sorte, na execução em si, pretendendo o executado quitar a sua dívida, deve fazê-lo com custas e honorários.

3. Como é de sabença, "responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (Cândido Rangel Dinamarco, "Instituições de Direito Processual Civil", vol. II, 3ª ed., Malheiros, 2003, p. 648) 4. In casu, a Fazenda recorrida, por seus patronos, teve forçosamente de ingressar com a execução fiscal para obter os valores a ela devidos a título de ICMS, após a lavratura de auto de infração por conta do inadimplemento da contribuinte.

5. O pagamento do débito exequendo equivaleu ao reconhecimento da pretensão executória, aplicando-se ao caso o art. 26 do CPC.

6. Recurso especial improvido. (REsp 1178874/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 27/08/2010)

TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO E PAGAMENTO DO DÉBITO. CONDENAÇÃO NA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE.

I – Inconteste a responsabilidade da recorrida pelos honorários advocatícios, porquanto reconheceu ser devida a cobrança fiscal, quando efetuou o pagamento do débito, devendo assumir as despesas da demanda que o recorrente, necessariamente, teve que ajuizar.

II – A imputação de tal despesa decorre do fato do devedor não ter satisfeito o crédito espontaneamente, dando ensejo à propositura do executivo fiscal. Em face do "princípio da causalidade", aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que der causa à propositura da demanda responde pelas despesas delas decorrentes.

III – Recurso especial provido, para restabelecer o curso da execução fiscal em tela, ficando o ESTADO DE RONDÔNIA autorizado a cobrar os honorários advocatícios já fixados no processo.

(REsp 857.861/RO, Rel. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 437)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A extinção da execução em decorrência do pagamento do débito fiscal encontra-se prevista no art. 794, I, do CPC, e não no art. 26 da Lei nº 6.830/80, razão por que são devidos honorários advocatícios e custas processuais.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 540.287/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.02.2008, DJ 11.03.2008 p. 1)

Observa-se, portanto, que a decisão foi proferida em desacordo com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, impede ressaltar que o art. 26, da LEF não isenta as partes, tanto a Fazenda Pública, quanto o Executado, de pagar quaisquer despesas do processo quando haja cancelamento da dívida. Se as partes realizaram despesas, devem ser ressarcidas, ressalvadas as isenções impostas à Fazenda Pública.

Sobre o tema, esclarece Humberto Theodoro Júnior:

O que, salvo melhor juízo, assegura o art. 26 da Lei 6.830 é apenas permitir que a execução fiscal, sempre que houver cancelamento ulterior da inscrição de Dívida Ativa, seja extinta sem ônus para as partes. Isto

quer dizer que a execução que se iniciou sem depósito e sem pagamento prévio de custas será encerrada também sem tais exigências a posteriori. Mas o direito do devedor embargante de se ressarcir das custas efetivamente despendidas e outras despesas já realizadas no curso de seus embargos, inclusive honorários advocatícios, não foi negado pelo aludido dispositivo legal. Segue a regra geral da sucumbência, não revogada peremptoriamente pela nova lei de cobrança judicial da Dívida Ativa. (Lei de execução Fiscal, 10ª ed., Saraiva, 2007, p. 212).

Como se vê, da mesma forma que o devedor embargante tem o direito de ressarcir-se daquilo que despendeu, a Fazenda Pública também deve ser ressarcida dos honorários, mormente se considerarmos que a Apelada somente pagou o débito após iniciada ação judicial, quando poderia ter pago, anteriormente, na via administrativa, evitando maiores despesas.

Por essas razões, em face da possibilidade auferida pelo § 1º do art. 557 do CPC, conheço e dou provimento ao recurso para condenar a Apelada ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% do valor da dívida, descontando-se eventuais valores já pagos na esfera administrativa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001862-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RONI DOS SANTOS MACHADO E OUTROS

ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

RONI DOS SANTOS MACHADO E ANNABELLE PEREIRA VIEIRA interpuseram este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Cautelar Inominada com pedido de Liminar nº 0813390-70.2014.8.23.0010, que deferiu o pedido liminar para que "seja suspenso, imediatamente, o ato administrativo que autorizou o afastamento de Roni dos Santos Machado e Anabelle Pereira Vieira para frequentarem Curso de Formação de oficiais, com a frequente suspensão de qualquer pagamento relacionado com o referido afastamento, como ajuda de custos e diárias" (fl. 313).

O Recorrente aduz, em síntese, que:

a) "(...) quando interposto o Recurso, a medida cautelar deverá ser requerida diretamente ao tribunal" (fl. 10);

b) "(...) uma vez interposto o Recurso de Apelação, mesmo que o processo ainda esteja em primeiro grau de jurisdição, a medida deve ser demandada junto ao tribunal" (fl. 10);

c) "a medida liminar deferida pelo douto Juízo a quo tem caráter puramente satisfativo, eis que determinou o imediato afastamento dos agravantes de seus respectivos Cursos de Formação de Oficiais com a consequente suspensão de qualquer pagamento relativo ao seu afastamento, o que acarreta risco de irreversibilidade do provimento final em razão da referida ação visar exclusivamente a confirmação de tal pleito em sede meritória" (fl. 13).

d) "(...) os Recursos de Apelação interpostos tanto pelo parquet quanto pelo Estado de Roraima jamais poderiam ser recebidos no efeito devolutivo, uma vez que a respeitável Sentença prolatada nos autos do Processo n.º 0700041-60.2012.8.23.0010 confirmou a antecipação de tutela anteriormente concedida aos Agravantes para que frequentassem os aludidos cursos de Formação de Oficiais" (fl. 14);

d) "(...) o perigo da demora resta materializado na possibilidade de os Agravantes perderem a oportunidade de concluírem seus Cursos de formação caso a concessão do efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da medida liminar não seja concedida" (fl. 18).

e) (...) a liminar além de mostrar desarrazoada em função dos inúmeros prejuízos de ordem econômica, moral e psicológica, eis que estes já se encontravam instalados com suas famílias nos mencionados estados da Federação e próximos da conclusão dos referidos cursos. (fl. 18)

Pede, ao final, que seja atribuído efeito suspensivo em relação aos efeitos da decisão interlocutória vergastada que deferiu liminar.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso, para anular a decisão agravada.

Juntou documentos às fls. 22-327.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nesta análise superficial e primeira, entendo presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A plausibilidade do direito está demonstrada pela inobservância, pelo Magistrado de 1º. Grau, ao apreciar e conceder liminar, uma vez que é incompetente conforme parágrafo único, do art. 800, do CPC, que diz:

Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Parágrafo Único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.

Constatei que foi interposto Recurso de Apelação, pendente de apreciação, de relatoria da Des. Elaine Cristina Bianchi, sob o n.º 0010.12.700041-1, motivo pelo qual a Ação Cautelar deveria ter sido requerida diretamente ao juízo de 2º Grau, tornando a Magistrada que deferiu a liminar incompetente.

Por este mesmo motivo, a Dra. Elaine Cristina Bianchi também é preventa para julgar este Agravo (art. 133 do RITJRR).

Entretanto, como a referida Magistrada encontra-se de férias até o dia 16/09/14 (DJE publicado no dia 22/08/14), e há pedido de liminar pendente, passo a apreciá-la.

No caso em análise, a manutenção da liminar concedida em juízo de 1º grau, com o retorno dos referidos Policiais e a consequente paralisação dos cursos em fase final, será uma medida irreversível que, caso o Autor seja vencido no final do processo, gerará um prejuízo sério, pois não teriam como retornarem aos cursos em andamento e repito, em fase final.

O perigo da demora aqui está configurado pela possibilidade de prejuízos decorrentes da irreversibilidade da medida.

Esta antecipação dos efeitos da tutela recursal é perfeitamente reversível.

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender os efeitos da medida liminar concedida na Ação Cautelar n.º 0813390-70.2014.8.23.0010.

Determino a remessa destes autos à Desª. Elaine Cristina Bianchi, por força do art. 133 do RITJRR e arts. 103 e 106 do CPC, sem prejuízo de futura compensação.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708657-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: ADRIANO MOTA LACERDA

ADVOGADA: DRª LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

O Município de Boa Vista interpôs esta apelação cível em face da sentença proferida no Processo nº. 0708657-24.2012.8.23.0010.

Constatei que a parte recorrente não cumpriu seu ônus previsto no § 2º. do art. 12 c/c o art. 18 ambos da Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico) c/c o art. 24 do COJERR c/c inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR e c/c ainda com o art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR, este em sua redação antiga.

É o breve relatório. Decido.

A Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico), em seu art. 12, estabelece que "A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico".

Sobre a remessa de autos para locais em que não há processo eletrônico, o § 2º. do artigo já mencionado dispõe:

"§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial" (sublinhei).

Os tribunais podem regulamentar essa lei, conforme permite seu art. 18, e o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de Justiça, expediu o regulamento, por meio do Provimento/CGJ nº. 1/2009, autorizado pelo art. 24 do COJERR e pelo inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR, que dizem:

COJERR - "Art. 24. Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do Poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno do Tribunal."

RITJRR - "Art. 44. Os atos são expressos: [...]"

VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em provimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;"

"Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei."

O art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), por sua vez, estabelecia, em sua redação antiga, o seguinte:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)" (negritei).

Na hipótese em apreço, compulsando os autos do processo eletrônico, verifica-se que a sentença foi proferida no EP 19. No EP 24, consta uma decisão do Magistrado de 1º grau, em que não recebe o recurso de apelação porque a parte não teria cumprido o seu dever de juntar todas as peças do processo eletrônico, consoante determinavam os dispositivos acima transcritos, valendo destacar que entre a sentença e essa decisão, não houve a juntada, nem a comunicação de nenhum recurso.

Depois, consta no EP 29, a comunicação da interposição de um agravo de instrumento contra a decisão que não recebeu a apelação. O agravo foi provido, conforme EP 35, determinando que a apelação fosse recebida pelo Juiz.

No EP 45, o Magistrado recebeu a apelação em seu duplo efeito, e no EP 52, há uma certidão de não apresentação de contrarrazões.

Diante dessa narrativa, nota-se claramente duas coisas: não houve a comunicação da interposição da apelação no processo eletrônico, tampouco há a juntada desse recurso nos autos virtuais.

Conclui-se, portanto, que o Apelante não cumpriu com o dever insculpido no § 4º do art. 103 do Provimento 1º/2009 – CGJ, qual seja, a comunicação da interposição do recurso no processo virtual.

Logo, essa apelação não pode ser recebida, devendo ser ressaltado que a parte apelante interpôs o recurso ainda durante a vigência da antiga redação do art. 103 do Provimento/CGJ nº. 1/2009 e, portanto, tinha a obrigação de fazer a mencionada comunicação.

A regularidade formal é um dos requisitos de admissibilidade da apelação. Nela inclui-se a forma escrita, a representação por advogado e outras normas impostas a esse recurso.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC c/c o inc. XIV do art. 175 do RITJRR, nego seguimento a esta apelação, em razão de ser inadmissível, por ausência de regularidade formal, e determino o seu arquivamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 08 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001171-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ALINE NATACHA RODRIGUES BARBOSA-ME

ADVOGADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS

AGRAVADA: TSC RORAIMA SHOPPING S/A

ADVOGADO: DR JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo nº 0716997-20.2013.823.0010, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, para excluir a parte Agravada do polo passivo da lide.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "a parte agravada alegou ilegitimidade passiva em razão de não ter assinado o contrato apresentado pela agravante. O argumento foi aceito pelo MM. Juiz, que a afastou do polo passivo da demanda".

Insurge-se afirmando que "a decisão não merece prosperar, haja vista que, muito embora no contrato apresentado pela agravante não conste assinatura da agravada, o negócio entre as partes é público e notório, haja vista que a agravada é a responsável pelos pagamentos das despesas do empreendimento denominado Roraima Shopping e restou incontestado nos autos que a agravante prestou serviços no empreendimento".

Sustenta que "a outra ré não contesta a legitimidade passiva da agravada [...] ambas são solidariamente responsáveis, os serviços foram prestados para o empreendimento 'Roraima Shopping'".

Segue argumentando que "a argumentação da agravada de que não assinou o contrato, deve ser superada em razão da notoriedade dos fatos e da confissão da outra requerida de que a responsabilidade pelos pagamentos é da agravada".

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, seja provido o recurso, para o fim de reformar a decisão do Juízo a quo.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA DECISÃO AGRAVADA

Pois bem. Depreende-se da decisão agravada que o MM. Juiz a quo acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, para excluir a parte Agravada do polo passivo da demanda, tendo em vista a ausência de sua assinatura no contrato objeto da lide.

DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". (Sem grifos no original)

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Sobre o tema, são as lições de Carreira Alvim:

"Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão

suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual". (In Novo Agravo. 6ª edição. Ed. Forense, 2006, p. 107). (Sem grifos no original).

No caso em tela, a parte Agravante não demonstra qual o grave prejuízo gerado pela decisão atacada. Com efeito, da análise dos autos, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação, nem qualquer outra hipótese prevista no artigo 527, inciso II, do CPC, que possibilite o processamento do presente agravo na modalidade de instrumento.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado pelo Colendo STJ e demais Tribunais pátrios:

"LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10679381/artigo-535-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. MÉRITO QUE SE CONFUNDE COM A PRETENSÃO DA AÇÃO CAUTELAR. VIOLAÇÃO AO ART. 527, INCISO II, DO DIPLOMA PROCESSUAL. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. POSSIBILIDADE. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. CONVENIÊNCIA E UTILIDADE. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE.

1. O acórdão hostilizado solucionou as questões apontadas como omitidas de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento. 2. O agravo de instrumento interposto contra decisão que decide matérias relativas às condições da ação, insertas essas no art. 3.º <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10739110/artigo-3-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> - legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido -, pode ser convertido para a forma retida. 3. Verificar se há, ou não, lesão grave e de difícil reparação que implicasse impossibilidade de conversão do agravo de instrumento em retido, demanda a análise do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte. Precedentes. 4. Analisar conveniência e a utilidade da produção antecipada de provas é atribuição restrita às instâncias ordinárias, sendo vedado o seu conhecimento em sede de recurso especial, por óbice da Súmula n.º 07 desta Corte. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido. (REsp 833.950/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 28/02/2011). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. EXCLUSÃO DE PARTES DO PÓLO PASSIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CAUSA DANO IRREPARÁVEL E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. O art. 522 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, estabelece que, das decisões interlocutórias caberá agravo na forma retida, passando a ser admitida a interposição por instrumento unicamente nas hipóteses em que o ato seja passível de produzir lesão grave e de difícil reparação à parte ou relativa à admissibilidade da apelação e seus efeitos. Não demonstrada a situação de urgência e ausentes os requisitos autorizadores da recepção como agravo de instrumento, imperioso converter o recurso em agravo retido, conforme autoriza o art. 527, II, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70016620338, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 25/08/2006)". (TJ-RS - AI: 70016620338 RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Data de Julgamento: 25/08/2006, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2006). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO. ADMISSÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REQUISITOS. 1. A dúvida que permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal há de ser objetiva, senão, do contrário, tem-se a hipótese de erro grosseiro. 2. No caso de exclusão de um dos demandados do pólo passivo da demanda parte da doutrina entende que haverá sentença e por isso o recurso cabível será apelação. Contudo, outra corrente não menos significativa defende que a decisão tem natureza interlocutória - termina uma relação processual, mas não termina o processo - e, por isso, o recurso cabível será o agravo retido ou por instrumento conforme o caso concreto. 3. Desse modo, a dúvida é objetiva, justificando o recebimento do agravo retido que será apreciado nos termos definidos na lei instrumental. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido, para deferir o recebimento do agravo retido". (TJ-DF - AI: 12549520078070000 DF 0001254-95.2007.807.0000, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 09/05/2007, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 21/06/2007, DJU Pág. 88 Seção: 3). (Sem grifos no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO REJEITADA. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL

REPARAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 527, II, PRIMEIRA PARTE, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. Não ilidida a convicção de que há lesão grave e de difícil reparação a justificar o manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se a sua conversão em retido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70060007002, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 28/05/2014). (TJ-RS - AI: 70060007002 RS , Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 28/05/2014, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/06/2014). (Sem grifos no original).

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o recurso de agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 04 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001622-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: W P RODRIGUES ME

ADVOGADO: DR JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR E OUTROS

AGRAVADO: PICÃO E DORIGON E CIA LTDA

ADVOGADO: DR RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

W P RODRIGUES – ME interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível de Competência Residual (fl. 15), no processo nº. 0715748-34.2013.8.23.0010, ajuizado por ela em face de PICÃO E DORIGON E CIA. LTDA., por meio da qual a apelação da Autora-Agravante não foi recebida, sob o fundamento de ser intempestiva.

A Recorrente comunicou que o Magistrado reviu seu entendimento e recebeu a apelação, conforme a decisão de fl. 32.

Decido.

Este recurso está prejudicado pela perda de seu objeto. Com a nova decisão, desapareceu a necessidade deste agravo e, conseqüentemente, acabou o interesse recursal da Agravante.

Por essa razão, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento a este agravo de instrumento, em razão de estar prejudicado pela perda de seu objeto.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 04 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001886-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES

AGRAVADO: LUIZ JOSÉ SOARES

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo regimental interposto, em face de decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 000.14.001701-3, que negou seguimento ao recurso, visto que interposto contra despacho de mero expediente.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em síntese, que "o contrato fora legalmente celebrado entre as partes [...] o mais correto seria o agravado continuar pagando na forma e valor contratado".

Conclui que "em que pese entender o banco, ora Recorrente, ser indevida a multa arbitrada, impõe que a mesma deve ser reduzida, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

DO PEDIDO

Requer, ao final, o recebimento do Agravo Interno, para reconsiderar a decisão agravada, alternativamente, seja submetido o presente ao Órgão Colegiado, para provimento e reforma da decisão do Relator.

É o breve relatório. DECIDO.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL

Pois bem. Depreende-se da decisão agravada que foi monocraticamente negado seguimento ao recurso, pois interposto em face de despacho de mero expediente, sem cunho decisório.

Todavia, verifico que as razões do presente agravo regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada, eis que a fundamentação trazida não guarda correlação com o decidido pelo Relator, razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

Com efeito, deve o Agravante ater-se objetivamente aos fundamentos da decisão recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sobre o tema, transcrevo arestos do STF, STJ e de outros Tribunais:

"O presente recurso não impugna todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado. Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, descumpriu uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, impõe-se, ao recorrente, afastar, pontualmente, cada uma das razões invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O descumprimento desse dever jurídico ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado conduz, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao reconhecimento da inadmissibilidade do agravo interposto (RTJ 126/864 -RTJ 133/485 -RTJ 145/940 -RTJ 146/320) [...] Cabe insistir, neste ponto, que se impõe, a quem recorre, como indeclinável dever processual, o ônus da impugnação especificada, sem o que se tornará inviável a apreciação do recurso interposto. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente agravo de instrumento, por não atacados, especificamente, os fundamentos da decisão agravada". (STF - AI 776653/PR - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Data do julgamento: 01/02/2012). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do especial quando os argumentos deduzidos no recurso mostram-se dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido. Recurso não conhecido" (STJ - REsp. 221.975/Jorge Scartezzini). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. Se as razões do especial apresentam-se totalmente dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, ressente-se o recurso do requisito da regularidade formal. Recurso especial não conhecido" (STJ - REsp. 165.506/Fernando Gonçalves). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INÉPCIA RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS. O recurso cujos fundamentos e pedidos são dissociados do conteúdo da decisão recorrida é inepto, viola o princípio da congruência e não merece ser conhecido. [...] RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70045540770, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 01/11/2011)". (Sem grifos no original).

"AGRAVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. Inviável o conhecimento do recurso, porquanto desatendido requisito de admissibilidade - o da regularidade formal -, já que a parte agravante apresentou razões que não controvertem o decisum recorrido. AGRAVO DESPROVIDO". (Agravo Nº 70046744520, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 13/02/2012). (Sem grifos no original).

Sobre a questão, preleciona Nelson Nery Junior:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. (...) As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva". (Sem grifos no original).

Assim sendo, resta caracterizada a inépcia da petição de agravo, implicando na inadmissibilidade do presente recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da decisão recorrida.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, parágrafo único, do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo regimental, porque manifestamente inadmissível.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Após, baixas necessárias.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 02 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917989-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO ARNALDO SEVERO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR ANTÔNIO O. FERREIRA CID
APELADA: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: DR LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Raimundo Arnaldo Severo de Oliveira, nos autos da Ação de Investigação de Paternidade nº 010.2009.917.989-6, em face da sentença de fls. 70/71, que julgou procedente o pedido inicial.

Inconformada, a parte interpôs o presente recurso de apelação (fls. 02/24), requerendo a nulidade da sentença por falta de citação válida, ou por ausência de fundamentação e, no mérito, a improcedência do pedido.

Certidão de fl. 101, afirmando sobre a tempestividade da apelação.

Recebido o recurso no seu efeito devolutivo (fl. 103), a parte apelada não apresentou contrarrazões (fl. 110).

Subiram os autos a este Tribunal, com posterior remessa ao Ministério Público que se manifestou pelo não conhecimento da apelação, porque intempestiva.

É o relatório. Decido.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm>

Não obstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, cumpre destacar a intempestividade da presente apelação, pois a sentença foi proferida em audiência no dia 31 de agosto de 2011, tendo sido interposto o presente recurso na sua forma física, somente em 11/10/2011, conforme fls. 02.

O art. 508 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze)

dias. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L8950.htm>.

O art. 103, § 3º do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), por sua vez, estabelece o seguinte:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

(...)

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011).

Dessa forma, resta inviabilizado o exame do recurso, pois interposto fora do período autorizado pelo art. 508 do Código de Processo Civil.

A Jurisprudência deste tribunal já se manifestou nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO INTERPOSTA POR MEIO FÍSICO INTEMPESTIVAMENTE. ART. 103, §§2º E 3º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 5/2011. RECURSO NÃO ADMITIDO.

1. O art. 18, da lei federal nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que os órgãos do Poder Judiciário podem regulamentar a lei, no que couber, no âmbito de suas competências.

2. O Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de justiça, expediu regulamento, por meio do Provimento/CGJ Nº 1/2009, autorizado pelo art. 24, do COJERR e pelo inciso VI do art. 44 e art. 48, ambos do RITJRR.

3. Os §§ 2º e 3º do art. 103, do referido Provimento, com redação conferida pelo Provimento/CGJ nº 5/2011, estabelecem que os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª instância de julgamento do TJRR, deverão ser interpostos na forma física.

4. Com a devida vênia ao posicionamento anteriormente externado por este Tribunal, entendo que as partes devem cumprir o Provimento nº 1/2009/CGJ, uma vez que as regras ali expostas foram elaboradas em conformidade e por força de lei.

5. Na hipótese em apreço, o Juiz de 1º grau, recebeu o recurso, acolhendo o entendimento já externado em outros precedentes deste Tribunal, mesmo tendo sido a apelação interposta fisicamente fora do prazo, pois considerou a data que fora interposta no processo virtual.

6. Por essas razões, em consonância com meu entendimento, lançado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0000.13.000485-6, não admito este recurso, porque intempestivo.

(TJRR - AC 0010.10.901326-7, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/11/2013, DJe 20/11/2013, p. 15).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 08 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/ Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804108-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CICERO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727920-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADA: MARIA JOSÉ SOUZA E OUTROS

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 04 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814568-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: FRANK SEBASTIÃO FEITOSA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001878-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: PRODUTOS TEXTEIS MANCINI & CAETANO LTDA

ADVOGADA: DRª TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS

AGRAVADO: EXTREMO NORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: DR MÁRCIO RODRIGO MESQUITA DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação declaratória cumulada com pedido de indenização nº 0716502-10.2012.823.0010, que anunciou o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante insurge-se, alegando que "pretende a reforma da decisão, que saneou o feito, sem as oitivas das testemunhas arroladas, visto que se fazem necessários os depoimentos das mesmas, pois comprovarão que o atraso no pagamento da compra e que a troca de mercadoria foi solicitada, aliado ao fato de que não tinham ciência da licitação feita pelo agravado".

Sustenta "os depoimentos das testemunhas arroladas são imprescindíveis para a mais justa liquidação do feito [...] o agravante justificou a necessidade das oitivas das testemunhas, bem como, arrolou as mesmas conforme petição".

Conclui que "a prova testemunhal mostra necessária, pois potencializaria a força meramente indiciária dos documentos trazidos com a contestação".

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Deste modo, cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput, do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DA DECISÃO AGRAVADA

Pois bem. Depreende-se da decisão agravada que foi anunciado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, isto é, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC: arts. 130 e 131).

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"Consoante o entendimento jurisprudencial sedimentado desta Corte Superior a análise da plausibilidade da prova requerida é questão afeta ao livre convencimento motivado do magistrado, não configurando nulidade ou cerceamento de defesa o indeferimento de provas reputadas imprestáveis ao deslinde da controvérsia". (STJ - AgRg no Ag 1044254/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 9.3.2009). (Sem grifos no original).

A esse respeito, a doutrina também é uníssona:

"Prática de atos processuais. É ao juiz que compete a direção do processo (CPC 125) e o dever de determinar a realização de atos que possam dar seqüência regular ao processo, proporcionando à parte o direito de fazer as provas que entende necessárias à demonstração de seu direito, determinando de ofício aquelas que reputa necessárias à formação de seu convencimento e indeferindo as que reputar inúteis ou meramente protelatórias (CPC 130). A parte se submete ao poder diretor do magistrado, nos limites da lei (CF 5º, II, CPC 363)". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 7ª edição, 2003, nos comentários ao artigo 340, nota 4). (Sem grifos no original).

Desta feita, pelo sistema processual brasileiro, a questão do deferimento ou indeferimento de produção de determinada prova depende de avaliação do juiz, dentro do quadro probatório existente e da necessidade da prova requerida.

DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Assim sendo, compreendo que a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, visto que eventual prejuízo à parte somente se concretizará após o julgamento da causa, ocasião em que o vencido poderá se valer do recurso apropriado.

Nesta linha, colaciono decisões dos Tribunais pátrios:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NOTICIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E CONVERTIDO EM RETIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INTELIGÊNCIA DO ART.522 DO CPC". (TJPR - Agravo de Instrumento nº 676.415-8, Relator DES. RUY FRANCISCO THOMAZ, 3ª Câmara Cível, D.J. 12/05/2010). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DELIBERAÇÃO QUE ANUNCIA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 522 E 527, II, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO". (TJPR - Agravo de Instrumento nº 643.859-9, 7ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau JOSCELITO GIOVANI CE, D.J. 22/12/2009). (Sem grifos no original).

Com efeito, após o advento da Lei nº 11.187/2005, a interposição do agravo na modalidade retida passou a ser regra, somente ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 522, do CPC, o que não vislumbro no caso presente.

Sobre o tema, são as lições de Carreira Alvim:

"Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual". (In Novo Agravo. 6ª edição. Ed. Forense, 2006, p. 107). (Sem grifos no original).

Deste modo, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo de origem.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801503-6 - BOA VISTA/RR****APELANTE: DENILZA ROCHA DA SILVA****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DESPACHO**

Proc. n. 010.13.801503-6

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727932-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: SEBASTIÃO CARLOS ALMEIDA****ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DESPACHO**

Proc. n. 010.13.727932-8

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro

Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803472-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES ROSA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.14.803472-0

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724376-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADO: ÂNGELO JOSÉ DA SILVA NETO

ADVOGADO: DR SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 010.12 724376-3

Verifico que após julgamento do Apelo, foi juntada sentença de homologação de acordo entre as partes, no juízo originário (fls. 88/89);

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 82, enviando ao juízo originário cópia da decisão desta Corte;

Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08.SET.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.013691-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SIMONE DE SOUZA COSTA

ADVOGADO: DR ELIAS BEZERRA DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Intime-se o advogado da ré para oferecer as razões recursais, conforme requerido à fl. 220.

Após, ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807301-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCO DE SOUSA FERRAZ

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.14.807301-7

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716721-0 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS

PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
2º APELANTE/ 1º APELADO: HÉLIO DE OLIVEIRA ALVES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO: DR COSMO MOREIRA DE CARVALHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 12 716721-0

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 353/374;

Com ou sem manifestação, certifique-se;

Após, voltem os autos conclusos;

Publique-se;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05.SET.2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001863-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: GESIEL MORAIS SOARES SOUZA
ADVOGADA: DRª CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA
AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO APLICAÇÃO EAF/2014 E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 14.001863-1

1) Considerando a nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC, reputo ausente peça facultativa, mas necessária ao deslinde da controvérsia:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013).

2) Portanto, intime-se a parte Agravante para juntar o DVD, com a gravação do teste de aptidão física realizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720504-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CASSANDRA DE JESUS FARIA LACERDA
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A)
RELATOR: JUIZ CONVOCADO

DESPACHO

Proc. n. 010.13.720504-2

Dê-se vista ao Ministério Público graduado (CF/88: art. 127, c/c, RI-TJE/RR: art. 297);
Após, conclusos.
Cidade de Boa Vista (RR), em 29.AGO.2014.
Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720504-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CASSANDRA DE JESUS FARIA LACERDA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. nº 010 13 720504-2

- 1) Declaro-me suspeito para relatar o presente feito, por motivo de foro íntimo;
- 2) Redistribua-se, sem prejuízo de futura compensação;
- 3) Publique-se;
- 4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 09 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807184-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDSON BRAZ DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.14.807184-7

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722257-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GLEIDSON DOS SANTOS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPALLO

DESPACHO

Proc. n. 010.13.722257-5

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relat

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806970-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADRIANE MORENO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.14.806970-0

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812470-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: DILCINEI FREITAS DE VASCONCELOS
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.14.812470-3

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001665-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
PACIENTE: DELCINEIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 349 do Regimento Interno do TJ/RR, encaminhem-se os autos para manifestação da Procuradoria de Justiça.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.006264-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ELINETE SOUZA TRAJANO
ADVOGADO: DR JOSÉ LUCIANO HENRIQUE DE M. MELO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

FINALIDADE

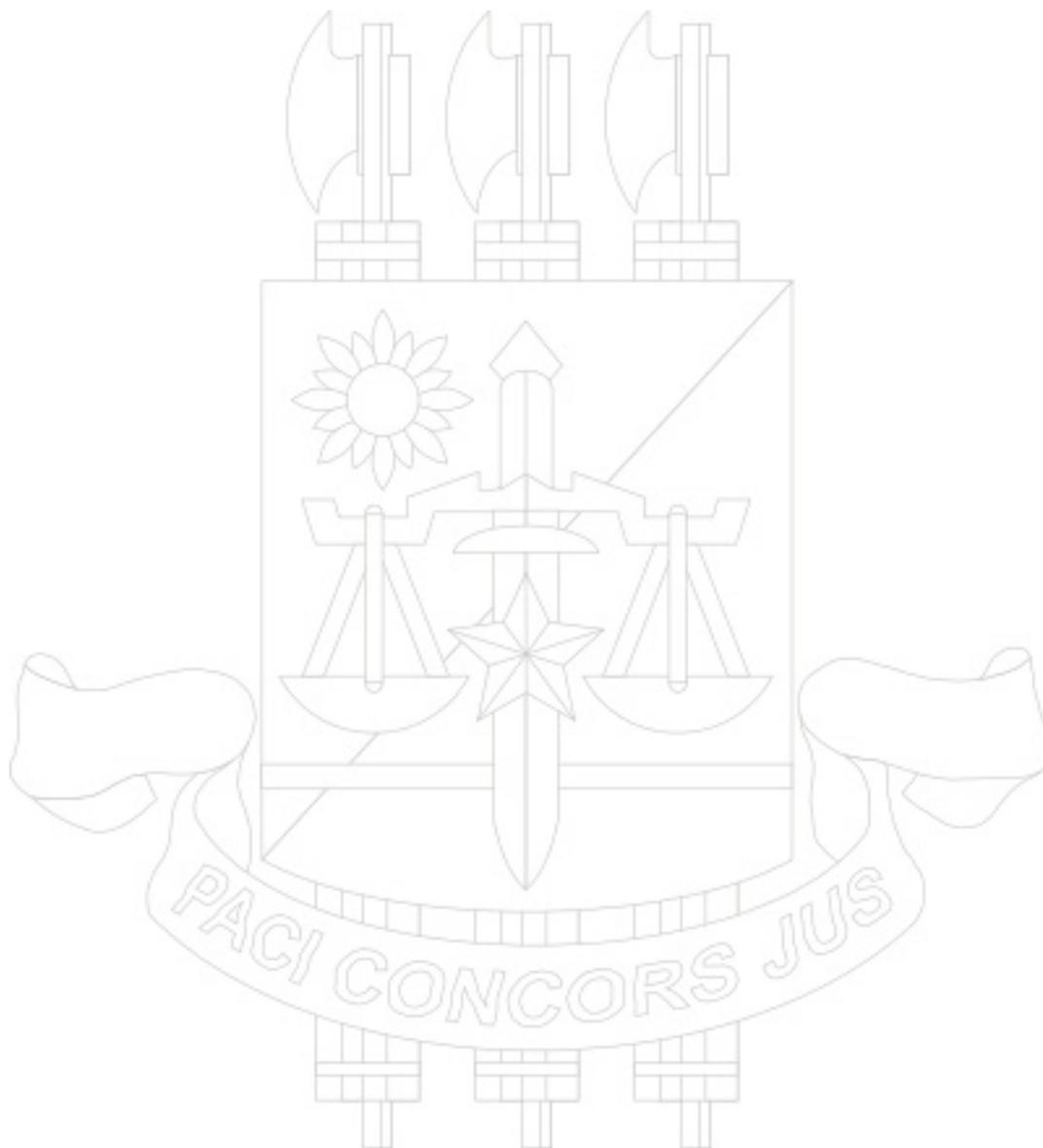
Intimação do advogado do réu para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo legal.

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2014.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 10 DE SETEMBRO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**



**NÃO VIVA DE APARÊNCIAS.
DENUNCIE A REALIDADE!**



LIGUE 180

NAMORO COM VIOLÊNCIA NÃO É AMOR



Tribunal de Justiça
do Estado de Roraima
Assessoria de Comunicação Social

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 10/09/2014****Documento Digital nº 14946/2014****Origem:** Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade**Assunto:** Folga Compensatória**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 07).
2. Defiro o pedido do magistrado, concedendo-lhe dispensa do expediente no dia **11.09.2014**, em virtude do plantão cumprido, conforme Portaria CGJ nº 68/2014.
3. Publique-se.
4. Após, à SDGP para providências.
Boa Vista, 10 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Documento Digital nº 14887/2014****Origem:** Daniela Schirato Collesi Minhollí – Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim**Assunto:** Folga Compensatória**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 05).
2. Defiro o pedido da magistrada, concedendo-lhe dispensa do expediente nos dias **15 e 16/09/2014 e 18 e 19/09/2014**, em virtude do plantão cumprido no mês de agosto de 2014 na Comarca de Bonfim, conforme Portaria CGJ nº 62/2014.
3. Publique-se.
4. Após, à SDGP para providências.
Boa Vista, 10 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 13811/2014****Origem:** Divisão de Gestão de Pessoal**Assunto:** Orientação**DECISÃO**

1. Acolho a sugestão do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 81/81-v).
2. Retornem os autos à SDGP para proceder segundo o que restou acordado entre o SINTJURR e a Administração desta Corte (fls. 06/08), de forma que não sejam lançadas faltas aos servidores que exerceram o direito de greve, observando-se necessariamente, para tanto, a lista de presença de cada dia de duração do movimento paredista.
3. Publique-se.
Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 9508/2014**Origem:** André Luiz Paulino da Silva/ Técnico Judiciário/ 2ª Vara Criminal**Assunto:** Providências**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 31/34), bem como manifestação do Secretário-Geral de fls. 36, autorizo a publicação da minuta de portaria de fl. 35, em atendimento parcial ao requerido no Procedimento Administrativo nº 8622/2014 (apenso), bem como defiro o pedido de fls. 02/07, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências.
3. Publique-se.
Boa Vista, 10 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 13320/2014**Origem:** Victor Mateus de Oliveira Tobias/Oficial de Justiça/Central de Mandados**Assunto:** Adicional pela prestação de serviço extraordinário**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 12/13), bem como a manifestação do Secretário-Geral de fl. 15, razão pela qual, indefiro o pedido com fundamento no art. 19, §2º, da Resolução do Tribunal Pleno nº 11/2014.
2. Publique-se.
3. Arquive-se.
Boa Vista, 10 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo nº 7812/2014**Requerente:** Dr. Leonardo Pachê de Faria Cupello - Juiz de Direito**Assunto:** Averbação de tempo de serviço**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 15/20) e autorizo a averbação nos assentos funcionais do Requerente do tempo de serviço prestado como estagiário de Direito, conforme atestado na certidão de fls. 30, expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que se trata de período anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98.
2. Publique-se.
3. Após, à SDGP para demais providências.
Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 16949/2011**Origem:** Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal**Assunto:** Acompanhar o pagamento dos valores reembolsados pelo MPE-RR concernente à cessão do servidor Dáfne Tuan Araújo Corrêa**DECISÃO**

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado com o escopo de acompanhar o reembolso de valores pelo Ministério Público do Estado de Roraima - MPE/RR em decorrência da cessão do servidor Dáfne Tuan Araújo Corrêa.

À fl. 245, a Diretora do Departamento de Recursos Humanos do MPE/RR aduziu que o valor cobrado para reembolso, por meio do Ofício n.º 395/2013 - SDGP, referente às férias do servidor em epígrafe, estaria maior que o devido por aquele órgão, pois, tendo o servidor requerido a conversão de 40 dias de férias em pecúnia e sucedido o respectivo ressarcimento a este Tribunal, restaria a pagar apenas o equivalente aos adicionais de 1/3 de 10 (dez) dias de férias do período 2011/2012 e de 10 (dez) dias de férias do período 2012/2013.

Realizado o precitado questionamento, a questão foi submetida à análise da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, a qual ponderou que a aplicação literal do art. 27-A da LCE n.º 142/2008, adotada por este Poder Judiciário, redundaria no pagamento do 1/3 constitucional em duplicidade, visto que o adicional de férias é pago de forma integral e, quando da conversão de férias em pecúnia, ainda é considerado no cálculo do abono.

Neste contexto, opinou pela mudança de entendimento deste Tribunal, no sentido de que "nos casos de conversão de parte das férias em pecúnia, no cálculo do abono de férias deve ser considerado o adicional de férias de acordo com o art. 27-A da Lei nº 142/2008, todavia, uma vez que o servidor já tenha recebido 1/3 constitucional na forma do §1º do art. 18 da Resolução TP nº 74/2011 este valor deverá ser descontado do referido cálculo, evitando-se assim *bis in idem*, ou seja, o pagamento em duplicidade da mesma benesse".

Desta feita, vieram os autos para deliberação acerca da proposta interpretativa sugerida pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 248/250-v), e corroborada pela Secretaria-Geral (fl. 286), em relação ao cálculo do abono pecuniário de férias previsto no art. 27-A da LCE n.º 142/2008.

Eis, em apertada síntese, o que cabia relatar. Decido.

De início, saliento que a temática já foi submetida ao crivo da Presidência deste Tribunal nos autos do PA n.º 17483/2011. Naquela oportunidade, o Presidente em exercício, à época, acolheu o parecer jurídico da Assessoria da Presidência e proferiu decisão nos seguintes termos:

"(...)

Autorizo o pagamento integral do terço de férias aos servidores cedidos a outros órgãos, nos termos do artigo 7º, inciso XVII c/c o artigo 39, §3º, da Constituição Federal, quando do gozo de suas férias, inclusive nos casos de concessão de conversão de 2/3 (dois terços) em pecúnia pelo cessionário, referente ao cargo comissionado exercido naquele órgão, inserindo-se o referido valor como despesa com a remuneração do servidor a ser ressarcido, nos termos do artigo 3º, §1º, da Resolução TP nº 055/2011." (DJE n.º 4662, de 27.10.2011, p. 18)

Na atualidade, ao examinar a matéria por ocasião do comentado questionamento oriundo do órgão cessionário, constato que a sistemática adotada por este Tribunal, tanto no que diz respeito ao pagamento do adicional de férias (terço constitucional) quanto ao cálculo do abono pecuniário, prescinde de modificação.

Explico.

O adicional de férias, cuja previsão primária reside no art. 7º, XVII c/c art. 39, §3º, da Constituição Federal,¹ é pago integralmente por este Tribunal, nos casos de parcelamento de férias, quando da fruição

¹Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 39 (...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

do primeiro período pelo servidor, por força de disposição legal (LCE n.º 053/2001, art. 75, §3º), reproduzida substancialmente no §2º do art. 18 da Resolução TP n.º 74/2011:

Lei Complementar Estadual n.º 053/2001

"Art. 75. O pagamento da remuneração das férias será efetuada até dois dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

(...)

§3º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período."

Resolução TP n.º 74/2011

"Art. 18. A remuneração das férias dos servidores será:

(...)

§2º Havendo parcelamento de férias, o servidor receberá o adicional integralmente quando do gozo do primeiro período."

Por sua vez, a conversão de férias em pecúnia é admitida neste Poder Judiciário conforme a disciplina estabelecida pelo art. 27-A da LCE n.º 142/2008, introduzido pela LCE n.º 159/2010:

"Art. 27-A. Ao servidor efetivo ou comissionado é permitido, a critério da Administração, converter até 2/3 (dois terços) das férias em abono pecuniário.

Parágrafo único. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias."

Nesta esteira, de um lado, a legislação de regência não faz qualquer distinção no que concerne ao pagamento integral do adicional de férias por ocasião do primeiro período de usufruto da benesse, na hipótese de as parcelas restantes das férias serem efetivamente gozadas ou convertidas em pecúnia.

Assim, verifico que o tema se norteia pela máxima de hermenêutica, segundo a qual "onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir".

De outro prisma, quanto à forma de cálculo do abono pecuniário, o parágrafo único do art. 27-A da LCE n.º 142/2008 deixa claro que o *valor do adicional de férias* deve ser considerado na referida operação.

Não se trata, portanto, de pagamento proporcional do adicional de férias conjuntamente com o abono pecuniário, mas, em verdade, de composição da base de cálculo do sobredito abono pelo *valor do adicional de férias*.

Neste passo, inexistente pagamento dúplice do mesmo benefício, qual seja, do adicional de férias (terço constitucional). O que de fato se vislumbra é, de uma parte, o pagamento integral do adicional em virtude de férias, nada obstante sejam parcialmente convertidas em pecúnia e, neste caso, a consideração do valor equivalente ao adicional na base de cálculo do respectivo abono pecuniário.

Destarte, a lume da interpretação sistemática dos dispositivos normativos que regem a matéria, não vislumbro fundamento para modificação do entendimento aplicado por este Tribunal.

Por conseguinte, realizados os devidos esclarecimentos, dos quais emerge a ausência de equívoco no cálculo efetuado por este órgão cedente, condizente com a aplicação esmerada da legislação incidente à espécie, cabe ao órgão cessionário, por imposição do art. 3º, §1º, da Resolução TP n.º 55/2011,² proceder ao ressarcimento dos valores atinentes aos adicionais de férias integrais relacionados aos períodos 2011/2012 e 2012/2013, tendo em vista que o valor indicado no Ofício n.º 882/2013 - D.R.H (fl. 245) como reembolsado em setembro/2013 consiste, exclusivamente, em abono pecuniário de férias, cujo cálculo foi integrado pelo adicional de férias (terço constitucional), por determinação do art. 27-A da LCE n.º 142/2008, e com este não se confunde.

Publique-se.

Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 10 de setembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

² Art. 3º. Compreende-se nas obrigações do cessionário o ressarcimento, mediante reembolso, de todas as vantagens deferidas ao servidor pelo Tribunal que não tenham caráter cumulativo e que estejam previstas em regulamentações internas.

§ 1º. Reembolso é a restituição ao cedente das parcelas da remuneração ou salário, já incorporadas à remuneração ou salário do cedido, de natureza permanente, inclusive encargos sociais, bem como parcelas decorrentes de legislação específica ou resultantes do vínculo de trabalho, tais como: gratificação natalina e terço constitucional.

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1204 - Designar a Dr.^a **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no dia 11.09.2014, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.^a Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1193, de 05.09.2014, publicada no DJE n.º 5346, de 06.09.2014

N.º 1205 - Designar a Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para auxiliar na Vara de Execução Penal, a contar de 11.09.2014, até ulterior deliberação.

N.º 1206 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 14 a 16.09.2014, do Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz de Direito titular da 1.^a Vara da Infância e da Juventude, para participar do Encontro do Colégio de Coordenadores da Infância e da Juventude, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no dia 15.09.2014.

N.º 1207 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 985, de 28.07.2014, publicada no DJE n.º 5318, de 29.07.2014 que autorizou o afastamento, no período de 23 a 27.09.2014, da servidora **MARIA JOSIANE LIMA PRADO**, Coordenadora de Núcleo, para participar do Curso sobre Avaliação de Controles Internos, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no período de 24 a 26.09.2014.

N.º 1208 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 23 a 27.09.2014, da servidora **ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA**, Coordenadora, para participar do Curso Avaliação de Controles Internos, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no período de 24 a 26.09.2014.

N.º 1209 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 22 a 25.09.2014, das servidoras **TAINAH WESTIN DE CAMARGO MOTA**, Coordenadora de Núcleo e **INAIARA MILAGRES CARNEIRO SÁ**, Assessora Especial I, para participar da II Reunião Preparatória para o VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no período de 23 a 24.09.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1210, DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Documento Digital n.º 2014/15707,

RESOLVE:

Suspender os prazos processuais na **1ª Instância da Comarca de Boa Vista** que utilizam o sistema **SISCOM**, e apenas em relação aos processos que tramitam no referido sistema, no período de **05 a 10.09.2014**.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1211, DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

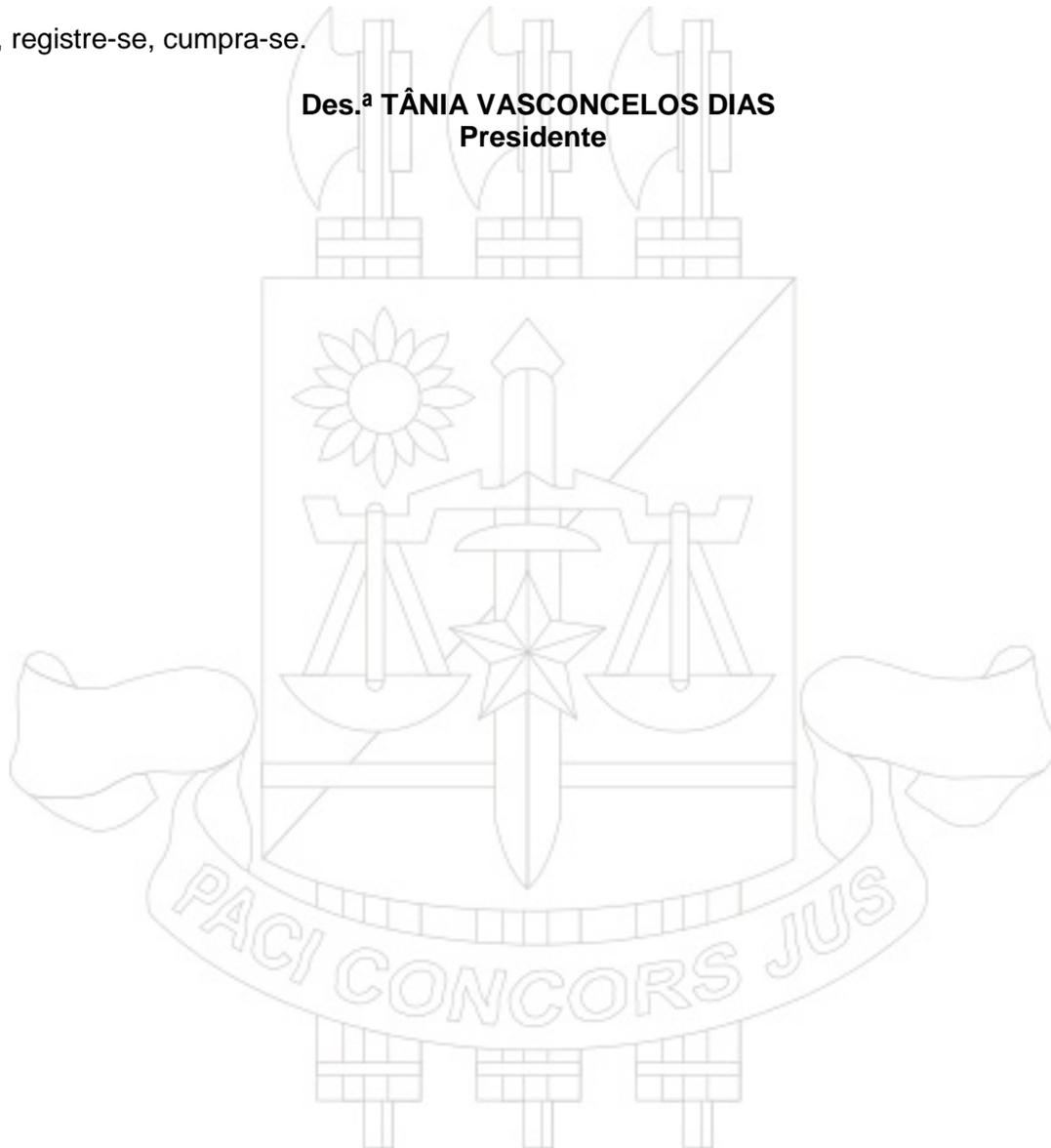
Considerando o Ofício n.º 581/2014-GP/TRE/RR (Protocolo Cruviana n.º 2014/15048),

RESOLVE:

Convalidar o afastamento do Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, por ter participado de Reunião para tratar de assuntos relacionados ao recadastramento Biométrico 2015, realizada na cidade de Brasília - DF, nos dias 02 e 03.09.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****Precatório n.º 01/2012****Requerente: Janaína Debastiani****Advogada: Vanessa Guimarães****Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Roraima-DETRAN/RR****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação à folha 95.

Considerando que a entidade devedora repassou o valor devido aos credores, conforme requerimento acostado às 91/94, determino o arquivamento do precatório n.º 01/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), acerca do arquivamento.

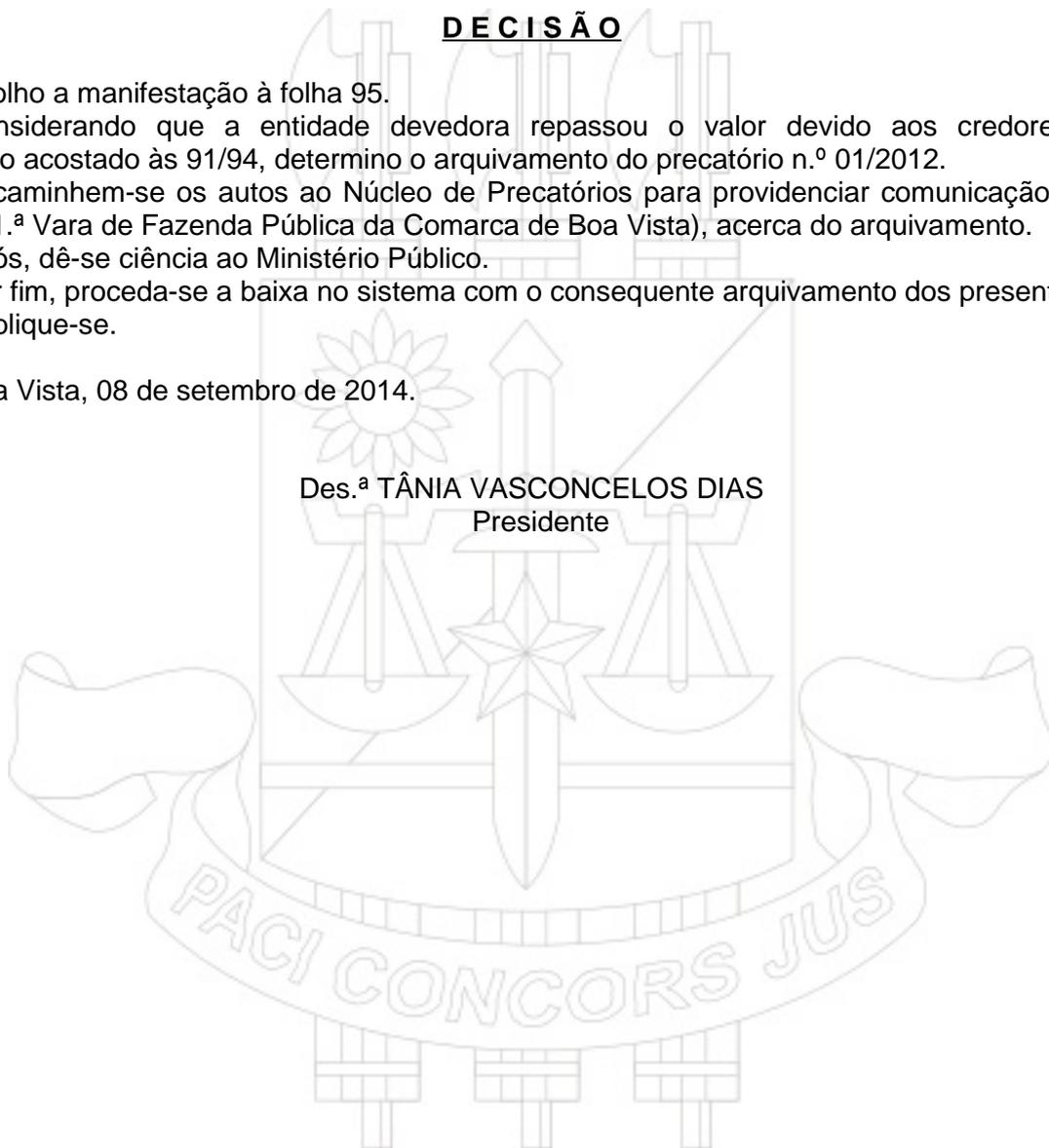
Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente





Prática sustentável



 desperdício
 benefício

Troque os **copos descartáveis**
por uma **caneca permanente!**
Faça sua parte, preserve o meio ambiente.

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 2013/16485****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Contratação de empresa para a prestação de serviço na área de eventos a serem realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 59/60.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, **autorizo** a abertura de processo licitatório para Registro de Preços dos itens especificados no Termo de Referência nº 80/2014 (fls. 51/56-v), na modalidade Pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 10 de setembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 2014/4393****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística.****Assunto: Aquisição de Material Permanente.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 76/78-v.
2. Consequentemente, com amparo no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **autorizo a abertura de processo licitatório** para registro de preço dos itens especificados no Termo de Referência nº 82/2014 (fls. 70/75-v), **na modalidade Pregão, forma Eletrônica**, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, que instituiu o Sistema de Registro de Preços no âmbito desta Corte, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006, para atender à demanda do TJRR.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução n.º 26/2006 providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista - RR, 10 de setembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 4185/2014****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Aquisição de equipamentos para instalação de biblioteca virtual****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 244/245.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 30/2014**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação de empresa para o fornecimento de equipamentos de informática, conforme

especificações constantes no Termo de Referência nº 42/2014 (fls. 67/72), cujo **lote 01** foi adjudicado à empresa **INFODATAS COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS E SERVIÇOS LTDA**, no valor de R\$ **15.108,00** (quinze mil, cento e oito reais); **lote 02** - adjudicado à empresa **DELIV COMERCIO ATACADISTA LTDA**, no valor de R\$ **3.759,96** (três mil setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos); e **lote 3** - adjudicado à empresa **JRC MALZONI - ME**, no valor de R\$ **4.998,98** (quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos).

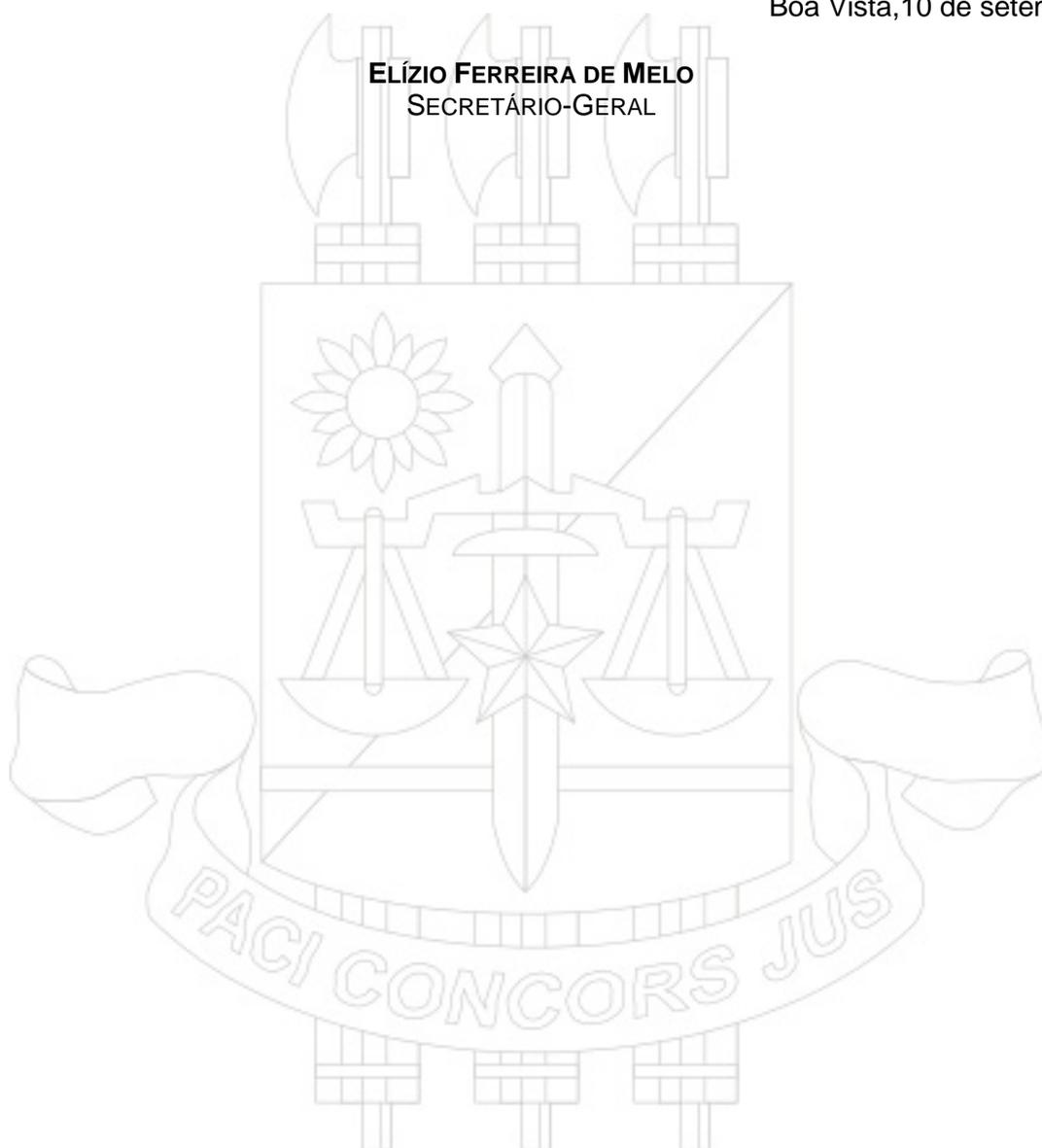
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.

4. Publique-se.

5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e prosseguimento conforme estabelece o artigo 8º, inciso I, alínea "a" da Portaria GP nº 410/2012.

Boa Vista, 10 de setembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

Procedimento Administrativo n.º 2014/14398.

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública.

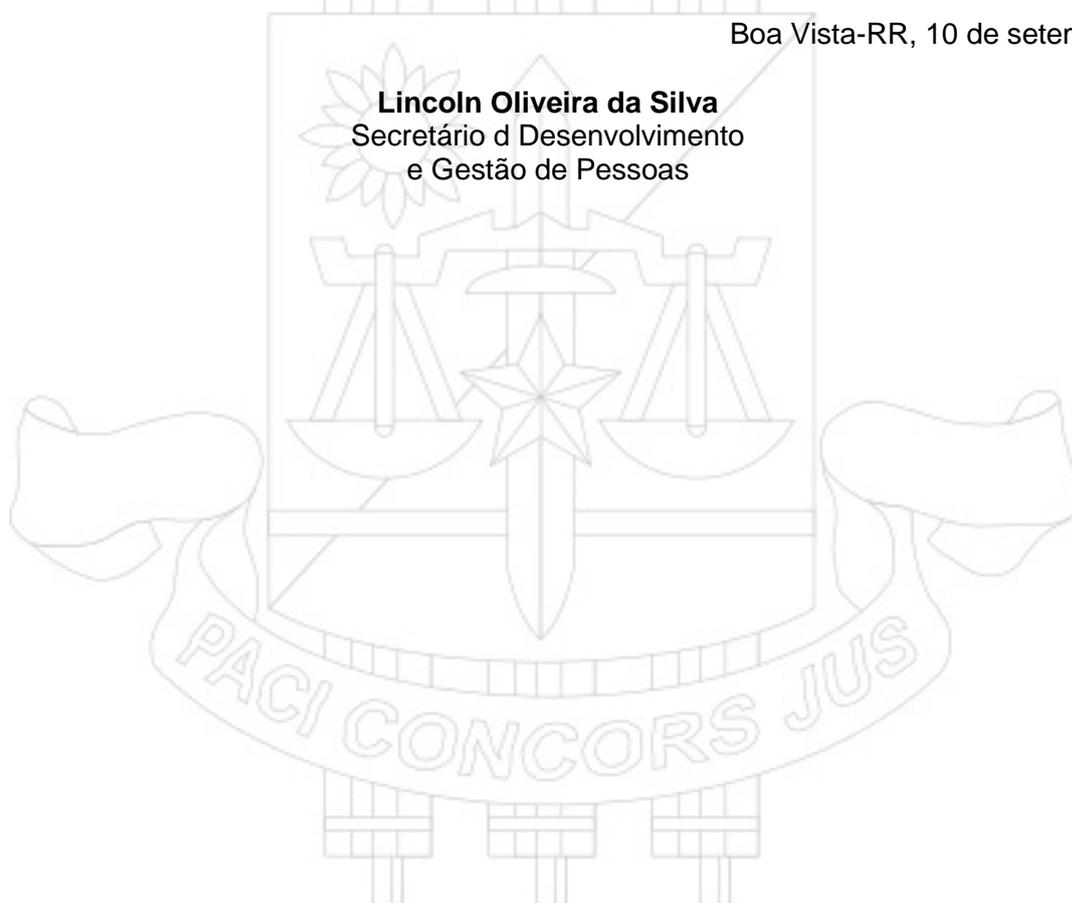
Assunto: Substituição de Cargo Comissionado de Assessor Jurídico.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em face do disposto nos arts. 62, *caput*, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, **autorizo** o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de Diego Sousa dos Reis, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, conforme demonstrativo de cálculos apresentado à fl. 26;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário d Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 10/09/2014

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

Nº DO P.A.:	16687/2013
ASSUNTO:	Prestação dos serviços postais, telemáticos e adicionais, conforme discriminação no Projeto Básico nº 68/2014
FUND. LEGAL:	Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93
VALOR:	R\$ 294.068,10
CONTRATADA:	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT.
DATA:	Boa Vista, 08 de setembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 2013/13990.

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística.

Assunto: Análise para contratação de serviço de limpeza, conservação e manutenção dos imóveis do TJRR quando desocupados.

1. Aprovo, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o Termo de Referência n.º 21/2014 de folhas 68-73, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fls. 74-74v) e demais informações técnicas constantes nos autos.
2. Por conseguinte, torno sem efeito a decisão de fls. 36.
3. Por se tratar de sistema de registro de preço, deixo de encaminhar o feito a Secretaria de Orçamento e Finanças, nos termos do art. 2º, V da Resolução GP/TJRR n.º 410/2012.
4. Após, à Secretaria-Geral para providências de estilo.

Boa Vista, 10 de setembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

ERRATA

Na Portaria de Designação de fiscal, referente ao Procedimento Administrativo nº 2.834/2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 06.09.2014, ANO XVII – Edição 5346, folhas 039/112.

Onde se lê: “Do Acordo nº 025/2010”

Leia-se: “Do Acordo nº 025/2014”.

Boa Vista – RR, 10 de setembro de 2014.

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 8.742/2014

Origem: **Marcos Francisco da Silva – Chefe da S.M.P**

Assunto: **Suprimento de fundos**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome do servidor **Marcos Francisco da Silva** (fl. 2).
2. À fl. 11 - verso, consta decisão¹ deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Acolho a análise constante de fl. 83.
4. Com fulcro no art.18, da Portaria GP n.º 099, de 10 de janeiro de 2014, **aprovo a prestação de CONTAS**, constante de fls. 19/57.
5. Ainda, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. Após, à Divisão de Contabilidade, para efetuar as devidas baixas.
8. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 10 de setembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 15.194/2014

Origem: **Fabiana Zanetti da Costa – Técnica Judiciário**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Fabiana Zanetti da Costa**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participação no curso "Gestão Patrimonial - Edital nº 12/2014 - EJURR".	
Data:	26 a 29 de agosto de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Fabiana Zanetti da Costa	Técnica Judiciário
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 10 de setembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

¹ Publicada no DJE 5287, fl. 33 e 34, de 11.06.2014.

Procedimento Administrativo n.º 14.439/2014

Origem: **Silvio Soares de Moraes – SIL**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Silvio Soares de Moraes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Pacaraima – RR.	
Motivo:	Fiscalizar serviços de manutenção corretiva e preventiva nas instalações elétricas no prédio do Fórum da Comarca, bem como inspeção técnica quanto às adequações necessárias à instalação de novos aparelhos condicionadores de ar no Auditório, conforme documento Cruviana 2014/14424 e 2014/14037.	
Data:	27 a 28 de agosto de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Silvio Soares de Moraes	Engenheiro Eletricista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 10 de setembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 15.126/2014

Origem: **Dante Roque Martins Bianeck - Oficial de Justiça**

Edimar de Matos Costa - Motorista

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Dante Roque Martins Bianeck e Edimar de Matos Costa**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	26 a 28 de agosto de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça
	Edimar de Matos Costa	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,5 (duas e meia)
		2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 10 de setembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 15.123/2014

Origem: **Raimundo Aderfranz Carneiro Guedes - Chefe de Seção**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Raimundo Aderfranz Carneiro Guedes** e **Antonio Edimilson Vitalino de Sousa**, solicitando pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 12, tabela com o cálculo da diária requerida.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 13.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 14/14v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 12**, conforme detalhamento:

Destino:	Comarca de São Luiz do Anauá – RR.	
Motivo:	Treinamento nos Sistemas INFOJUD e RENAJUD e no Sistema de videoconferência (Protocolos cruviana 2014/13300 e 2014/13303)	
Data:	10 a 11 de setembro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Raimundo Aderfranz C. Guedes	Técnico Judiciário
	Antonio Edimilson V. de Sousa	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à chefia de gabinete desta secretaria.

Boa Vista, 10 de setembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 14.955/2014

Origem: **Jeane Andréia de Souza Ferreira – Oficiala de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Jeane Andréia de Souza Ferreira**, por meio do qual solicita o pagamento de diária.
2. Acostada à fl. 10, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 10**, conforme detalhamento:

Destino:	Vic. 10, Confiança III (Município de Cantá) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	4 de setembro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Jeane Andréia de Souza Ferreira	Oficiala de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar a comprovação.

Boa Vista, 10 de setembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 10/09/2014

PORTARIA Nº. 021/2014

O Dr. **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, MMº. Juiz de Direito Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto**, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a licença médica apresentada pela serventuária J. DE L. P.;

CONSIDERANDO a grande quantidade de mandados devolvidos, cujos prazos ainda não decorreram;

R E S O L V E:

Art. 1º Determinar a imediata redistribuição de todos os mandados devolvidos pela Oficiala de Justiça J. DE L. P.;

Parágrafo único – A redistribuição dar-se-á de forma igualitária a todos os oficiais de justiça, respeitando-se o critério quantitativo, ressalvados os casos de urgência e excetuando o oficial de justiça encarregado de cumprir os mandados do interior.

Art. 2º - Encaminha-se cópia da presente Portaria à Corregedoria Geral de Justiça;

Art.º 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 10 de Setembro de 2014.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito
Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, em exercício

Comarca de Boa Vista**Cartório Distribuidor****Índice por Advogado**

025912-PE-N: 063
000025-RR-A: 060, 061
000051-RR-B: 077
000072-RR-B: 060
000101-RR-B: 061
000120-RR-E: 064
000131-RR-N: 075
000136-RR-N: 064
000154-RR-E: 063, 076
000172-RR-B: 064
000172-RR-N: 059
000187-RR-B: 063
000190-RR-N: 065
000203-RR-N: 062
000209-RR-A: 064
000209-RR-N: 070
000231-RR-B: 078
000238-RR-N: 077
000247-RR-B: 064
000248-RR-B: 065
000254-RR-A: 065
000264-RR-N: 061, 062, 083
000290-RR-E: 061
000299-RR-N: 063
000317-RR-B: 092
000321-RR-A: 009
000332-RR-B: 061, 083
000333-RR-B: 064
000336-RR-B: 091
000336-RR-N: 064
000356-RR-A: 061, 083
000412-RR-N: 092
000457-RR-N: 063
000485-RR-N: 066
000505-RR-N: 069
000550-RR-N: 082
000551-RR-N: 069
000566-RR-N: 063
000585-RR-N: 079
000643-RR-N: 062
000647-RR-N: 087
000677-RR-N: 074
000686-RR-N: 081
000711-RR-N: 063
000725-RR-N: 068
000799-RR-N: 063, 076
000809-RR-N: 083
000826-RR-N: 091
000839-RR-N: 078
000847-RR-N: 084
000858-RR-N: 061

1ª Vara do Júri**Juiz(a): Lana Leitão Martins****Pedido Prisão Preventiva**

001 - 0014373-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014373-5
Autor: Delegado de Polícia Civil - Dgh
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Inquérito Policial**

002 - 0014368-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014368-5
Indiciado: U.C.A.
Distribuição por Dependência em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0014410-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014410-5
Indiciado: J.A.S.M.
Distribuição por Dependência em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0014418-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014418-8
Réu: Estevo Araujo de Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0014423-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014423-8
Réu: Joerbeta Alvares Dourado
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0014433-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014433-7
Réu: Rubens Andrade da Silva e Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Inquérito Policial**

007 - 0014408-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014408-9
Indiciado: A.R.F. e outros.
Distribuição por Dependência em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

008 - 0014420-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014420-4
Réu: Antonio Gomes Coelho
Distribuição por Dependência em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0014426-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014426-1
Réu: Rogerio Rodrigues da Costa
Distribuição por Dependência em: 08/09/2014.
Advogado(a): Karen Macedo de Castro

Prisão em Flagrante

010 - 0014372-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014372-7
Réu: Antonio Gomes Coelho
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0014416-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014416-2
Réu: Iansen Vendren Rocha Lima dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0014419-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014419-6
Réu: Helysson Andrade Siqueira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0014427-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014427-9
Réu: Rogerio Rodrigues da Costa
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

014 - 0011642-75.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011642-4
Réu: Anderson Santana Barbosa
Nova Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0014366-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014366-9
Indiciado: B.V.B.B.
Distribuição por Dependência em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0014367-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014367-7
Indiciado: S.S.C.
Distribuição por Dependência em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 0014371-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014371-9
Réu: Elias Ferreira de Souza
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0014417-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014417-0
Réu: Wyrllen da Silva Fortuno
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0014424-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014424-6
Réu: Arão de Oliveira Rodrigues Neto
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Prisão em Flagrante

020 - 0014374-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014374-3
Réu: Josemar de Araújo
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

021 - 0013087-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013087-2
Réu: Ananias Pereira Lima
Transferência Realizada em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0013088-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013088-0
Réu: R.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0013092-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013092-2
Réu: John Marley Rodrigues de Freitas
Transferência Realizada em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0013093-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013093-0
Réu: J.C.L.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0013094-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013094-8
Réu: J.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0013095-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013095-5
Réu: V.P.P.O.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0013096-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013096-3
Réu: D.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0013097-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013097-1
Réu: R.N.C.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0013620-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013620-0
Réu: A.B.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0013623-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013623-4
Réu: R.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0013624-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013624-2
Réu: J.B.M.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0013625-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013625-9
Réu: A.I.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0013626-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013626-7
Réu: G.V.D.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0013627-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013627-5
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0013630-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013630-9
Réu: J.A.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0013631-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013631-7
Réu: M.A.P.A.J.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

037 - 0013621-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013621-8
Réu: Wilasson Darlon da Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0013622-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013622-6
Réu: Aluizio Patrício de Souza Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0013628-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013628-3
Réu: Jairo Onildo Silva Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0013629-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013629-1
Réu: Felipe Severino Pinto Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0014434-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014434-5
Réu: Ronildo Costa Gomes
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

042 - 0014947-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014947-6
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

043 - 0014946-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014946-8
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0014948-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014948-4
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0014949-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014949-2
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0014951-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014951-8
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Termo Circunstanciado

047 - 0000071-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000071-1
Indiciado: B.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014. Transferência Realizada em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

048 - 0006575-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006575-5
Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0006576-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006576-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

050 - 0006536-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006536-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0006537-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006537-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0006540-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006540-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0006541-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006541-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0006543-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006543-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0006544-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006544-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0006577-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006577-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0006578-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006578-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0006579-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006579-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

059 - 0014019-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014019-4
Autor: V.D.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 10.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 08/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior**Cumprimento de Sentença**

060 - 0005642-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005642-1

Executado: Banco Econômico S/a

Executado: Victor Sebastião Dinis Martins e outros.

Despacho: Defiro o pedido fl. 275. expeça-se o alvará no valor determinado pelo ofício do banco do Brasil de fl. 273. Após intime-se o exequente para retirar em cartório o alvará, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Boa Vista, 04 de setembro de 2014. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Josimar Santos Batista

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 08/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

061 - 0079404-21.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079404-1

Executado: Banco da Amazônia S/a

Executado: Eliseu Marson Filho

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 183, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/201/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Álvaro Rizzi de Oliveira, Diego Lima Pauli, Jorge K. Rocha, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, Sivirino Pauli

062 - 0163094-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163094-0

Executado: Francisco Alves Noronha e outros.

Executado: Maria de Lourdes Lima Oliveira

Intimação da parte AUTORA, para receber em cartório Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

063 - 0179325-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179325-0

Executado: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

Executado: Banco Real Abn Amro Bank

Intimação da parte EXEQUENTE, para receber em cartório Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)

Advogados: Albert Bantel, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Frederico Matias Honório Feliciano, Gutemberg Dantas Licarião, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral, Rayana Belém de Alencar

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 09/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

064 - 0046606-75.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046606-5

Executado: Manoel Ferreira dos Santos

Executado: Luciano Costa Bonfim

DECISÃO

Autos n.: 02 046606-5

Nomeio perito o médico veterinário Dr. João Alves de Macedo Filho. Intime-se.

Determino que o Sr. perito informe com antecedência mínima de trinta dias a data em que realizará a perícia.

Intimem-se as partes, para que querendo, indiquem assistentes técnicos, os quais deverão comparecer a perícia independentemente de intimação, bem como os quesitos.

Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 05 de setembro de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Felipe Freitas de Quadros, José João Pereira dos Santos, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Marize de Freitas Araújo Moraes, Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira

1ª Vara do Júri

Expediente de 08/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

065 - 0100717-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100717-6

Réu: Benedito Carvalho Moura e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/10/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Francisco José Pinto de Mecêdo, Moacir José Bezerra Mota

Vara Crimes Trafico

Expediente de 08/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

066 - 0005363-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005363-7

Réu: Caio Rodrigues Silva e outros.

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 24/09/2014, às 10:20 horas.

Advogado(a): Walber David Aguiar

1ª Criminal Residual

Expediente de 08/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

067 - 0022044-02.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022044-7

Réu: Péricles Viana Bezerra

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/05/2015 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0091393-24.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091393-0

Indiciado: A. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 14/10/2014 as 09:30

Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

069 - 0155909-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155909-9

Réu: Alexandre Cabral Moreira Pinto

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 17/10/2014 as 9:00

Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Claybson César Baia Alcântara

070 - 0166217-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166217-4

Réu: Rosimar Alves de Souza

PUBLICAÇÃO: intimar a defesa para audiência designada para o dia 08/10/2014 as 9:30

Advogado(a): Samuel Weber Braz

071 - 0221414-15.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221414-6

Réu: José Ribeiro Campos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/08/2015 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0016605-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016605-4

Réu: Alberto de Souza Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/08/2015 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0016592-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016592-2

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/08/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0004161-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004161-6

Réu: Antonio Reichert Fontana

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/08/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

Carta Precatória

075 - 0012244-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012244-0

Réu: Ronald Ávila Lira

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 31/10/2014 as 10:10

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

2ª Criminal Residual

Expediente de 08/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

076 - 0078543-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078543-7

Indiciado: A. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 15 DE OUTUBRO DE 2014, às 10h 00min.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Maria Juceneuda Lima

Sobral

077 - 0205761-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205761-0

Réu: Silvio Damasceno Queiroz de Lima

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 12 DE SETEMBRO DE 2014, às 11h 00min.

Advogados: José Pedro de Araújo, Maria Gorete Moura de Oliveira

078 - 0009383-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009383-3

Réu: Genilson de Souza Silva e outros.

Designo o dia 10/09/2014, às 10h20min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Osmar Ferreira de Souza e Silva

Inquérito Policial

079 - 0004926-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004926-2

Indiciado: O.P.A. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 15 DE OUTUBRO DE 2014, às 10h 40min.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

3ª Criminal Residual

Expediente de 08/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

080 - 0012372-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012372-9

Réu: Eliezer Pereira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/11/2014 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 08/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

081 - 0013856-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013856-2

Réu: Ricardo Marcovitch Marcelino

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 10/11/2014 às 08:00 horas.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

2ª Vara Militar

Expediente de 08/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

082 - 0013924-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013924-2

Réu: F.C.L.J.

A data para o sorteio dos membros que irão compor o Conselho de Justiça Militar Especial referente ao processo n.º 0010.11.013924-2, cujo réu é o TEN PM FRANCISCO DAS CHAGAS LISBOA JÚNIOR será no dia 23.09.2014 às 08:30h na Sala de Audiência desde Juízo.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

083 - 0008261-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008261-4

Réu: Orlando Sousa Carneiro

Despacho: Intime-se a Defesa para o sorteio do Conselho Especial designado para o dia 16 de setembro de 2014, às 08:30h, a ser realizado na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Júri e da Justiça Militar. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2014 Juiz JAIMA PLÁ PUJADES DE ÁVILA Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

084 - 0014900-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014900-9

Réu: Rosineldo Nascimento de Oliveira

Intimação da defesa para apresentação de Alegações Finais, no prazo legal.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 08/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Inquérito Policial

085 - 0010113-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010113-1

Indiciado: L.M.S.N.

"..." Diante da manifestação da vítima, determino o arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial, pela ausência de condição de procedibilidade para a ação penal. Junte-se cópia desta sentença nos autos de Medida Protetiva em nome das partes. Decisão publicada em Audiência, com intimação da vítima e do Ministério Público. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Em, 08/09/14. Daniela Schirato Collesi MInholi-Juiza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

086 - 0016417-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016417-0

Réu: R.M.C.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0007271-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007271-0

Réu: R.M.M.T.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

088 - 0007878-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007878-2

Réu: B.P.S.

"..." Em sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda do objeto, julgando extinto o presente procedimento com fundamento no art. 267, VI do CPC. (...) Sentença publicada em audiência, com intimação da vítima, do Advogado do requerido, e do Ministério Público. Sentença transitada em julgado neste momento. Proceda a Secretaria às comunicações e baixas necessárias. Em, 08/09/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0010532-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010532-0

Autor: Edivaldo Martins da Silva

"..." Considerando a manifestação da vítima, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente as fl. 10/11, julgando extinto o presente procedimento com fundamento no artigo 269, I do CPC. (...) Sentença publicada em audiência, com intimada da requerente e do MP, não tendo o réu sequer tomado conhecimento da decisão da MP, não é necessária a sua intimação. Sentença com trânsito em julgado neste momento, assim, determino o arquivamento dos autos com as baixas necessárias. Em, 15/07/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 09/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Pedido Prisão Preventiva

090 - 0011201-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011201-1

Réu: R.L.S.

Pelo exposto, reconhecendo o excesso de prazo na custódia cautelar do indiciado, RELAXO a prisão de RUBEM LEITE DA SILVA, nos termos do dispositivo legal antes referido, devendo ser advertido das condições estabelecidas nos arts. 327 e 328, do CPP, e da obrigação de dar cumprimento às medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima, sob pena de nova prisão. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, constando expressamente as advertências acima determinadas. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes, especialmente nos autos principais. Intime-se a ofendida nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06. Após o cumprimento de todos os encargos decorrentes deste ato, e demais eventualmente pendentes, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. P.R.I. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 09/09/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

091 - 0002179-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002179-2

Autor: Wesley Costa de Oliveira e outros.

Réu: Mm Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública e outros.

I - Defiro o pleito Ministerial

II - Intime-se, sob pena de extinção.

Boa Vista - RR, 18/08/2014

Juiz Cristóvão Suter
Relator - Turma Recursal

Advogados: Danielle Benedetti Torreyas, Natália Oliveira Carvalho

Expediente de 09/09/2014

Recurso Inominado

092 - 0012173-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012173-1
Recorrido: Banco Bmg S/a
Recorrido: Maria Marinalva Dantas Luna Rodrigues

Despacho:

Inclua-se em Pauta
Boa Vista-RR, 02 de Setembro de 2014
Juiz Erick Linhares
Relator

Advogados: Irene Dias Negreiro, Paulo Sergio de Souza

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

076696-MG-N: 008
000245-RR-B: 011
000369-RR-A: 009
043638-SP-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Embargos à Execução

001 - 0000495-80.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000495-1
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Almir Timbo Bezerra e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Execução da Pena

002 - 0000493-13.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000493-6
Réu: Ubiratan Evangelista e Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000496-65.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000496-9
Réu: Virgilton Peixoto Mangabeira
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000497-50.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000497-7
Réu: J.P.C.N.
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000498-35.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000498-5
Réu: C.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Embargos à Execução

006 - 0000442-02.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000442-3

Autor: União

Réu: Mario Takatsuka

Intime-se o embargado/exequente para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da oposição dos embargos. Cumpra-se.

Advogado(a): Mário Takatsuka

Guarda

007 - 0000703-69.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000703-4

Autor: S.R.L.

Réu: O.R.L. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2014 às 17:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

008 - 0000595-40.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000595-4

Autor: Davi de Figueiredo Ramos

Réu: Banco Bmg

PUBLICAÇÃO: Defiro pedido de fl. 106-v. Intime-se o executado na forma do art. 475-J do CPC. Cumpra-se.

Advogado(a): Felipe Gazola Vieira Marques

009 - 0000843-06.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000843-8

Autor: Maria Roseane Sarrafe da Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

ATO ORDINATÓRIAudiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 29/10/2014, às 17:30h. As partes devem trazer suas testemunhas independentemente de intimação, conforme despacho de fls. 80.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 10/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Carta Precatória

010 - 0000481-96.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000481-1

Autor: Justiça Pública

Réu: Antonio Rogerio Neres Pinto e outros.

DESPACHO

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória e designação da audiência.

Designo o dia 21 de outubro de 2014 às 15h30min., para realização da audiência.

Intime-se a(s) testemunha(s)/acusado(s).

Solicite-se do Juízo Deprecante a documentação necessárias para a realização da audiência.

Ciência ao MP e DPE.

Cumprida a finalidade, devolva-se ao Juízo deprecante com nossas homenagens.
Nenhum advogado cadastrado.

Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 09/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Procedimento Jesp Cível

011 - 0001162-71.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001162-2
Autor: Flavio de Araújo Santos
Réu: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda
AO RECLAMANTE, PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA
CONSTRUÇÃO.
Advogado(a): Edson Prado Barros

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000077-RR-A: 023
000118-RR-N: 004, 024
000127-RR-N: 006, 007
000144-RR-N: 008
000156-RR-B: 004
000165-RR-A: 024
000185-RR-A: 004
000190-RR-N: 024
000214-RR-B: 008
000231-RR-N: 006, 007
000262-RR-N: 014
000281-RR-N: 007
000297-RR-B: 039
000303-RR-A: 013
000362-RR-A: 013, 033, 052
000369-RR-A: 015
000424-RR-N: 008
000457-RR-N: 013
000485-RR-N: 017
000564-RR-N: 002, 014
000568-RR-N: 013
000767-RR-N: 014

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0000499-87.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000499-2
Autor: Marcelo Silva Monteiro

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade
Inaê Meneses Barreto

Ação Civil Improb. Admin.

002 - 0000223-27.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000223-0
Autor: Ministerio Publico Estadual
Réu: Jadson Nunes Melo
Ao Ministério Público para manifestação.

Mucajai/RR, 10/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0000009-07.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000009-7
Autor: L.S.S.
Réu: M.G.S.
À Defensoria Pública para manifestação.

Mucajai/RR, 04/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

004 - 0011741-53.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011741-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: R.M.D.
Infere-se da certidão de fls.142 que a carta de intimação de fls.141 não poderia ter sua finalidade atingida, vez que destina a pessoa diversa do réu.
Expeça-se carta precatória à comarca de Boa Vista para fins do despacho de fls.140.

Mucajai/RR, 04/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Advogados: Agenor Veloso Borges, José Fábio Martins da Silva, Julian Silva Barroso

005 - 0001123-44.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.001123-3
Autor: A.A.M.A. e outros.
Réu: E.M.L.

Oficie-se à Diretoria do Fórum Advogado Sobral, solicitando informações acerca de possível data para contratar empresa a fim de realizar exame de DNA.

Cumpra-se.

Mucajai/RR, 04/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

006 - 0001026-59.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.001026-7

Executado: Vicenzo de Manso

Executado: Gedalva Uchoa de Souza

Intime-se a parte exequente, via DJE, para que retire a certidão de crédito, no prazo de 30(trinta) dias.

Cumpra-se.

Mucajaí/RR, 04/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Angela Di Manso, Vicenzo Di Manso

007 - 0001684-49.2003.8.23.0030

Nº antigo: 0030.03.001684-1

Executado: Vincenzo Di Manso

Executado: Sebastião Genair Ribeiro

Intime-se a parte exequente, via DJE, para que retire a certidão de crédito, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Mucajaí/RR, 04/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Angela Di Manso, Mirian Di Manso, Vicenzo Di Manso

008 - 0003266-50.2004.8.23.0030

Nº antigo: 0030.04.003266-3

Executado: Agência de Fomento do Estado de Roraima

Executado: Francisco Prado de Araújo e outros.

Reconsidero o despacho de fls.179 e determino a atualização do valor referente a presente execução. Cumpra-se.

Mucajaí/RR, 04/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Edmilson Macedo Souza

Divórcio Litigioso

009 - 0000882-70.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000882-5

Autor: Felicia Eduarda Joao e outros.

Intimem-se as partes, por carta com ARMP, para que retirem, no prazo de 30(trinta) dias, a certidão de casamento devidamente averbada, sob pena de arquivamento.

Mucajaí/RR, 04/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis.

Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

010 - 0001026-78.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001026-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: A.R.C.

À Defensoria Pública para manifestação.

Mucajaí/RR, 04/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000034-83.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000034-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: J.D.S.

Ao Ministério Público.

Mucajaí/RR, 04/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000245-85.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000245-3

Autor: G.S.B. e outros.

Réu: G.A.B.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente endereço atualizado do réu.

Sem resposta, ao Ministério Público.

Mucajaí/RR, 04/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

013 - 0013052-45.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013052-4

Autor: Rildo Pires Silva

Réu: Banco Itaú

Partes devidamente intimadas do retorno dos autos, quedaram-se inertes, assim, remeta-se à contadoria judicial, para fins de cálculos das custas processuais finais.

Após, intime-se a parte sucumbente para recolher os valores, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

Sem o pagamento das custas, inscreva-se e após, arquivem-se com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí/RR, 08/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Celson Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, João Ricardo Marçon Milani

014 - 0001171-03.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001171-2

Autor: Município de Iracema

Réu: Bernardino Alves Cirqueira

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de óbito de fl. 190.

Intime-se.

Mucajaí/RR, 08/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Helaine Maise de Moraes, Loide Gomes da Costa

Procedimento Ordinário

015 - 0000290-26.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000290-1

Autor: Isabel dos Santos Brito

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para se manifestar, no prazo de 30(trinta) dias, quanto à eventual renúncia ao valor que exceder 60(sessenta) vezes o salário mínimo, ou opção pelo regime de precatório.

Mucajaí/RR, 04/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Tutela/curat. Remo. Disp

016 - 0000180-42.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000180-3

Autor: T.R.R. e outros.

Defiro (fl. 266).

À DPE.

Mucajá/RR, 04/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 09/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade
Inaê Meneses Barreto

Ação Penal

017 - 0010974-15.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.010974-4

Réu: Ronildo Amarante da Silva e outros.
DEESPACHO: Defiro (fl. 241v). Cumpra-se como requerido pelo Parquet. Mucajá, 09/09/2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza Substituta.

Advogado(a): Walber David Aguiar

018 - 0011934-34.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.011934-5

Réu: José Carlos da Silva Sena
Despacho: Ao Ministério Público. Mucajá, 04/09/2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0001189-24.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.001189-4

Réu: Antonio Paixao Marques
Despacho: Ao Ministério Público. Mucajá, 04/04/2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000994-05.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000994-6

Réu: Domingos de Oliveira Pereira
Despacho: À DPE, para se manifestar acerca da testemunha Nívea Thiany Williams Lopes, não encontrada nos endereços fornecidos nos autos. Mucajá, 04/09/2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000058-43.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000058-8

Réu: Criança/adolescente
Despacho: Ao Ministério Público. Mucajá, 04/09/2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000196-10.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000196-6

Réu: Daniel Marques Pereira
Despacho: Ao Ministério Público. Mucajá, 04/09/2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

023 - 0001500-93.2003.8.23.0030
Nº antigo: 0030.03.001500-9

Réu: José Ferreira da Silva e outros.
Despacho: Defiro (fl. 368). Cumpra-se, conforme requerido pelo Parquet. Após, ao Ministério Público. Mucajá, 04/09/2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza Substituta.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

024 - 0000437-52.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000437-8

Réu: Antônio da Rocha Lima
Despacho: Recebo o recurso de apelação por ser tempestivo. Ao Ministério Público para oferecer as razões, no prazo legal. Após, à DPE para apresentar as contrarrazões. Com ou sem elas, encaminhe-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Mucajá, 04/09/2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza Substituta.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Moacir José Bezerra Mota, Paulo Afonso de S. Andrade

Petição

025 - 0000289-36.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000289-7

Despacho: Face as informações contidas na certidão de fls. 09, e principalmente por estes autos estarem paralisados há mais de 02 anos aguardando cumprimento da decisão de fls. 08, hei por bem determinar que se oficie ao requerente, requisitando-se informações sobre o interesse no objeto do pedido. Mucajá, 04/09/2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza Substituta.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 10/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade
Inaê Meneses Barreto

Ação Penal

026 - 0001937-37.2003.8.23.0030
Nº antigo: 0030.03.001937-3

Réu: Dogival Fernandes
Defiro (fls. 182-183).

Cumpra-se o despacho de fl. 181.

Mucajá/RR, 08/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0009816-56.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.009816-2

Indiciado: R.G.S.
Cite-se o réu, no endereço de fl. 113.
Cumpra-se.

Mucajá/RR, 04/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis.
Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000060-47.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000060-6

Réu: Rosilene Maria da Silva
Renumere-se o feito após as fls. 177.
Após, ao Ministério Público para manifestação quanto à acusada.

Mucajá, 08/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000803-57.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000803-9
Indiciado: E.L.P.

Analisando os presentes autos, verifico que o cartório expediu mandado de intimação para o réu para tomar ciência dos termos r. sentença de fls. 235/238, no dia 10 de março de 2014, e até a presente data, pelo que dos autos consta, o mandado não foi devolvido pelo senhor Oficial de Justiça, nem tampouco, a escritania efetuou a cobrança.

Este processo ficou mais de cinco meses parado, sem qualquer movimentação, o que é inaceitável.

Assim, advirto o cartório para que fatos dessa natureza não se repitam, bem como recomendo o cumprimento das determinações inseridas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça-RR.

Por fim, determino a intimação do senhor Oficial de Justiça, pelo meio mais célere, para que devolva, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o mandado devidamente cumprido ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Cumpra-se, com urgência.

Mucajai/RR, 04/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000993-20.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000993-8

Indiciado: G.M.F.

Desentranhe-se os documentos de fls. 132 a 146, por não pertencer a estes autos, juntando-os no processo respectivo.

Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento das Carta Precatórias expedidas às fls. 126 e 128.

Atente-se o Cartório para a correta juntada de documentos.

Mucajai/RR, 04/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis.
Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000174-49.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000174-3

Réu: Claudio da Silva Barbosa

A resposta à acusação de fls. 111 não arguiu preliminares nem exceções, e, no mérito, não trouxe teses que pudessem elidir, neste momento, o alegado na inicial. Destarte, ratifico o recebimento da denúncia de folhas 52.

Designo o dia 02/12/2014, às 10h, para realização de audiência una de instrução e julgamento.

Intimem-se o acusado e as testemunhas arroladas na acusação (comuns à Defesa)

Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Mucajai/RR, 04/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis.
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000377-11.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000377-2

Réu: Itevaldo Barbosa

Defiro (fl. 192v.).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/12/2014, às 11:00.

Intimem-se para comparecerem ao ato.

Cumpra-se.

Mucajai/RR, 01/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis.
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000755-64.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000755-9

Réu: Antonio Silva Baia e outros.

Recebo os recursos de apelação por serem tempestivos.

Ao Ministério Público para oferecer as razões, no prazo legal.

Após, Intime-se a parte ré, na pessoa de seu patrono, para apresentar as contrarrazões.

Com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Mucajai/RR, 04/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis.

Juíza Substituta.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

034 - 0000021-79.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000021-4

Réu: Juvenal Galdencio

Intime-se o Senhor Oficial de Justiça, indicado no mandado expedido à fl.45, na forma do Provimento da CGJ/RR, para devolver o mandado devidamente cumprido.

Mucajai/RR, 04/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis.

Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000417-56.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000417-4

Indiciado: H.A.M.

Defiro (fl. 19.).

Designo audiência Preliminar para o dia 04/12/2014, às 09:00.

Intimem-se para comparecerem ao ato.

Cumpra-se.

Mucajai/RR, 01/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis.

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000430-55.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000430-7

Réu: Gilvan Costa Santos

Verifico que a denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, suas condutas, a classificação do crime, além da materialidade e indícios de autoria, cumprindo assim os requisitos do art. 41 do Código Penal.

Outrossim, não vislumbro presentes as hipóteses previstas no art. 395 do Código Penal.

Destarte, recebo a inicial acusatória.

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito ordinário, vez que a pena máxima prevista para o delito imputado é superior a 04 anos.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Juntem-se os antecedentes do réu (comarcas de Boa Vista e Mucajai).

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Comunique-se o recebimento da denúncia aos institutos de identificação.

Mucajai/RR, 08/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000455-68.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000455-4

Réu: Adílio Evaristo Gale e outros.

Junte-se nestes autos cópia da decisão em que decretou a prisão preventiva dos réus Adílio e Janderson.

Após, ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se.

Mucajai/RR, 08/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

038 - 0000457-38.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000457-0

Indiciado: J.A.P.A.

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Designo o dia 02/12/2014, às 09h15, para realização de audiência de oitiva de testemunha.

Intimem-se a testemunha e o Ministério Público.

Solicite-se cópia de eventual resposta à acusação apresentada, para fins de intimação da defesa ao ato.

Mucajaí, 01/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000463-45.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000463-8

Indiciado: A.B.S.

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Designo o dia 02/12/2014, às 09h30, para realização de audiência de oitiva de testemunha.

Intime-se a testemunha e o Ministério Público.

Cadastre-se no sistema os advogados informados na missiva para fins de intimação do ato.

Mucajaí, 01/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Advogado(a): André Luiz Galdino

040 - 0000470-37.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000470-3

Indiciado: A.P.A.C.

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Designo o dia 02/12/2014, às 09h, para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo.

Intimem-se a acusada, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Mucajaí, 01/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000492-95.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000492-7

Autor: Jurandir Sousa Nunes

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Designo o dia 02/12/2014, às 09h45, para realização de audiência de interrogatório.

Intimem-se o acusado, o Ministério Público e a Defensoria Pública

Na oportunidade, intime-se o acusado a respeito da audiência designada no juízo deprecante para o dia 21.10.2014.

Mucajaí, 04/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

042 - 0000025-19.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000025-5

Indiciado: K.F.S.

Designo o dia 04/12/2014, às 09h15, para realização de audiência

preliminar (art. 16 da Lei 11.340/2006).

Intime-se somente a vítima e o Ministério Público.

Mucajaí, 08/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000360-38.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000360-6

Indiciado: J.R.S.

Defiro (fl. 14v.).

Designo audiência Preliminar para o dia 04/12/2014, às 09:45.

Intimem-se para comparecerem ao ato.

Cumpra-se.

Mucajaí/RR, 01/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis.

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000452-16.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000452-1

Indiciado: I.A.S.

Designo o dia 04/12/2014, às 09h30, para realização de audiência preliminar (art. 16 da Lei 11.340/2006).

Intime-se somente a vítima e o Ministério Público

Mucajaí, 08/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

045 - 0000088-44.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000088-3

Réu: Jose Maria Bezerra da Silva e outros.

Ao Ministério Público.

Mucajaí/RR, 08/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

046 - 0000437-47.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000437-2

Indiciado: L.C.S.S.

(...) Assim sendo, ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, homologo o flagrante, mantendo a liberdade provisória ao acusado, com fiança, nos termos do art. 310, III, do CPP. Solicitem-se informações a respeito da formação de autos principais, inserindo-se cópia desta decisão em tais autos, arquivando-se, por fim, este procedimento com as devidas baixas no sistema. Mucajaí, 04 de 09 de 2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 10/09/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Inaê Meneses Barreto

Termo Circunstanciado

047 - 0010388-75.2008.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.08.010388-7
 Réu: Lindomar Silva de Melo
 Ao Ministério Público.

Mucajaí/RR, 08/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta
 Nenhum advogado cadastrado.

processuais nesta comarca.
 Cumpra-se.

Mucajaí, 08/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza substituta
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 10/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade
Inaê Meneses Barreto

Adoção

048 - 0000012-54.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000012-5
 Autor: M.I.L.A. e outros.
 Réu: Criança/adolescente e outros.

Considerando que os presentes autos foram remetidos duas vezes à Defensoria Pública que atua nesta Comarca e, até a presente data, não apresentou contestação, determino que officie-se ao Defensor Geral, para que indique Defensor a fim de que atue neste processo como patrono da parte ré, conforme determinado (fl.38). Após, apresentada a defesa, encaminhem-se o processo ao Ministério Público para manifestação. Diligências necessárias.

Mucajaí, 08/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza substituta
 Nenhum advogado cadastrado.

Adoção C/c Dest. Pátrio

049 - 0000014-87.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000014-9
 Autor: J.C.S. e outros.
 Réu: R.S.A.

Considerando que a ré foi devidamente citada por edital (fls. 20 e 21), e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, decreto sua revelia. Oficie-se ao Defensor Público Geral, para que indique Defensor a fim de que atue neste processo como curador da parte ré. Após, apresentada a defesa, encaminhe-se o processo ao Ministério Público. Diligências necessárias.

Mucajaí/RR,08/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

050 - 0000017-42.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000017-2
 Indiciado: Criança/adolescente
 Conclusão desnecessária.

A mera solicitação de informações a expedientes produzidos pelo juízo é ato ordinatório do cartório, que não necessita de despacho judicial para fazê-lo.

O ofício de fls. 23 foi recebido no destinatário desde abril deste ano, perfazendo, assim, 05 meses para que, então, possa ser ordenada uma diligência que poderia ter sido efetuada há muito pelo cartório.

Fatos como este contribuem para a morosidade dos trâmites

Exec. Medida Socio-educa

051 - 0000355-50.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000355-8
 Infrator: M.S.
 Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí,08/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza substituta
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

052 - 0000364-46.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000364-2
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Defiro (fl.83v).
 Apense-se, após, encaminhem-se ao Ministério Público.
 Cumpra-se.

Mucajaí, 08/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza substituta
 Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Proc. Apur. Ato Infracion

053 - 0000052-70.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000052-3
 Infrator: Criança/adolescente
 Ciência ao Ministério Público.

Mucajaí, 08/09//2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza substituta
 Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000370-19.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000370-7
 Infrator: Criança/adolescente
 Reitere-se o expediente de fls. 33, assinalando prazo de 10 dias para resposta, sob pena de incursão em crime de desobediência do Diretor do Posto Médico de Iracema.

Mucajaí, 08/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza substituta
 Nenhum advogado cadastrado.

Índice por Advogado

005092-AM-N: 020
 112328-RJ-N: 021
 151056-RJ-A: 021
 000157-RR-B: 015
 000224-RR-B: 020
 000297-RR-A: 015
 000317-RR-B: 018, 019
 000330-RR-B: 016, 019, 021
 000379-RR-N: 020

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

001 - 0000670-90.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000670-2
 Réu: Ivanilson Araújo Sousa
 Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000672-60.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000672-8
 Réu: Franciana de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000675-15.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000675-1
 Réu: Angelo Marcio de Freitas Silva
 Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000665-68.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000665-2
 Réu: Edson Pereira de Oliveira, e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

005 - 0000667-38.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000667-8
 Réu: Leomar Souza de Andrade
 Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000671-75.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000671-0
 Réu: Arilson Samuel Bezerra da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000674-30.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000674-4
 Réu: Ricardo Medeiros da Costa
 Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000676-97.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000676-9
 Réu: Raimundo Nonato de Albuquerque Lima
 Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

009 - 0000656-09.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000656-1
 Réu: Geraldo Maria da Costa
 Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000668-23.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000668-6
 Réu: Jorgenei da Silva Albarado
 Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000669-08.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000669-4
 Réu: Antonio Pires Teixeira
 Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000673-45.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000673-6
 Réu: Luiz Fernando dos Santos Ventorini
 Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0000664-83.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000664-5
 Réu: Fabio Pinheiro Alves
 Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000666-53.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000666-0
 Réu: Aldemar Nascimento de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Anulação/subst. Titulos

015 - 0005671-37.2006.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.06.005671-1
 Autor: Geraldo Maria da Costa
 Réu: o Estado de Roraima
 DESPACHO

Vista ao Exequente, para ciência do resultado negativa da pesquisa junto ao sistema RENAJUD (fl. 188), bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Rorainópolis (RR), 09 de setembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogados: Alysson Batalha Franco, Francisco de Assis Guimarães Almeida

Exec. Titulo Extrajudicia

016 - 0000651-55.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000651-6
 Autor: Francisco Nogueira Holanda
 Réu: Maria Helena Saraiva da Silva
 DESPACHO

Defiro o pleito autoral de fl. 43.
 Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.
 Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

Rorainópolis (RR), 09 de setembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Execução de Alimentos

017 - 0000128-43.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000128-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: M.S.S.F.

[...]
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC.
Sem custas.
Transitado em julgado, archive-se observando as formalidades legais.
P.R.I.
Rorainópolis (RR), 09 de setembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

018 - 0000189-35.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000189-9
Autor: Sena Tur Construções Comércio e Transporte Ltda
Réu: Eliyana do Socorro Beserra de Oliveira
DECISÃO

Consta nos autos requerimento do Impetrante pugnando pelo arquivamento da presente ação, tendo em vista a ausência de interesse na demanda (fl. 154).
Em que pese tratar-se o feito de ação mandamental, cuja segurança foi concedida através da sentença de fls. 122/131, existindo pedido de desistência da ação pela parte, deve o processo ser remetido ao arquivo. Nesse sentido, vejamos o julgado abaixo:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM BASE NO ART. 543-B DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito. II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1127391/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 11/03/2014)
Ante o exposto, torno sem efeito a sentença de fls. 122/131, determinando a remessa do presente feito ao arquivo.
Rorainópolis/RR, 09 de setembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Out. Proced. Juris Volun

019 - 0000809-47.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000809-2
Autor: Izaac Araujo Cruz
Réu: Prefeitura de Rorainópolis
DECISÃO

Verificada a Tempestividade, conforme certidão de fl. 121-verso, e o disposto no art. 27 do CPC, em relação às custas por atos processuais efetuados pela Fazenda Pública, recebo o recurso em seu duplo efeito. À parte Recorrida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem apresentações de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima para apreciação.

Rorainópolis (RR), 09 de setembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Paulo Sergio de Souza

Procedimento Ordinário

020 - 0006990-06.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.006990-2
Autor: Estado de Roraima

Réu: Associação Amazônia
DESPACHO

Consta nos autos decisão não reconhecendo o interesse federal no litígio possessório (fl. 271), devendo o presente feito tramitar na justiça estadual.
A parte Requerida reconhece a propriedade do Estado, conforme petição de fls. 208/210, requerendo a designação de audiência para solucionar a lide.
O Código de Processo Civil, ao tratar das atribuições do Juiz, dispõe que a conciliação deve ser buscada a qualquer tempo.
Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:
IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes
Neste sentido, designe-se audiência de conciliação.
Intimem-se as partes, através de seus patronos.
Expedientes necessários.

Rorainópolis (RR), 08 de setembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Advogados: Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos, Ricardo Tavares de Albuquerque

021 - 0000253-11.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000253-1
Autor: Marcelo Araujo Ribeiro
Réu: Banco Itaú S/a
DESPACHO

Conclusão desnecessária.
A parte exequente procedeu ao levantamento dos valores, conforme alvará de fls. 119.
Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 116, intimando-se o Exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

Rorainópolis (RR), 09 de setembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Advogados: Anderson Almeida Machado, Jaime Guzzo Junior, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

Vara Criminal

Expediente de 10/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

022 - 0000442-52.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000442-8
Réu: Adalto de Oliveira Gomes e outros.
[...]

Por tais razões, em harmonia com a manifestação ministerial lançada nos autos, com esteio no artigo 116, da Lei de Execuções Penais, decido por suspender o cumprimento das medidas restritivas de direito impostas, apenas em relação ao reeducando ABRAÃO ALVES LIMA, definidas em sede de audiência admonitória - fls. 189, ante as condições fáticas que ora se apresentam, até ulterior deliberação.
Diligências mensais a fim de se verificar eventual mudança na condição do condenado.
Havendo alteração nas condições do reeducando, venham os autos à conclusão.
Ciência ao MPE e a DPE.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rlis/RR, 09 de setembro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 10/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

023 - 0001291-58.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001291-0
Indiciado: J.P.C.
[...]

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação para o fim de absolver J. P. C., tendo em vista que o fato narrado, evidentemente, não constitui ato infracional.

Intimem-se Ministério Público e a DPE.

Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 02 de setembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

024 - 0000627-56.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000627-2
Autor: O.M.S. e outros.
DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação para adoção em que consta como partes Z. M.d.S. e L. P.d. S.

Consta nos autos decisão declinando a competência do presente feito para esta Comarca, local de domicílio dos Requerente.

Na fixação da competência da Justiça de Infância e Juventude, determina o art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA:

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Tratando-se o feito de habilitação para adoção, deve-se observar o domicílio do Requerente, visto que o cadastro de adotantes deve ser mantido em cada Comarca Judiciária, nos termos do art. 50 do ECA.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

Neste sentido, verificando-se que os Requerente residem na Município de Rorainópolis, deve o presente feito ser processado nesta Comarca.

Ante o exposto, acolho a competência declinada, ratificando todos os atos praticados.

Vista ao Ministério Público, para ciência desta decisão, manifestando-se nos autos.

Rorainópolis (RR), 02 de setembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

025 - 0000631-93.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000631-4

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
[...]

Por tais razões, com fundamento nos arts. 98, II, c/c art. 101, VII, ambos da Lei n. 8.609/90, determino a acolhimento institucional da adolescente T.P.S.N. no Abrigo Institucional "Pastor Josué Rocha Araújo".

Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão da adolescente T.P.S.N. A ser cumprido com apoio da assistência social do Abrigo Institucional "Pastor Josué Rocha Araújo".

Cumprida a busca e apreensão da adolescente, oficie-se o Abrigo Institucional "Pastor Josué Rocha Araújo" para apresentação de plano individual de atendimento.

Rorainópolis (RR), 02 de setembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

026 - 0000453-47.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000453-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
DECISÃO

O Ministério Público requereu o aditamento da representação, para fazer no 4º parágrafo da fl. 03, como vítima A.d.S.B. visto que na representação de fls. 02/08, a vítima foi informada como E. d. S. B. Em face do exposto, e a fim de se evitar eventual nulidade processual, defiro o ADITAMENTO formulado pelo membro do Ministério Público, à fls. 314, para constar como vítima A. d. S. B.

Designem-se nova data para audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se os menores e seus respectivos representantes legais.

Intimem-se as testemunhas e vítima arroladas às fls. 08, observando as informações constantes à fl. 314.

Notifiquem-se ao Ministério Público e a DPE.

Certifique-se se o Adolescente L. C. C. se encontra institucionalizado junto ao Centro Sócioeducativo de Boa Vista/RR.

Expedientes necessários.

Rorainópolis (RR), 02 de setembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000114-RR-A: 005

000157-RR-B: 001

000288-RR-N: 005

000379-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Petição

001 - 0017047-49.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.017047-8
 Autor: Edson Pereira Leite
 Réu: Estado de Roraima
 DESPACHO

000716-RR-N: 002

Intime-se o devedor acerca da petição de fls. 347/398.
 São Luiz/RR, 26 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz
 Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Mivanildo da Silva
 Matos

Vara Criminal

Expediente de 09/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Carta Precatória

002 - 0000545-83.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000545-9
 Réu: Abimeleque Fonseca Almeida
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 23/09/2014 às 16:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000578-73.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000578-0
 Réu: Josué Gois Cordeiro
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 23/09/2014 às 16:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000584-80.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000584-8
 Réu: Lindomar Augusto Sobrinho
 Audiência Preliminar designada para o dia 23/09/2014 às 17:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 09/09/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Procedimento Jesp Cível

005 - 0000386-14.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000386-2
 Autor: Abias Martins Rodrigues
 Réu: Companhia Energetica de Roraima - Cerr
 PUBLICAÇÃO: As partes para requererem o que for de direito.
 Advogados: Francisco das Chagas Batista, Silene Maria Pereira Franco

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000543-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 09/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Robson da Silva Souza

Ação Penal

001 - 0000003-36.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000003-4
 Réu: Adilson Pedroso
 À defesa para se manifestar acerca da não intimação da testemunha
 Flávio Souza Castro, no prazo legal. Alto Alegre 09/09/2014. Parima Dias
 Veras. Juiz de Direito.
 Advogado(a): Raphael Motta Hirtz

002 - 0000117-72.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000117-2
 Réu: Moises Mendes de Paula. e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 22/09/2014 às 09:31 horas.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000060-RR-B: 001
 000271-RR-A: 011
 000295-RR-A: 011

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000550-53.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000550-0
 Réu: Gilberto Pedrosa Lima e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.
 Advogado(a): Ana Paula Souto Maior Blasse

002 - 0000553-08.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000553-4
 Réu: Anísio Pedrosa Lima
 Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000554-90.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000554-2
 Réu: Fredson Pereira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000555-75.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000555-9
 Réu: Jose Ricardo Costa de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000545-31.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000545-0
 Indiciado: J.I.C.O.F.
 Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

006 - 0000547-98.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000547-6
 Réu: Ribamar Alves da Cruz e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000549-68.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000549-2
 Réu: João Carlos Silca Feijo
 Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000551-38.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000551-8
 Réu: Ronielisson Costa Reis e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000557-45.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000557-5
 Réu: Marinaldo Soares
 Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

010 - 0000548-83.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000548-4
 Réu: Jimmy Matos Carneiro
 Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000552-23.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000552-6
 Réu: Ivalcir Centenaro
 Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.
 Advogados: Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Luiz Valdemar Albrecht

012 - 0000556-60.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000556-7
 Réu: Edmilson Joaquim Barbosa e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000558-30.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000558-3
 Réu: José Fernandes Bezerra
 Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

014 - 0000546-16.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000546-8
 Indiciado: E.M.P.
 Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000110-RR-N: 003, 007
 000114-RR-A: 003, 004, 007
 000118-RR-N: 003, 004

000138-RR-N: 003
 000153-RR-N: 006
 000155-RR-N: 003, 007
 000190-RR-N: 003, 007
 000267-RR-A: 003, 004
 000288-RR-A: 003, 004
 000299-RR-B: 005, 006
 000321-RR-A: 007
 000410-RR-N: 007
 000481-RR-N: 003
 000484-RR-N: 003
 000561-RR-N: 003
 000564-RR-N: 008
 000635-RR-N: 003
 000814-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Autorização Judicial

001 - 0000397-79.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000397-2
 Autor: W.P.S.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

002 - 0000394-27.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000394-9
 Infrator: F.C.F.
 Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Wellington Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Oposição

003 - 0000468-86.2011.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.11.000468-7
 Autor: Juarez Artur Arantes e outros.
 Réu: João Campos da Luz e outros.
 DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse.

Da análise dos autos, observa-se que os autores da presente ação às fls. 1716, requerem a designação de uma audiência de conciliação.

O Ministério Público, opinou favoravelmente pela designação da audiência, às fls. 1720-v.

Designo para o dia 19/11/2014, às 08h30min, data para audiência de

conciliação.

Visando melhor instruir o feito, determino que o senhor Oficial de Justiça relacione todos os moradores (especificando a existência de: construções, plantios, animais etc) da área em litígio.

Intimações e expedientes necessários.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 10 de setembro de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Francisco das Chagas Batista, James Pinheiro Machado, Joaquim Pinto S. Maior Neto, José Fábio Martins da Silva, Mike Arouche de Pinho, Moacir José Bezerra Mota, Náíada Rodrigues Silva, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Paulo Luis de Moura Holanda, Rosa Leomir Benedettigoncalves, Vinícius Luiz Albrecht, Warner Velasque Ribeiro

004 - 0000470-56.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000470-3

Autor: Uiramuta Administradora e Participação S/c Ltda

Réu: João Campos da Luz e outros.

SENTENÇA

Uiramutã - Administração e Participação S/C, representado por seu sócio gerente Juarez Artur Arantes, ajuizou ação de oposição. Para tanto, alega, em síntese, que é a legítima proprietária dos imóveis: Fazenda Água Quente, Chico Borges, U.S., Bom Jesus, Caju e Eva.

A ação foi originalmente proposta da Justiça do Federal (fl. 03) sob o nº 2009.42.00.001229-7.

Esta, por sua vez, foi apensada aos autos principais nº 2004.42.00.001431-6 (reintegração de posse), durante o curso do processo o INCRA interpôs ação de oposição nº 2004.42.00.001764-0, extinguindo o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa e devolvendo os autos principais(2004.42.00.001431-6/010.04.081746-1/0090.11.000469-5)e oposição (2009.42.00.001229-7/0010.09.220387-5/0090.11.000470-3) para a 3ª Vara Civil de Boa Vista/RR.

Conforme decisão às fls. 159, foi declarado a conexão dos presentes autos e oposição nº 0090.11.000468-1.

Compulsando os autos nº 0090.11.000468-1-Oposição, verifico que foi deferido o pleito de mudança de classe, ou seja, os autos transformaram em ação de reintegração de posse.

Os autos da ação de reintegração de posse nº 0010.004081746-1/0090.11.469-3, às fls. 282/284, conforme se verifica, foi extinto, sem resolução do mérito (em 15.12.2009), haja vista a ilegitimidade ativa, sendo assim o imóvel retornou ao estado anterior.

Eis o relato imperativo. Manifesto a vontade estatal em primeira instância.

Em suma, Ação Principal nº0090.11.000469-5 foi proferida Sentença, sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa.

É sabido que a oposição é um procedimento previsto no art. 56 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10733444/artigo-56-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, à disposição de "quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos."

O terceiro, então, na qualidade de oponente, adentra com uma nova ação de natureza incidental nos autos da ação original, promovendo a criação de nova relação processual, onde o autor e o réu originais passam a ser seus réus como opostos, num curioso litisconsórcio passivo entre dois adversários numa ação anterior no tempo.

Na oposição e na ação original o pedido deve ser idêntico, ou seja, a ação e a oposição são ações conexas, pois o três envolvidos, oponente e opostos (que também são autor e réu), disputam em duas relações processuais distintas o mesmo bem da vida que está em poder o réu da ação original.

No caso em tela, temos que os opostos desta Oposição são partes

ativas e passivas na ação sob o nº 0090.11.000468-7(atual ação de Reintegração de Posse), não caracterizam como terceiros na relação processual. Motivo pelo qual reconheço a inexistência de conexão entre os autos 0090.11.000468-7 e 0090.11.000470-3.

Voltando ao processo em julgamento, cumpre ressaltar que na ação principal nº 0090.11.000469-5, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa, e os autos foram extintos, sem julgamento do mérito.

É cediço que nem sempre o julgamento da lide principal induz à extinção da oposição. Entretanto, este não é o caso dos autos, haja vista que o objeto da lide, por força de decisão judicial, retornou ao seu estado anterior.

Face ao exposto e por tudo que dos autos consta, hei por bem, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, sem julgamento do mérito, declarar extinto o presente feito, pela perda do objeto.

Condono o autor ao pagamento das custas de processo e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Bonfim/RR, 04/09/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogados: Francisco das Chagas Batista, José Fábio Martins da Silva, Vinícius Luiz Albrecht, Warner Velasque Ribeiro

Reinteg/manut de Posse

005 - 0000578-56.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000578-7

Autor: Tarli Marclin Alves de Lima

Réu: Jose Ribamar do Vale e outros.

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar c/c perdas e danos, ingressada pelo senhor Aluísio Rodrigues Siqueira, em face de José Ribamar do Vale, Gonzaga de tal, Clevelândia Viana do Vale, Raimundo de tal, Jose de tal, Angelica de tal e João de tal, aduzindo que os referidos réus invadiram suas terras rurais.

O autor juntou documentos da propriedade em litígio (Faz. Santo Antônio, código do imóvel rural do INCRA: 000.027.542.580-0, com área: 308,7984 ha), às 09/56.

Despacho determinado a emenda da inicial, às fls. 58.

Petição emendando a inicial, às fls. 59.

Decisão indeferindo a liminar, às fls. 62/63.

Despacho declinando da competência para 3ª Vara Cível em Boa Vista/RR, às fls. 80.

Contestação apresentada de José Ribamar do Vales e outros, às fls. 89/167, foi suscitada preliminar de litispendência e juntou documentos do Sítio São José, código do imóvel rural do INCRA nº 54390.002366/2007-81, com área: 46,36ha.

Na audiência de Conciliação foi declarado a incompetência, às fls. 212/213.

Devolvido os autos a este Juízo, às 212/213.

A parte ré Clevelândia Viana do Vale juntou petição, às fls. 243/254.

A parte autora Tarli Marclin Alves de Lima juntou petição, às fls. 259/268.

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda da inicial (fls. 59).

Verifica-se que assiste razão o requerente, no que diz respeito ao cancelamento da liminar concedida nos autos nº 0090.10.000255-0, com intuito de evitar futuro prejuízo às partes.

Assim, como é inviável mensurar-se, com exatidão, os efetivos prejuízos experimentados pelas partes dos autos nº 0090.10.000255-0 e 0090.09.000578-7, bem como a fim de evitar maior procrastinação nos

andamentos dos processos, torno sem efeito a liminar concedida nos autos nº 0090.10.000255-0 (fls. 186/187).

Especifiquem-se as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, requerendo expressamente, a fim de se analisar a pertinência e a necessidade.

Após, designe-se data para audiência de conciliação e instrução e julgamento.

Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 0090.10.000255-0.

Expedientes necessários.

Bonfim/RR, 05 de setembro de 2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

006 - 0000255-17.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000255-0
Autor: Crevelândia Viana do Vale
Réu: Aluzio Rodrigues Siqueira
DECISÃO

Trata-se de ação de manutenção de posse cumulada com pedido de interdito proibitório e tutela antecipada, ingressada pela senhora Crevelândia Viana do Vale, em face de Aluzio Rodrigues Siqueira, aduzindo que é legítima detentora da posse do imóvel rural denominado de Sítio São José e que o réu usando meios violentos, invadiu o imóvel.

O autor juntou documentos da propriedade em litígio e juntou documentos do Sítio São José, código do imóvel rural do INCRA nº 54390.002366/2007-81, com área: 60,0000ha, às fls. 11/42.

A parte autora juntou documentos e cópia dos autos nº 0090.09.000578-7.

Na audiência de Conciliação foi declarado a incompetência e determinou apensamento aos autos 0090.09.000578-7, às fls. 125/126.

As partes visando produzir provas testemunhais, apresentaram os respectivos rol, às fls. 140/142.

Na audiência de Conciliação foi declarado a incompetência, às fls. 157/158.

Juntada do Conflito Negativo de Competência nº 010.09.013263-9, às fls. 160/168.

Devolvido os autos a este Juízo, às 175.

Liminar concedida, às fls. 186/187.

Despacho (saneando), às fls. 107.

A parte autora informou o falecimento do réu e requereu a intimação em desfavor do senhor Tarli Marclín Alves de Lima (autor dos autos em apenso nº 0090.09.000578-7, às fls. 236.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que nos autos em apenso nº 0090.09.000578-7 foi acolhido o pedido do autor, no que diz respeito ao cancelamento da liminar concedida nos presentes autos às fls. 186/187.

Assim, junte-se cópia da decisão que tornou sem efeito a liminar antes concedida.

Notícia a parte autora o falecimento do réu, ainda que o falecimento não tenha sido imediatamente comunicado ao juízo (CPC art. 265), suspendo o processo por 30 (trinta) dias. Outrossim, determino a intimação do patrono da autora (DPE) para requerer a nomeação do espólio ou dos herdeiros do réu falecido, devendo informar seus nomes e suas qualificações, sob pena de extinção do processo.

Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

007 - 0000469-71.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000469-5
Autor: João Campos da Luz e outros.
Réu: Luiz de Pinho Timbó e outros.
DECISÃO

Visto etc.

Compulsando os autos verifica-se que já proferida Sentença (fls. 282/283) que extinguiu o feito sem resolução do mérito, inclusive com certidão de trânsito em julgado (fl. 286), portanto, não há mais o que se discutir nos presentes autos.

Torno sem efeito a decisão de fls. 348.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 04/09/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Francisco das Chagas Batista, Gil Vianna Simões Batista, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Karen Macedo de Castro, Moacir José Bezerra Mota

Vara Criminal

Expediente de 09/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Inquérito Policial

008 - 0000513-56.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000513-8

Réu: Simeão Fidelis de Albuquerque

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Vara Criminal

Expediente de 10/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Inquérito Policial

009 - 0000235-60.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000235-4

SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial.

Certidão de óbito, fl.150.

MP requereu extinção da punibilidade, fl.

É o relatório.

Tendo em vista o falecimento do investigado Joenildo, declaro extinta a punibilidade Joenildo Cardoso da Silva, com fundamento no artigo 107, I, CP.

PRIC.

Bonfim, 08/09/2014

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000392-57.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000392-3

Indiciado: K.C.O.

SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração do crime de tráfico de drogas, associação para fins de tráfico e corrupção de menores por parte de KAITON CISTÓDIO DE OLIVEIRA.

Consta nos presentes autos, parecer do Ministério Público, pela remessa do feito à Justiça Federal por entender que o crime em apreço é o tráfico transnacional de drogas, ante as circunstâncias em que se encontrava, local de aquisição da drogas, cuja previsão em tratado internacional desloca a competência para a Justiça Federal.

É o relatório. Decido.

Adoto como razão de decidir a manifestação do MP de fl. 31/32.

Assim, amparado no art. 109,V da CF/88 e art. 70, da Lei nº 11.343-06 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito.

Determino ao Cartório a remessa destes autos ao juízo competente.

Procedam-se as necessárias anotações e baixas.

Publique-se e registre-se.

Bonfim/RR, 10/09/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.



1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**EXPEDIENTE DE 10/09/2014.****EDITAL DE LEILÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza Substituta da 1ª Vara da Fazenda Pública.

A MM. Juíza Substituta da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública a realização do leilão e intimação do executado abaixo mencionado de sua realização:

REFERENTE: Execução, nº 0918331-47.2009.8.23.0010, que o ESTADO DE RORAIMA, move contra C. G. F. ROLIN - ME - CNPJ 06.242.565/0001-61

OBJETO:

Motocicleta YAMAHA YBR 125 FACTOR, fabricação 2013, modelo 2014, Chassi 9C6KE1930E0000839, cor preta, avaliada em R\$ 7.500,00, em ótimo estado de conservação. Moto nova.

DATA e HORÁRIO:

1º LEILÃO: DIA 04/11//2014, às 09h 00min

2º LEILÃO: DIA 19/11/2014, às 09h 00min

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

LOCAL DA PRAÇA: Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, nesta capital.

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza Substituta da 1ª Vara da Fazenda Pública.

EMBARGOS DE TERCEIROS

Processo nº 0706355-85.2013.8.23.0010

EMBARGANTE: RAIMUNDO BESERRA DOS SANTOS**EMBARGADOS (A) (S):** O ESTADO DE RORAIMA CNPJ84.012.012/0001-26 E FRANCISCO SOARES LIMA CPF 068.373.872-00

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Embargado(a)(s), para ciência de todos os termos e atos da ação supra, para que, querendo, interponha defesa no prazo de 30 (trinta dias) dias. Advirta-a, outrossim, que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo embargante (Art. 285 e 319 do CPC) nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista-RR

Boa Vista – RR, 10 de setembro de 2014.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº 0713273-42.2012.8.23.0010

EXEQUENTE: ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26

EXECUTADO (A) (S): EVANDRO DE OLIVEIRA SAMPAIO – CPF Nº 147.779.162-00;

EVANDRO DE OLIVEIRA SAMPAIO ME – CNPJ Nº 41.399.114/0001-33.

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.357

Valor da Dívida: R\$ 10.768,82

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 10 setembro de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Ação Civil de Improbidade Administrativa

Processo nº 0803697-62.2014.8.23.0010

AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RÉU(S): ANTONIO DAMIAO DE AGUIAR FERREIRA e EVANDRO DA SILVA PEREIRA

FINALIDADE: CITAR o requerido ANTONIO DAMIAO DE AGUIAR FERREIRA – CPF nº 031.328.972-72, para ciência de todos os termos e atos da ação supra, para que, querendo, interponha defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-a, outrossim, que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo embargante (Art. 285 e 319 do CPC) nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

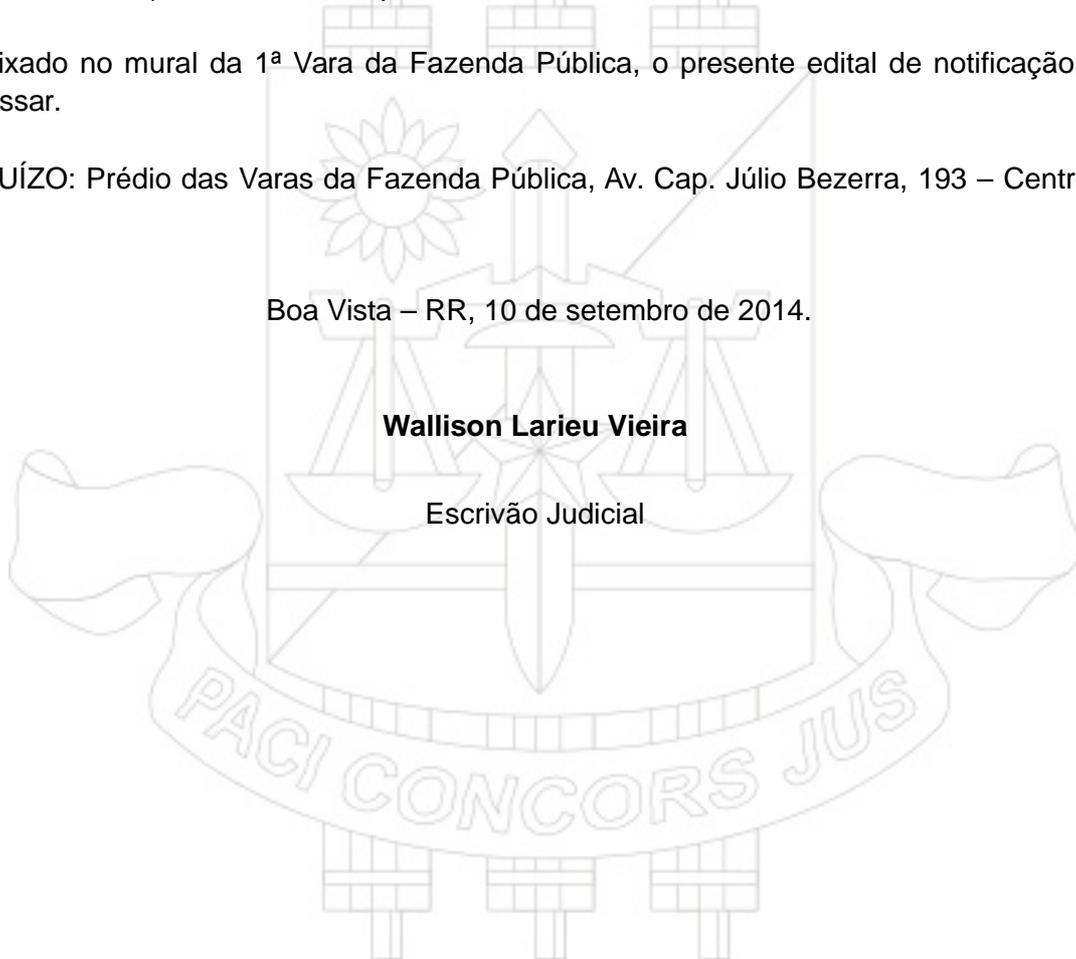
Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de notificação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 10 de setembro de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial



2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

EXPEDIENTE DE 10/09/2014

EDITAL DE PRAÇAS/LEILÕES

O MM. JUIZ TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeira ou segunda hasta, o bem penhorado nos autos n.º 0906242-89.2009.8.23.0010 (PROJUDI), Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente **BANCO DA AMAZÔNIA S.A.** e executados **REI DO TABIQUE LTDA, GLEICE DUARTE MATSDORFF e OTTO MATSDORFF** na seguinte forma:

PRIMEIRA HASTA: Dia 17/11/2014, às 10h:30 min, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA HASTA: Dia 17/12/2014, às 10h:30 min, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Sobral Pinto(1º Andar), sito na Praça do Centro Cívico, 666, nesta Capital.

PROCESSO: Autos n.º 0906242-89.2009.8.23.0010, Ação de Execução de Título Extrajudicial.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

1. Lote nº 7, da quadra IX, Distrito Industrial de Boa Vista/RR, medindo 50,00 (cinquenta) metros de frente e fundos, por 100,00 (cem) metros pelos lados direito e esquerdo, perfazendo área total de 5.000 (cinco mil) metros², com os seguintes limites e confrontações: Frente com a rua sem denominação; Fundos com o Lote nº 14; Lado Direito com o Lote nº 6 e Lado Esquerdo com a circulação de pedestre, Escritura Pública de Doação, lavrada em 12 de agosto de 2002, às fls. 92 e verso, do livro nº 288, do 1º Ofício de Notas de Boa Vista e registrado sob nº 01, na matrícula 25574, do livro 2-Registro Geral, no Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista, feito em 15/04/2003, avaliado em R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais);

2. Lote nº 14, da quadra IX, Distrito Industrial de Boa Vista/RR, medindo frente formado por um arco correspondente ao quadrado de um círculo com 48,50 (quarenta e oito e meio) metros de raio, arco esse que mede 78,18 (setenta e oito e dezoito) metros, mais um seguimento reto de 1,50 (um e meio) metros; Fundos medindo 50 (cinquenta) metros; Lado esquerdo medindo 100 (cem) metros, perfazendo área total de 4.495,20 (quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte) metros², com os limites e confrontações: Frente com a rua sem denominação; Fundos com o Lote nº 07; Lado Direito com a circulação de pedestre e Lado Esquerdo com o Lote nº 13, Escritura Pública de Doação, lavrada em 12 de agosto de 2002, às fls. 92 e verso, do livro nº 288, do 1º Ofício de Notas de Boa Vista e registrado sob nº 01, na matrícula 25575, do livro 2-Registro Geral, no Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista, feito em 15/04/2003, avaliado em R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais);

3. Lote nº 04, da quadra XII, Distrito Industrial de Boa Vista/RR, medindo 50,00 (cinquenta) metros de frente e fundos, por 100,00 (cem) metros pelos lados direito e esquerdo, perfazendo área total de 5.000 (cinco mil) metros², com os seguintes limites e confrontações: Frente com a rua sem denominação; Fundos com o Lote nº 12; Lado Direito com o Lote nº 03 e Lado Esquerdo com o Lote nº 05, Escritura Pública de Doação, lavrada em 16 de janeiro de 2003, às fls. 169 e verso, do livro nº 295, do 1º Ofício de Notas de Boa Vista e registrado sob nº 01, na matrícula 25573, do livro 2-Registro Geral, no Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista, feito em 15/04/2003, avaliado em R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais);

4. Lote nº 03, da quadra XII, Distrito Industrial de Boa Vista/RR, medindo 50,00 (cinquenta) metros de frente e fundos, por 100,00 (cem) metros pelos lados direito e esquerdo, perfazendo área total de 5.000 (cinco mil) metros², com os seguintes limites e confrontações: Frente com a rua sem denominação; Fundos com o Lote nº 11; Lado Direito com o Lote nº 02 e Lado Esquerdo com o Lote nº 04, Escritura Pública de Doação, lavrada em 16 de janeiro de 2003, às fls. 169 e verso, do livro nº 295, do 1º Ofício de Notas de Boa Vista e registrado sob nº 01, na matrícula 25572, do livro 2-Registro Geral, no Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista, feito em 15/04/2003, avaliado em R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais);

5. 02 (duas) estufas para secagem de madeira modelo SEAR 75, avaliadas em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

6. 01 (um) gerador de água quente modelo GEAQ-1.2, com reservatório de água quente, avaliado em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);

7. 01 (uma) plaina desengrossadeira 3 faces, modelo PLD-3F 380V 60HZ c/22,5 CV, avaliada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

8. 01 PMO-240 6E 3CV c/mod. Comp.380V 60HZ c/ 66,25 CV, mod. PMO 240-6e, multiform nº 0110, avaliada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

9. 01 AFS afiadeira simples com motor de 1 CV 4 polos, chave e cavalete série H-1006, avaliada em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

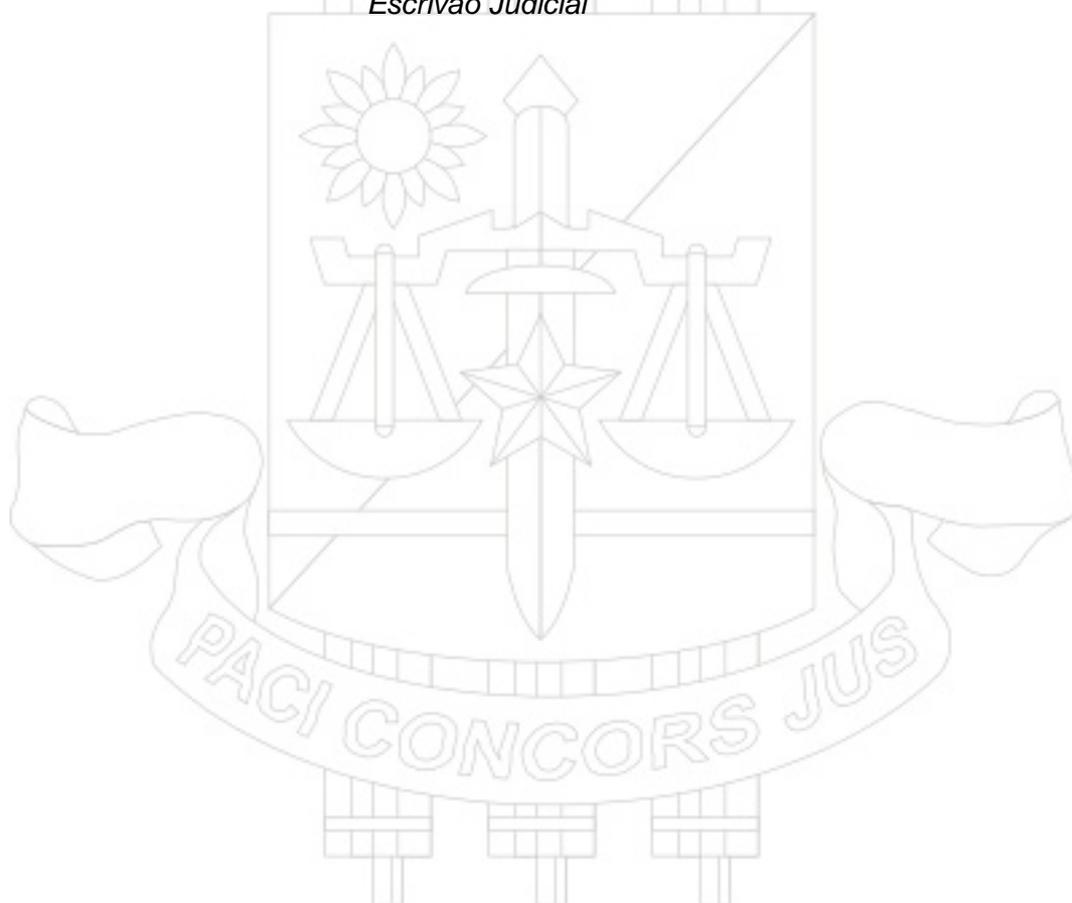
DEPÓSITO: Em poder do fiel depositário Sr. **OTTO MATSDORFF** (portador do CPF nº 007.240.172-91)

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 782.000,00 (setecentos e oitenta e dois mil reais), conforme avaliação realizada em 16/03/2010.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 489.281,91 (quatrocentos e oitenta e nove mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos) em 12/05/2009.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimados os executados **REI DO TABIQUE LTDA, GLEICE DUARTE MATSDORFF e OTTO MATSDORFF**, se porventura não forem encontrados, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 10 (dez) dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze.

Alexandre Martins Ferreira
Escrivão Judicial



3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 10/09/2014

Processo nº 010.13.004862-1**Réu: REGINALDO LAURINDO DE OLIVEIRA****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **REGINALDO LAURINDO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, pescador, natural de Boa Vista/RR, nascido em 06.01.1950, filho de Corina Laurindo de Oliveira, portador do RG nº 324.04 SSP/RR, inscrito do CPF Nº 183.756.424-87, como incurso(a) nas penas **do artigo 306, da Lei 9.503/1997** e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 10 de setembro de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 10/09/2014

EDITAL DE LEILÃO

PROCESSO: 0718466-04.2013.8.23.0010

AÇÃO: EXECUÇÃO

EXEQÜENTE: RAQUEL MARCOLINO PEIXOTO

EXECUTADO: ISMAEL PEREIRA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DO 3ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADOS OS SEGUINTE LEILÕES:

BENS:

01 (UM) VEÍCULO MC. CHEVROLET MD. PRISMA, PLACA NAL 3166, ANO FAB. 2010, MD. 2011, COR PRETA, AVARIAS NA PINTURA EM BOM ESTADO DE FUNCIONAMENTO. AVALIADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

DEPÓSITO: em mão de fiel depositário.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.446,55 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS).

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

1º Leilão – dia 14/10/2014 às 11:00 horas para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º Leilão – dia 30/10/2014 às 11:00 horas para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 3º Juizado Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4702.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dez de setembro de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Eliane de A. C. Oliveira, Escrivã Judicial. o digitei e o Juiz de Direito Titular pelo 3º JESP o assinou.

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito Titular do 3º JESP

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 09/09/2014

EDITAL DE LEILÃO

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz na Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos nº 060.14.000554-1, EXECUÇÃO, em que é Exequente – IBAMA e Executado Oliveira Luiz de Castro, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 01/10/2014, às 08 horas e 40 minutos, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 15/10/2014, às 08 horas e 40 minutos, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: ATALIBA GOMES DE LAIA, 100, CENTRO, SÃO LUIZ - RR

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): Motocicleta Honda/XLR 125, Placa NAJ-6642

DEPÓSITO: Em poder do executado, Sr. Oliveira Luiz de Castro.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme avaliação feita em 07/12/2009.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 21.223,62 (Vinte e Um Mil, Duzentos e Vinte e Três Reais e Sessenta e Dois Centavos) atualizado em 10/09/2008.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado, se não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz - RR, Estado de Roraima, 09 de setembro de 2014. Eu, Nilsara Moraes da Silva (Técnica Judiciária), que o digitei e, Anderson Sousa Lorena de Lima (Escrivão Judicial), o assina de ordem.

Anderson Sousa Lorena de Lima

Escrivão Judicial

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 10/09/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

O Juiz PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

CITAÇÃO de **ADEMAR MACHADO DE OLIVEIRA**, brasileiro, união estável, garimpeiro, nascido em 21/11/1976, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Almiro Machado de Oliveira e Maria Ilma Machado, portador do RG nº RA 29009220497-0, C.P.F. nº 647.859.202-20, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

CITAÇÃO de **FRANKMAR GOMES DE ARAÚJO**, brasileiro, união estável, autônomo, nascido em 04/12/1984, natural de Boa Vista/RR, filho de Deosdete Ribeiro da Araújo e Maria Rita Gomes Araújo, portador do RG nº 255.493 SSP/RR, C.P.F. nº 845.514.102-68, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º 0005 11 000353-9, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **ADEMAR MACHADO DE OLIVEIRA e FRANKMAR GOMES DE ARAÚJO**, incurso nas penas do art. 180, caput, do Código Penal, ficando CITADO, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência se expediu o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze. Eu, George Wecsley de Oliveira Silva, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

George Wecsley de Oliveira Silva
Técnico Judiciário respondendo pela Escrivânia
Comarca de Alto Alegre/RR

Expediente de 10/09/2014

EDITAL DE PRAÇA

O MM. Juiz de Direito, **PARIMA DIAS VERAS**, titular da Comarca de Alto Alegre, Estado de Roraima, na Forma da Lei Etc...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeira ou segunda praça, o(s) bem (ns) penhorado(s) nos autos n.º 2009.42.00.001896-6, parte Exequente UNIÃO e parte executada ESPÓLIO DE FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA – representado por **Basílio Antônio Dresh** na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: 21/10/2014, às 09:00 hs, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: 11/11/2014, às 09:00 hs, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Ottomar de Souza Pinto, Avenida Antônio dourado de santana, 595, Centro – alto Alegre/RR.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

01 (um) veículo da marca Volkswagen, Parati 16v, ano/modelo 1999, cor verde, Placa KMB-0427, em bom estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$10.900,00 (dez mil e novecentos reais).

DEPÓSITO: Em poder do Sr. **Basílio Antônio Dresh**.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$10.900,00 (dez mil e novecentos reais)

VALOR DA DÍVIDA: R\$463.671,71 (quatrocentos e sessenta e três mil seiscientos e setenta e um reais e setenta e um centavos).

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o(a) devedor(a) ESPÓLIO DE FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA – representado por **Basílio Antônio Dresh**, se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Ottomar de Souza Pinto, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alto Alegre, Estado de Roraima, ao 10º (décimo) dia do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

George Wecslley de Oliveira Silva
Técnico Judiciário respondendo pela Escrivânia
Comarca de Alto Alegre/RR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 10SET14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 633, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da servidora **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**, para participar da “**23ª Reunião Ordinária da Comissão de Trabalho de Cerimonial e Protocolo do Ministério Público dos Estados e da União - CTCEMP**”, no período de 17 a 21SET14, a realizar-se na cidade de Brasília/DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 718 - DG, DE 09 DE SETEMBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **NERI AVILA ROSA**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Cantá-RR, Zona Rural – Confiança III, Vila Félix Pinto, no dia 10SET14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Cantá-RR, Zona Rural – Confiança III, Vila Félix Pinto, no dia 10SET14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 406 – DA, de 08 de setembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 719 - DG, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, a serem usufruídas no período de 22SET a 01OUT14, conforme Processo nº 689/14 - DRH, de 03SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 720 - DG, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **JAMES BATISTA CAMÊLO**, a serem usufruídas no dia 12SET14, conforme Processo nº 685/14 - DRH, de 03SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 721 - DG, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **VÂNIA MARIA DO NASCIMENTO**, a serem usufruídas no dia 15SET14, conforme Processo nº 691/14 - DRH, de 03SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

ERRATAS:

- Nas Portarias nº 700, 701, 702 e 703-DG, publicadas no DJE nº 5346, de 06SET14:

Onde se lê: "...DRH, de 03AGO14."

Leia-se: "...DRH, de 03SET14"

- Nas Portarias nº 710 e 711-DG, publicadas no DJE nº 5347, de 09SET14:

Onde se lê: "...DRH, de 03AGO14."

Leia-se: "...DRH, de 03SET14"

PROMOTORIA DE RORAINÓPOLIS**EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 007/14**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, III, VIII, da Constituição da República; e art. 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, - o Dr. MASATO KOJIMA, Promotor de Justiça Substituto dessa Comarca de Rorainópolis-RR, DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR, nº 007/2014, tendo como objeto apurar irregularidades relativas a inexistência de matadouro municipal em Rorainópolis.

Rorainópolis-RR, 10 de setembro de 2014.

MASATO KOJIMA
Promotor de Justiça Substituto

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 10/09/2014

PORTARIA N.º 66/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear a Advogada, **HELAINÉ MAISE DE MORAIS FRANÇA**, inscrita nesta Seccional, para compor a Comissão de Direito Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 10/09/2014

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO DO BRASIL S.A.
A. F. LIMA - ME
09.329.455/0001-20

BANCO BRADESCO S.A.
A.M. SOUZA - ME
10.736.349/0001-40

BANCO DO BRASIL S.A.
ADRIANO PEREIRA SILVA
905.495.462-00

LIRA E CIA LTDA
ALEVINDO PEREIRA
297.924.602-68

LIRA E CIA LTDA
ALEXSANDRO BERGMANN DA SILVA
025.782.959-80

LIRA E CIA LTDA
ANDERSON DE FREITAS
700.618.482-71

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIA SOLART DE SOUZA
274.660.942-87

LIRA E CIA LTDA
ANTONIO FABIO MENDES DA SILVA
509.985.362-53

LIRA E CIA LTDA
ANTONIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
946.787.232-34

BANCO DO BRASIL S.A.
ARLENE VASCONCELOS
12.245.455/0001-56

LIRA E CIA LTDA
BENEDITO DE BRITO
382.133.622-68

BANCO DO BRASIL S.A.
C. E. F. QUEIROZ - ME
22.888.952/0001-26

LIRA E CIA LTDA
CARLOS LUIZ DAS CHAGAS NOGUEIRA
382.786.002-44

LOJAS PERIN
CENTRO ESTETICO LUX LUXO' S. LTDA.
14.116.038/0001-39

LOJAS PERIN
CHARLES DE OLIVEIRA PARENTE
745.835.812-20

LOJAS PERIN
CLARA DANIELLE DA SILVA FIGUEIRA
529.679.642-04

LIRA E CIA LTDA
CRISTHIANE FERREIRA DE SOUSA
837.673.982-49

LIRA E CIA LTDA
CRISTIANO CÂNCIO DOS SANTOS
690.867.702-82

LIRA E CIA LTDA
DANIELLY CRICIANE PEREIRA
002.450.812-83

LIRA E CIA LTDA
DEBORAH HEVELYN DA SILVA ALMEIDA
021.502.682-99

LOJAS PERIN
DIEGO DA SILVA VIEIRA
011.120.642-14

LIRA E CIA LTDA
EDILEUSA MESQUITA
382.075.402-49

BANCO DO BRASIL S.A.
EDSANDRO PANTOJA SANTANA
681.739.542-91

LOJAS PERIN
EDVALDO NEVES DA COSTA
554.646.372-49

BANCO DO BRASIL S.A.
ELIZANGELA OLIVEIRA BARROS
650.578.212-53

LIRA E CIA LTDA

ELZIMAR PEREIRA DE MELO LIMA
225.344.152-04

LIRA E CIA LTDA
ERIKA CARLA BIZARRIA BRAGA
529.096.702-87

LIRA E CIA LTDA
ERIKA REGINA DE CASTRO
630.380.302-44

LIRA E CIA LTDA
ESAIAS ALVES DOS SANTOS
827.699.312-53

BANCO DO BRASIL S.A.
ESDRAS MATUSALEM DA SILVA
662.303.572-91

BANCO DO BRASIL S.A.
ESTER ALVES VIEIRA
135.919.752-49

LIRA E CIA LTDA
EVANDRO VICENTE LEDESMA
579.199.410-91

LIRA E CIA LTDA
FRANCILDA DA SILVA CONRADO
014.811.392-31

LOJAS PERIN
FRANCILDA PEREIRA DA SILVA
526.383.912-04

LIRA E CIA LTDA
FRANCINATO PIMENTEL MACEDO
934.118.553-04

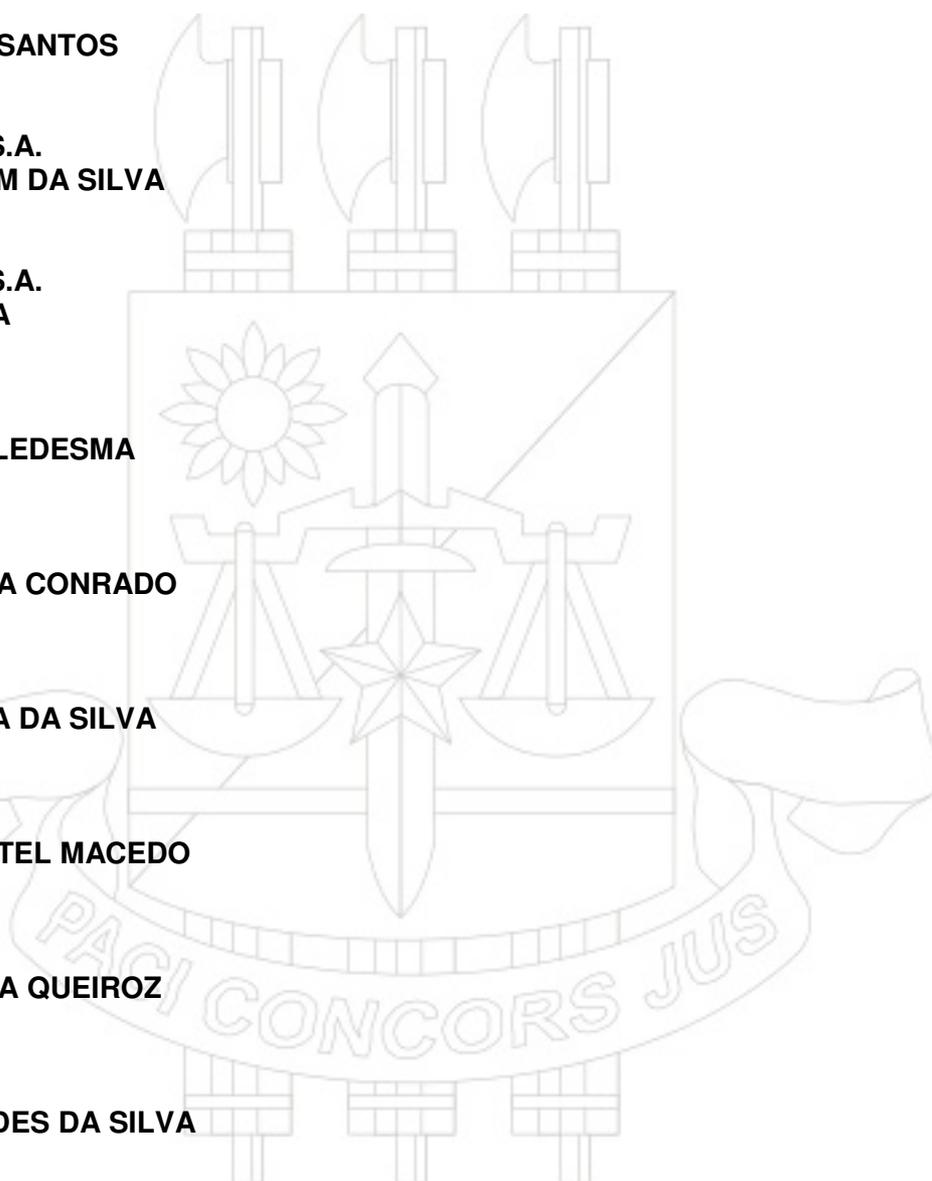
LIRA E CIA LTDA
FRANCISCA DA SILVA QUEIROZ
112.201.122-91

LOJAS PERIN
FRANCISCA EROTILDES DA SILVA
305.245.714-49

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO SANTOS
130.887.692-00

LIRA E CIA LTDA
FRANCISCO RUBEN DE MELO GENTIL
383.566.942-72

LOJAS PERIN
FRANCISCO TEOTONIO DE SOUZA
075.328.302-68



LIRA E CIA LTDA
FRANCISCO VASCONCELOS VERAS
001.011.172-72

LIRA E CIA LTDA
GENY CABRAL DE LIMA
241.926.512-20

LIRA E CIA LTDA
GILDO VIANA DE OLIVEIRA
628.910.062-91

LIRA E CIA LTDA
GLEICIELY PEREIRA DA SILVA
788.161.062-04

LIRA E CIA LTDA
GUTEMBERG RIBEIRO DA SILVA FURTUNATO
009.211.205-67

LIRA E CIA LTDA
HIRANDILSON PEREIRA DEV MATOS
510.057.272-87

LIRA E CIA LTDA
HUMBERTO RAIMUNDO DE LIMA GAMA
052.434.402-72

BANCO BRADESCO S.A.
IND. COM. DE RAÇÕES CRIAÇÃO - LTDA
09.578.617/0001-63

LIRA E CIA LTDA
IRANILDO PAIVA MENDES
748.746.752-04

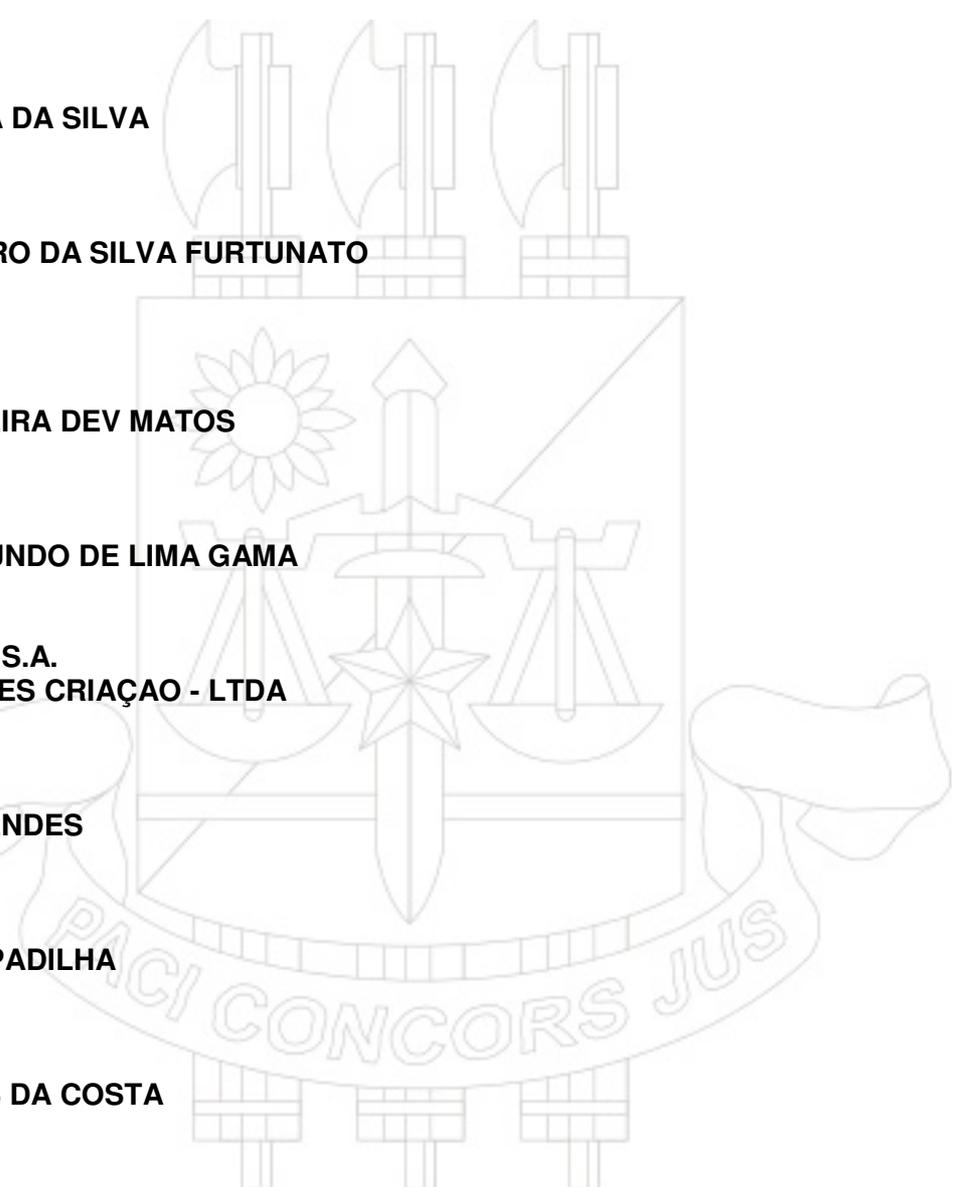
LIRA E CIA LTDA
JADILIA BELMONT PADILHA
508.001.402-49

LIRA E CIA LTDA
JAIRO DOS SANTOS DA COSTA
015.743.755-80

LOJAS PERIN
JARLAN MAIA
938.564.662-15

LIRA E CIA LTDA
JESSICA SILVA OLIVEIRA
009.958.542-11

BANCO DO BRASIL S.A.
JOABE DA COSTA LIMA ME
13.376.632/0001-04



LIRA E CIA LTDA
JOAO BASTISTA DE JESUS
336.181.432-49

STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA
JOAO CAVALCANTI DE ARAUJO FILH
295.982.574-87

LIRA E CIA LTDA
JOELMA VIANA DE ALMEIDA
446.506.982-00

BANCO DO BRASIL S.A.
JONAS DO NASCIMENTO SILVA
383.537.252-15

LIRA E CIA LTDA
JOSE DOS REIS ALMEIDAS DE SOUZA
201.157.332-72

LIRA E CIA LTDA
JOSENE VEIGA MENDES DE SOUZA
001.810.222-06

BANCO DO BRASIL S.A.
JOSIANE ANTONIA CARDOSO
667.515.352-87

LOJAS PERIN
JOSIANE EVANGELISTA DA SILVA
955.677.472-68

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
JOSILENY SILVA DE SOUZA
837.111.122-34

LOJAS PERIN
JULEY MAX LIMA DA COSTA
982.814.882-04

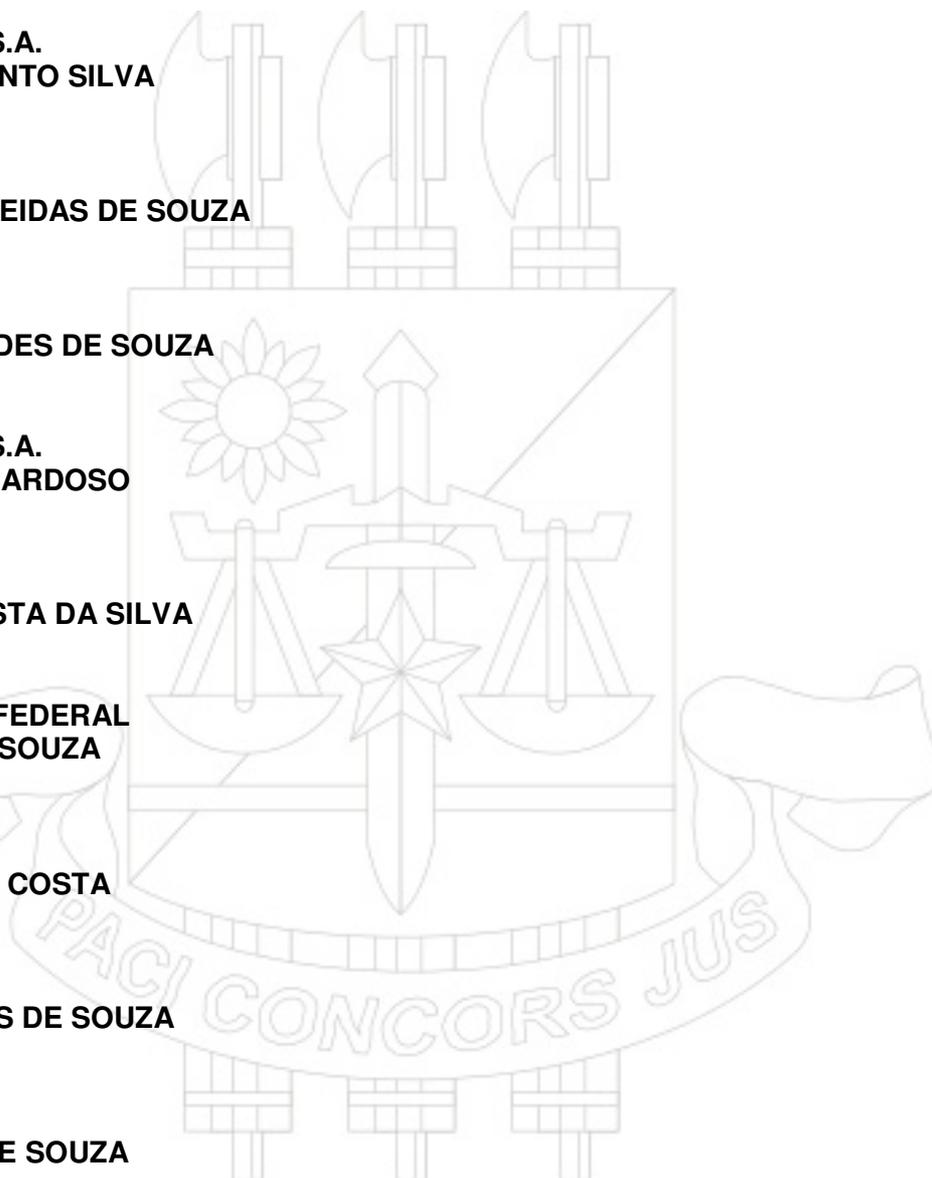
LOJAS PERIN
JULIANA RODRIGUES DE SOUZA
836.276.342-68

LIRA E CIA LTDA
JULYANDRE PAES DE SOUZA
854.665.302-04

LIRA E CIA LTDA
LENILDA COSTA SOUSA
716.495.142-04

LIRA E CIA LTDA
LIDIANE PERREIRA DA SILVA
737.939.492-49

LIRA E CIA LTDA
LUCIVAN LIMA DA SILVA



199.732.842-91

LIRA E CIA LTDA
LUSIMAR PEREIRA CHAVES
076.184.413-91

BANCO BRADESCO S.A.
M. PONTES PACHECO - ME
07.582.797/0001-21

LOJAS PERIN
MANOEL SIQUEIRA DE SOUSA
761.529.012-00

LIRA E CIA LTDA
MARCELO CARVALHO RIBEIRO
009.280.347-47

ARNULF BANTEL
MARCELO VIEIRA DE CARVALHO
066.188.508-94

LIRA E CIA LTDA
MARIA ANGRA FELIX DA SILVA
916.852.732-20

LIRA E CIA LTDA
MARIA IRACILDA FERREIRA LIMA
355.898.092-15

LIRA E CIA LTDA
MARIA IVANILDE DA SILVA GOMES
293.152.983-49

LOJAS PERIN
MARIA PAULA DE OLIVEIRA
361.826.562-04

LIRA E CIA LTDA
MARIA ROSA GOUVEIA DA COSTA
541.419.072-00

BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA ZILDA SOUSA SANTANA
375.719.902-20

BANCO DO BRASIL S.A.
MARIZETE DA SILVA ALVES
722.012.902-53

BANCO DO BRASIL S.A.
MARLI FRANCO ROCHA
662.761.602-53

LIRA E CIA LTDA
MARLON FIGUEIREDO DA PAIXÃO
383.553.292-87

LIRA E CIA LTDA
MARTA VELOSO CARDOSO
820.075.272-00

LIRA E CIA LTDA
MAURICIO ELIZIARIO DA SILVA
382.846.932-91

LIRA E CIA LTDA
MESSIAS DA SILVA BARROS
290.790.632-15

LIRA E CIA LTDA
MIGUEL PEREIRA DA SILVA
024.995.712-41

BANCO ITAU S.A.
MM DA COSTA ME
13.446.368/0001-20

LIRA E CIA LTDA
NAHUN FLORES SORIA
538.328.502-44

LIRA E CIA LTDA
NEILANDE DOS SANTOS PADILHA
446.911.492-87

LOJAS PERIN
OSVALDO BARROS DE OLIVEIRA
618.303.802-49

LIRA E CIA LTDA
PAULO GEAN DE ABREU
616.023.963-53

LOJAS PERIN
PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR
005.865.222-12

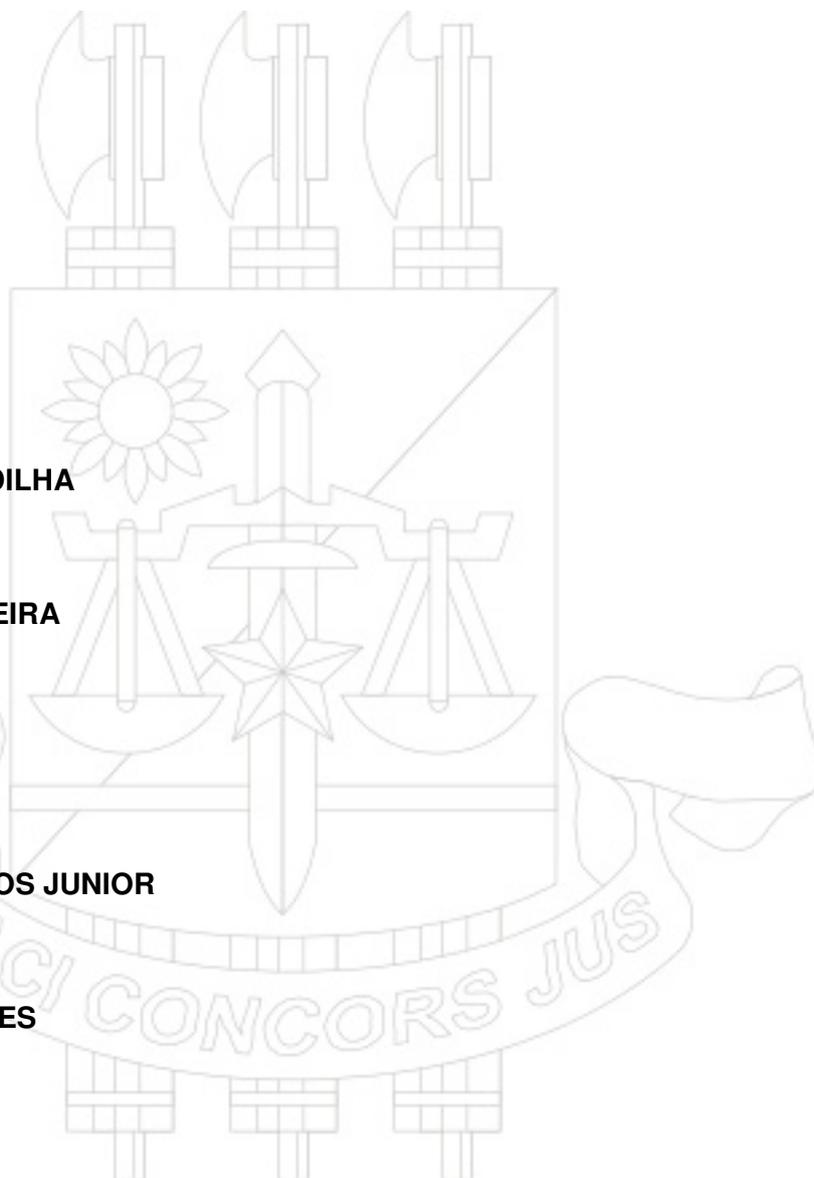
LIRA E CIA LTDA
PETRONIO MIRANDA SQUARES
050.782.264-19

BANCO BRADESCO S.A.
R. E. DE QUEIROZ
84.032.929/0001-92

LOJAS PERIN
RAIMUNDA GONCALVES BARBOSA
381.991.812-49

LOJAS PERIN
REINALDO BOMFIM DE CASTRO JUNIOR
661.625.485-20

BANCO DO BRASIL S.A.
ROBERSON BORGES SOUZA



646.738.552-72

LIRA E CIA LTDA
ROGELMA RODRIGUES BARBOSA PONTE
849.163.972-15

BANCO DO BRASIL S.A.
RONALDO DE SOUZA DAMASCENO
352.679.682-34

LOJAS PERIN
ROSILANE CUNHA LOBATO
192.273.612-00

LIRA E CIA LTDA
ROSINETH PEREIRA ALVES
595.015.372-34

LOJAS PERIN
RUDSON LEITE DA SILVA
112.107.022-15

LIRA E CIA LTDA
SANDRA SILVA DOS SANTOS
383.574.532-87

LIRA E CIA LTDA
SORAIA PEREIRA DA SILVA
817.162.732-34

BANCO DO BRASIL S.A.
STELIO DENER DE SOUZA CRUZ
383.060.502-15

LIRA E CIA LTDA
TANIA MARIA BARBOSA DE LIMA
700.568.112-68

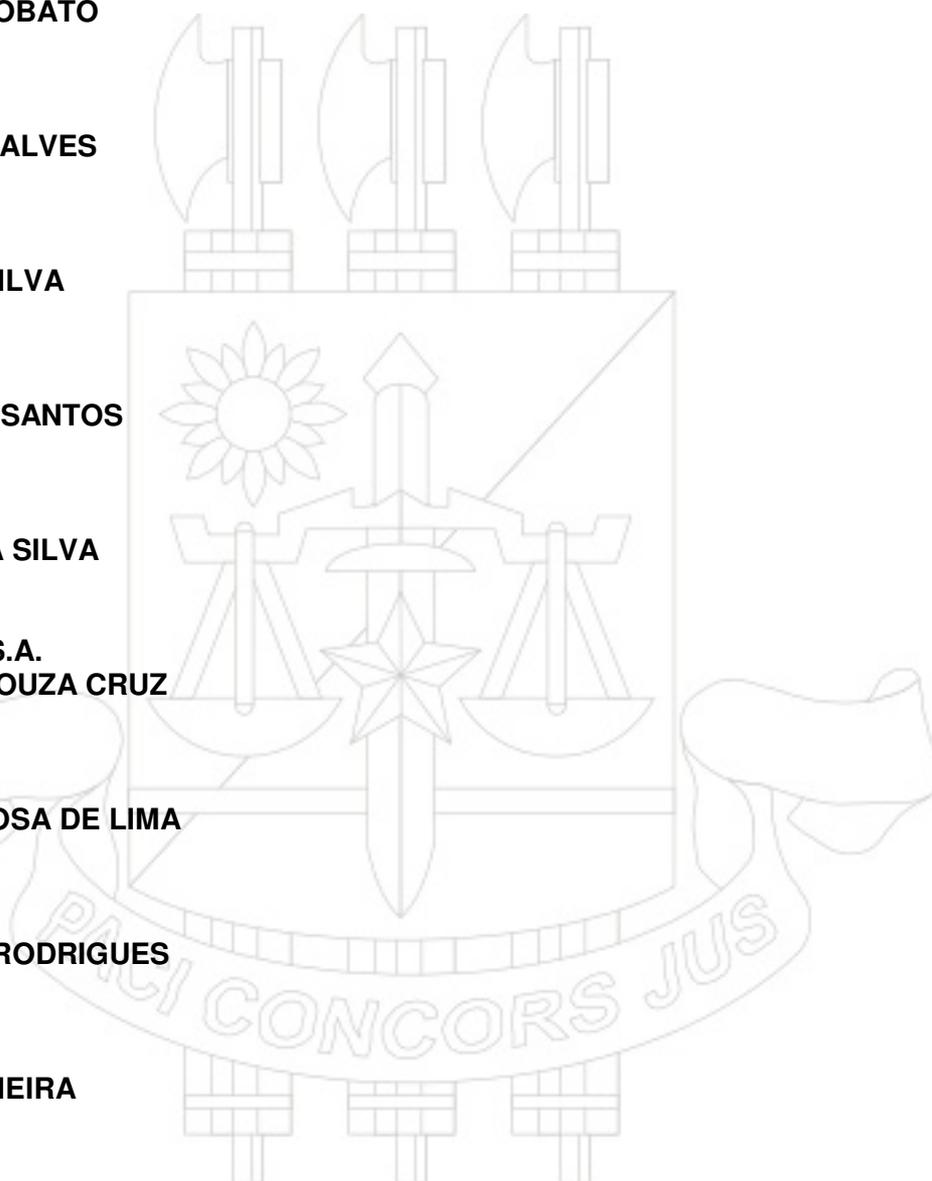
LIRA E CIA LTDA
TARSIRA FONSECA RODRIGUES
612.142.562-87

LIRA E CIA LTDA
TATIANE MARTINS VIEIRA
919.866.802-15

LIRA E CIA LTDA
THELMA DA SILVA LAMAZON
241.920.072-15

BANCO DO BRASIL S.A.
TSI - COMERCIO E SERVICOS LTDA
00.324.477/0001-22

LIRA E CIA LTDA
VALERIA PATRICIA DA SILVA SOUZA
739.572.242-68



BANCO DO BRASIL S.A.
VENICIUS ALEXANDRO WANDERLEY ZEMBERLAN
680.182.152-00

LIRA E CIA LTDA
VICENTE PEREIRA MARQUES JUNIOR
003.432.742-80

LOJAS PERIN
WANDERLEY MORAIS CASTRO
323.108.462-87

LIRA E CIA LTDA
WANDERSON DOS SANTOS MAGALHAES
011.728.972-80

LIRA E CIA LTDA
WILLIAN XAVIER ZERRA
555.021.212-91

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 10 de Setembro de 2014.

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião

